

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM SOCIOLOGIA**

**MULHER E FAMÍLIA NO PROCESSO
CONSTITUINTE DE 1988**

DENISE DUARTE BRUNO

**ORIENTADOR:
Prof. Dr. RENATO PAULO SAUL**

PORTO ALEGRE, 1995

FICHA CATALOGRÁFICA

Catálogo da publicação
Biblioteca Setorial de Ciências Sociais e Humanidades
Bibliotecária: Maria Lizete Gomes Mendes
CREB 10/950

B 890 BRUNO, Denise Duarte
Mulher e Família no Processo Constituinte de
1988
Porto Alegre, UFRGS, 1995

Dissertação (Mestrado em Sociologia)-
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de
Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação
em Sociologia, 1995.

1. mulher e família- cidadania. 2. mulher e
família- direito. 3. mulher- constituinte de 1988. 4.
relações sociais- gênero- direito. I . Título.

CDD 396

Para

Euclides Correa Pinto

e

Suzana Cristina Parolari Duarte

com muitas saudades

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho contou com o apoio e a colaboração de diversas pessoas e instituições, das quais não posso deixar de mencionar

- o Conselho Nacional de Pesquisa- CNPq e a Pró-reitoria de Extensão e Pesquisa da UFRGS, pelos auxílios financeiros concedidos durante o curso;

- o Prof. Dr. Renato Paulo Saul, pela disponibilidade e segurança da orientação;

- o Cientista Político Rodrigo Gonzales, o Deputado José Fortunati e o Sociólogo Oliveiros Marques, que me facilitaram o acesso ao material da pesquisa; a acadêmica Doralina da Silva Garcia, pela correção e competência na transcrição dos discursos analisados;

- os professores e funcionários do Programa de Pós-graduação em Sociologia da UFRGS, pelo auxílio nos mais diferentes momentos, especialmente as funcionárias Vera Lúcia Correa da Silva e Karen Bruck de Freitas e a bolsista Consuelo Machado Gonçalves, que me "informatizaram"; as bibliotecárias Maria Cristina Bürger e Maria Lizete Gomes Mendes, pela paciência na revisão das normas técnicas do trabalho.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

Além dos agradecimentos da página anterior, penso que o fim de um trabalho significa uma estação na estrada de nossas vidas, e, nesta estação eu não poderia deixar de agradecer às outras pessoas que comigo compartilharam o trajeto.

Em primeiro lugar, aos meus pais, *Fernando* e *Celina*, cujo amor e dedicação me deram as condições, a coragem e a força para trilhar os caminhos que eu deveria seguir, e também os que eu queria.

Junto com eles, a companhia constante de toda minha família, meus irmãos, *Beatriz*, *Fernando Guilherme* e *Heloisa*, cunhados, tios, especialmente *André* e *Maria Nice*, e primos, foi de fundamental importância em muitos momentos difíceis da caminhada.

Os amigos foram indispensáveis, e tantos que seria impossível nomeá-los, mas, com certeza, todos se sentirão bem representados pela *Sandra Maria*, a melhor e maior amiga que eu poderia desejar.

A trajetória acadêmica foi possível e gratificante graças à responsabilidade e à sabedoria do *Renato*, meu orientador, e ao apoio de inúmeras pessoas: *Adroaldo*, na fase de seleção para o curso, *Joseane*, *Maria Eldeny*, *Rosetta*, *Letícia* e *Francisco*, que se achegaram a mim durante o transcorrer do mesmo, e *Marcelo*, que muito me ajudou na fase de redação da dissertação.

Ao lado dessas presenças, todo o trajeto adquiriu mais significado pela paradas para olhar as minhas concepções subjetivas de mulher e família, momentos nos quais a presença de *Diana* foi muito importante.

Assim, a todos vocês, e às pessoas que me estenderam a mão em muitos momentos, ou às que simplesmente estiveram presentes na beira do caminho,

MUITO OBRIGADA!

SUMÁRIO

SIGLAS	p. 7
RESUMO	8
ABSTRACT	9
APRESENTAÇÃO	10
1 O PROBLEMA DE PESQUISA	16
2 A DEFINIÇÃO DO OBJETO E A METODOLOGIA DE ESTUDO	23
3 CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS	
3.1 O Direito	35
3.2 O Público e o Privado	40
3.3 A Cidadania	47
3.4 A Mulher nas Ciências Sociais- o gênero como categoria analítica	57
3.5 A Família	70
4 MULHER E FAMÍLIA NO PROCESSO CONSTITUINTE DE 1988	78
A concepção de Família e a Centralidade do Gênero	82
5 A TENTATIVA DE MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA COMO NÚCLEO MONOGÂMICO TRADICIONAL E O GÊNERO	120
6 A CIDADANIA FEMININA E O PROCESSO CONSTITUINTE DE 1988	150
CONCLUSÕES	180
ANEXOS	
I Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes	192
II Convenção sobre toda forma de discriminação contra a mulher	200
BIBLIOGRAFIA	215

SIGLAS

Identificação das manifestações dos parlamentares transcritas no corpo do trabalho

- **ANC:** Diário da Assembléia Nacional Constituinte (ver Brasil, 1987 na bibliografia).
- **CSDG:** Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher.
- **CFEC:** Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Educação.
- **SDGI:** Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais.
- **SFMI:** Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso.
- **SDPCG:** Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias.

Assim, por exemplo, "ANC, SFMI(8), 62, p. 193" significa que a manifestação transcrita foi feita na 8ª reunião da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, e encontra-se no suplemento 62 do Diário da Assembléia Nacional Constituinte (ver Brasil, 1987).

RESUMO

Este trabalho pretende analisar como se configura a cidadania da mulher brasileira a partir do recente processo de elaboração de normas legais sobre a família. Para tal, são analisados os discursos referentes à mulher e à família, dos congressistas que elaboraram a Constituição Brasileira de 1988, utilizando-se os conceitos de direito, cidadania, e gênero, como categorias analíticas.

Os dados encontrados indicam que a família monogâmica, nuclear e estruturada a partir das diferenças entre os sexos é identificada como uma organização natural. Essa organização é o sujeito de direito para os parlamentares, e não a mulher. Nesse sentido, as reivindicações de direitos femininos são incorporados à legislação no intuito de manutenção da estrutura familiar.

Frente a isso, discute-se a cidadania feminina enquanto uma cidadania concedida, construída na contradição entre proteção- direito e entre centralidade- subordinação da mulher na família. Ao final do trabalho, junto às conclusões, indica-se possibilidades de continuidade do estudo.

ABSTRACT

This work intends to analyze how the Brazilian woman citizenship takes form from the recent process elaboration of legal norms about the family. To do this, are analyzed the speeches of the congressmen who elaborated the 1988 Brazilian Constitution, concerning the woman and family, using concepts of right, citizenship and gender, as analytical categories.

The found data indicate that the monogamic, nuclear and gender structured family is identified as a natural organization.

To the congressmen, this organization, and not the woman, is the subject of right.

In this sense, the feminine right's revindications are incorporated to the legislation for the family structure maintenance purpose.

Therefore, it is discussed the feminine citizenship as an allowed citizenship, built up on the contradiction between protection / right and centrality / subordination of the woman in the family.

At the end of the work, attached to the conclusions, are suggested possibilities to this study continuity.

APRESENTAÇÃO

Esta dissertação não é apenas resultado do nosso Curso de Mestrado, mas de uma trajetória iniciada em 1986, quando começamos a atuar como Assistente Social do Serviço Social Judiciário do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Nossa atuação como Assistente Social Judiciária implica realizar Laudos de Perícia Social¹, para subsidiar os Juízes em decisões relativas à matéria de Direito de Família, especialmente guarda de crianças e regulamentação de visitas de pais separados a seus filhos.

Para desenvolver tal trabalho, o conhecimento da situação concreta é necessário, e para obtê-lo, utilizamo-nos, basicamente, de entrevistas com os envolvidos nos litígios judiciais. Independente de quaisquer outros aspectos apresentados pelos entrevistados, chama-nos a atenção o fato de os mesmos, especialmente as mulheres, referirem-se às normas legais sobre a família, tanto no que diz respeito ao casamento e à dissolução do mesmo, quanto à questão da guarda dos filhos, como uma legislação protetora às mulheres, colocando-as no "locus" da mesma.

Surge-nos, então, a questão sobre a posição da mulher no Direito de Família, questionando-nos, fundamentalmente, como se estabelece uma situação onde se coloca como ser passível

¹ . Para maiores informações sobre o trabalho de Perícia Social ver Araújo, Krüger e Bruno, 1994.

da proteção da legislação alguém que, fora do âmbito das relações familiares, luta pelo fim das desigualdades baseadas nas diferenças entre os sexos.

Como relacionar "direito" com "proteção", entendida como concedida, dentro do enfoque da posição feminina na legislação de família, torna-se, então, objeto de nossa atenção.

Essa inquietação nos leva a atentar para a forma como se configura a legislação brasileira no tocante à mulher no espaço da família, e como se dá o binômio proteção- direito neste contexto. Quando do início de nosso interesse pelo tema, ainda não havia iniciado o processo constituinte que culminaria com a Carta de 1988, ano no qual elaboramos um primeiro ensaio sobre o tema.²

Considerando que este processo poderia alterar, como alterou profundamente, a posição jurídica da mulher no Brasil e que tal alteração, conseqüentemente, deve provocar mudanças substanciais no Código Civil, onde é tratado do Direito de Família, nosso interesse recai sobre o processo constituinte de 1988. Assim sendo, dirigimos para o mesmo as inquietações produzidas pela prática cotidiana do Serviço Social, prática esta onde aparece como constante a preocupação em pautar a questão da cidadania, ou seja, de realizar um atendimento a sujeitos portadores de direitos e não a pessoas passíveis e que necessitam serem protegidas.

² . Ver Bruno, 1989.

Assim, as questões levantadas a partir da nossa intervenção nos processos das Varas de Família, onde as mulheres se apresentam não como sujeitos de direito, mas indivíduos passíveis de proteção, dão origem ao projeto da pesquisa, cujos resultados estão aqui apresentados.

Do ensaio no qual fazemos uma breve revisão sobre a questão da mulher no Direito de Família no Brasil, até a pesquisa cujos dados estão apresentados no presente texto, a questão chave norteadora do estudo é verificar se a mulher tem ou não uma posição central na legislação referente à família e, se o tem, como a partir daí se configura a cidadania feminina. Pela preocupação com a questão da cidadania, configurada a partir de determinadas relações sociais, as relações de gênero que se expressam no plano jurídico, dá-se a opção pela abordagem sociológica do tema, a qual também nos permite tentar superar a percepção mediata da prática, enquanto Assistente Social, buscando uma melhor compreensão da totalidade social presente no litígios judiciais.

Nessa busca, realizamos a pesquisa, cuja problemática é descrita no início deste trabalho. Apresentada a problematização do tema, o objeto é descrito na segunda parte, onde também explicitaremos a metodologia utilizada, informando desde já que utilizamos como material de análise os Anais da Constituição Brasileira de 1988 (Brasil, 1987).

Para a análise dos discursos parlamentares, utilizamos das transcrições realizada pelo Congresso Nacional, fixando-nos nas reuniões das comissões e subcomissões que tra-

taram da elaboração das normas constitucionais referentes à vida familiar privada das pessoas. Dessas reuniões são destacadas todas as referências feitas à mulher e à família, sendo os dados classificados em 18 categorias, de acordo com seu conteúdo, cinco das quais são utilizadas na análise, visto o objeto de pesquisa delimitado.

Cabe-nos destacar que, embora os parlamentares que elaboraram a Constituição de 1988 fossem tratados como "constituintes", não é essa a denominação que utilizamos, visto considerarmos que a Carta não foi elaborada por uma assembléia constituinte exclusiva, mas por um congresso investido de poder constituinte. O nosso material de análise é, portanto, o discurso dos congressistas investidos de poder constituinte. Na segunda parte do trabalho, no referente à metodologia de estudo, explicitaremos também como se dá a definição do objeto de pesquisa e, no subsequente, delimitamos os conceitos teóricos da análise realizada.

O primeiro conceito a ser apresentado é o de direito, considerando-se que o mesmo está sendo utilizado no paradigma gramsciano, de formado pelos costumes e formador dos mesmos. Neste sentido, define tanto as relações que se dão no espaço público como as do privado, constituindo-se estes os conceitos a seguir abordados. Na seqüência, apresentamos o conceito de cidadania, uma breve revisão sobre os estudos de gênero e, para finalizar, nos detemos no conceito de família.

Explicitados os aspectos teóricos e metodológicos da pesquisa, apresentamos na quarta e na quinta parte os dados coletados e a interpretação que lhes é dada. Na quarta parte, cujo nome é o mesmo da dissertação, *Mulher e Família no Processo Constituinte de 1988*, demonstramos a forma como a família é entendida: uma organização natural, estruturada em torno das diferenças entre os sexos.

A seguir abordamos como há, durante o processo constituinte, a tentativa de manter a família nuclear, monogâmica, heterossexual, através das normas de controle e proteção da mulher.

A partir dos dados encontrados e analisados em relação às concepções teóricas, selecionadas durante a elaboração do projeto de pesquisa e da realização da mesma, a sexta parte do trabalho estrutura-se em torno da reflexão sobre a construção de um conceito de cidadania relacionado à posição feminina na sociedade, reflexão essa realizada a partir da ótica da regulamentação jurídica sobre a família, e sobre a mulher na família.

Retomando ao já demonstrado em diferentes estudos, de que a utilização do conceito de gênero, não só por questionar os conceitos de público e privado, mas também por colocar a própria questão da desigualdade, discute o conceito de cidadania em si mesmo, tentamos mostrar como a cidadania feminina se apresenta de forma complexa, se pensada sob a ótica da regulamentação sobre a família. Conforme demonstram os discursos parlamentares, no plano das normas legais sobre

a família, os direitos da mulher aparecem como concessões na busca do reequilíbrio de uma sociedade pensada enquanto estruturada em torno do núcleo familiar, monogâmico, heterossexual. A partir disso entende-se a complexidade da cidadania feminina.

Entendendo que a reflexão apresentada, e os próprios dados da pesquisa, não indicam para um esgotamento do tema, mas sim a abertura de outras possibilidades de abordagem da inter-relação entre o gênero, o direito e a família, as conclusões desta dissertação são apresentadas como um momento de sistematização da investigação realizada, que aponta para um leque de novas possibilidades de estudo do tema.

1 O PROBLEMA DE PESQUISA

A proposta de estudo da forma como a cidadania feminina se apresenta, quando se delinea em conexão com uma legislação de família configurada, ou que se apresenta, como sendo protetora às mulheres, nos leva a pensar que existe uma relação entre o exercício da cidadania, por parte das mulheres, e as normas legais sobre a família, e que tal relação se apresenta com uma determinada complexidade em termos de gênero.

Em assim considerando, o tema da pesquisa, cujos resultados estão aqui apresentados, é a inter-relação entre o gênero, o direito, a família e a cidadania. Este tema pode também ser expresso pela forma como o direito delinea a cidadania feminina, a partir da determinação do papel da mulher na família.

Para transformarmos este tema em um problema de pesquisa, entendemos o direito a partir do paradigma de Gramsci, para quem as leis são instrumentos do Estado na conformação do homem-coletivo. Portanto, adotamos como válido que o direito não é apenas fundado nos costumes, mas também pode criá-los, e partimos do pressuposto de que a legislação configura determinadas relações sociais, ao regular "a vida co-

tidiana dos homens limitando a validade do particular ao que é lícito" (Heller, 1987b, p. 184).³

Conforme esse referencial, as leis não são uma simples normatização derivada do comportamento humano habitual, mas sim uma das maneiras através das quais o grupo hegemônico, em uma sociedade, regulamenta as "formas de contato entre os homens com base aos critérios de "lícito" e "ilícito" (idem, p.181).

Sendo assim, o direito, para fins da análise, é entendido como um dos principais elementos definidores da cidadania. A definição de ambos varia histórica e estruturalmente.

Nessa linha de raciocínio uma das formas de analisar a cidadania feminina é através da Constituição de um país, e do seu processo de elaboração, nos quais se encontram os fundamentos das normas jurídicas que regulamentam as relações sociais deste país.

É neste sentido que buscamos, através do estudo do processo de elaboração da atual Constituição, analisar como a partir da inserção da mulher na família, se delinea a cidadania feminina no Brasil.

Comparando as Constituições Brasileiras, podemos identificar na de 1988 uma alteridade da posição jurídica da mulher. Mesmo assim, a cidadania feminina se apresentou sempre de forma predominantemente subalterna. Tal situação im-

³ . Esta e todas as demais referências desta obra da autora são tradução livre do original em espanhol.

plicou, basicamente, confinamento da atividade feminina ao espaço privado da família, criando situações jurídicas nas quais a participação feminina, no espaço público da cidadania, era restrito.

Na análise da primeira Constituição Brasileira, de 1824, por exemplo, é identificada por Silva(1986a) a exclusão da participação feminina na vida política, não só através da omissão de regulamentação específica referente às mulheres, mas principalmente através do estabelecimento do voto censitário, baseado na renda, o que excluía as mulheres, majoritariamente donas de casa ou escravas.⁴

A exclusão da mulher da atividade política na sociedade brasileira do século XIX, consagrada na primeira Constituição, através de critérios econômicos, perdurará por muito tempo e tornará a marginalização feminina, social, econômica, jurídica e política, objeto de demandas específicas em cada período da história, através de grupos de mulheres organizados.

A primeira década do século XX presenciará tanto a luta pelo direito feminino ao voto, liderada pela Federação Brasileira do Progresso Feminino, sob a direção de Berta Lutz, quanto a criação, em 1920, da Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher que objetivava a conquista, pelas mulheres,

⁴ . Ver Silva, 1986a, p.62.

de todos os direitos de cidadania⁵, não garantidos constitucionalmente.

No Brasil, portanto, desde o início do século XX, grupos de mulheres organizadas já buscavam o reconhecimento de seus direitos de participação social, política e legal, e a conquista do direito ao voto feminino no Colégio Eleitoral de 1932, consagrado pela Constituição de 1934. A presença de uma mulher como constituinte ensejou um dos primeiros resultados expressivos da organização feminina demandando direitos sociais e políticos.

Embora se tenham aglutinado fundamentalmente em torno das reivindicações de direito ao voto, as organizações femininas do início do século são referidas pelos estudiosos como não tendo sido unívocas em termos ideológicos, teóricos ou estratégicos.⁶

No debate em torno da Constituição de 1934, por exemplo, que irá comprometer a liberdade social, devido ao período ditatorial, atuam dois movimentos de mulheres⁷ ideologicamente diferentes: um na Ação Integralista Brasileira, com caráter fascista e conservador, outro na Aliança Nacional Libertadora, de caráter antifascista e democrático.⁸ Apesar

⁵ . Ver o levantamento realizado pelo Departamento do Patrimônio Histórico (1987).

⁶ . É possível identificar essa característica, com maior ou menor relevância, em todos os períodos dos movimentos de mulheres no Brasil (ver, por exemplo, Goldberg (1989) e Souza-Lobo (1991)).

⁷ . Todas as vezes que nos referirmos a "movimentos de mulheres" estaremos entendendo organizações cujo caráter das reivindicações circunscreve-se a questões especificamente femininas, desde o direito ao voto até programas de bem-estar específicos para mulheres.

⁸ . Ver, Departamento do Patrimônio Histórico, op. cit., p.17.

das diferenças ideológicas, a ação dos movimentos conseguiu manter o item onde era assegurada a igualdade entre os sexos perante à lei, estabelecido na Constituição de 1934.

Conquistado o direito ao voto e a garantia legal de igualdade, as mulheres, na década de 40, envolver-se-ão nas lutas mais gerais da sociedade contra o Estado Autoritário, deslocando seu foco de reivindicações das questões especificamente femininas para as de democracia e bem-estar social, inserindo-se em movimentos sociais mais amplos.

O resultado das lutas da sociedade civil por democracia e direitos sociais expressa-se em 1946 numa Constituição sob muitos aspectos mais democrática, mas de cujo texto é suprimido o item que garantia a equivalência entre sexos. As organizações populares atuantes desde a década de 40, e que influíram na configuração de uma legislação mais democrática, atingem seu ápice nos primeiros anos da década de 60, declinando em 1964, com o Golpe Militar.

A segunda metade da década de 60 no Brasil será marcada pelo "silêncio", entendido aqui como uma menor visibilidade da atividade política da sociedade, o qual começa a ser rompido no limiar dos anos 70. Esta década vai, desde os seus primórdios, presenciar o ressurgimento das organizações reivindicatórias da sociedade civil, o que se dará fundamentalmente com os movimentos de mulheres⁹, as quais, como os ho-

⁹. Essa participação é analisada especialmente por Blay (1982 e 1984) e será referida nas considerações teóricas a seguir.

mens, sofreram as conseqüências sociais e políticas do período ditatorial, mas cuja posição legal não havia sido alterada nas Constituições de 1967 e 1969.

Enquanto a sociedade brasileira vivia seu período de repressão política, no mundo, os valores vigentes eram questionados, as diferenças ressaltadas, e as chamadas "minorias" denunciavam sua marginalização. Dentre essas "minorias" havia o movimento feminista a denunciar as formas específicas de dominação da mulher.

A consciência da opressão política existente no Brasil e as denúncias de dominação, em vários níveis, realizadas pelos grupos feministas internacionais, refletem-se nos movimentos de mulheres emergentes no Brasil. Desses movimentos surgem duas orientações.¹⁰

De um lado há os movimentos populares onde as mulheres são maioria e cujas reivindicações são sócio-econômicas. Eles contrapõem-se basicamente ao Estado e demandam políticas públicas, democracia e justiça social. Por outro lado, há os movimentos feministas que fazem reivindicações sócio-culturais e tentam transformar os valores predominantes na sociedade através de rupturas com as tradicionais formas de dominação, oriundas do patriarcalismo e da apropriação que o capitalismo faz deste.¹¹

¹⁰ . Ver a revisão de Goldberg(1989).

¹¹ . Idem referência anterior.

Embora os movimentos sejam conceitualmente diferentes e seus estudos impliquem uma categorização bifocal, serão eles que, para vários estudiosos sobre as questões femininas¹², possibilitarão às mulheres a inserção no espaço político da vida pública e provocarão uma ruptura da dicotomia entre o doméstico/privado e o político/público.

Ao realizarem a rearticulação entre esses espaços, e ao aclararem relações hierarquizadas entre homens e mulheres, que são, nesse sentido, relações de poder, os movimentos de mulheres revelam, em suas trajetórias, diversas formas de dominação e, ao assim procederem, tematizam a noção de direitos femininos.

A forma como estes direitos se relacionam com a normatização das relações de família durante o processo constituinte, vindo a configurar uma determinada cidadania feminina, compreendem, portanto, a problemática desta pesquisa, cujos objeto e metodologia são apresentados a seguir.

¹² . Ver, por exemplo, os estudos de Blay (1982 e 1984), Souza-Lobo (1991), Darcy de Oliveira (1991) e a revisão bibliográfica de Goldberg (1989).

2 A DEFINIÇÃO DO OBJETO E A METODOLOGIA DE ESTUDO

Conforme referimos no item anterior, os movimentos de mulheres ao discutirem as relações de poder baseadas nas diferenças entre os sexos, e as dicotomias entre os espaços público e privado, discutem também os conceitos de cidadania e direito, especialmente os direitos femininos.

Tematizando a noção de direitos femininos, os movimentos de mulheres no Brasil nos anos 80 ocuparão os espaços de participação da sociedade civil no processo constituinte. Esta participação implicará a elaboração de propostas referentes à legislação que afeta especificamente a vida das mulheres, tanto no trabalho, como na família.

A própria organização destes movimentos, em si mesma, implica uma forma de exercício da cidadania feminina, mas já tem sido objeto de estudos específicos.¹³ Nossa preocupação é a forma como as demandas dos movimentos de mulheres se expressam no processo constituinte, implicando a configuração da cidadania feminina.

A participação feminina no processo constituinte de 1988 se dá tanto através dos movimentos sociais, como através de instituições as mais diversas¹⁴, e tem como marco um

¹³ . Ver especialmente Cardoso e Cardozo (1986), Guedes (1989) e Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (s/d).

¹⁴ . Ver Guedes, 1989, p.301 e Pimentel, 1987, p.69.

encontro de nível nacional onde é elaborada a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes.¹⁵

Não foram, porém, apenas os movimentos de mulheres que enviaram suas propostas à Constituição de 1988. O processo constituinte recebeu inúmeras propostas individuais, de mulheres e homens, sem vinculação aos movimentos, e, por essa razão, não expressando, necessariamente, as posições dos mesmos.

Independentes da origem, as propostas foram sistematizadas e subsidiaram a fala de alguns congressistas nos debates em plenário, expressas depois no texto legal, o qual apresenta alterações substanciais, no que tange à mulher, em comparação com as Constituições anteriores. O reconhecimento da igualdade com o homem no referente a direitos e deveres, incluindo os domésticos e familiares¹⁶, é exemplo significativo das alterações constitucionais que atenderam reivindicações dos movimentos de mulheres e da população em geral.

Embora tenham sido contempladas as demandas dos movimentos de mulheres, o certo é que não havia uniformidade entre as propostas referentes ao tema, e as incorporações das mesmas à legislação não se deram sem um debate prévio, travado entre os parlamentares nas diversas subcomissões e comissões

15 . Anexo I

16 . Ver Brasil, 1994a, p.102.

que elaboraram o projeto que serviu de base para as discussões.

A partir da diversidade das propostas recebidas e dos discursos dos congressistas durante os debates é possível analisar-se como a sociedade realiza a inserção da mulher em sua estrutura, na família e no trabalho e, a partir dessas concepções, configura, via legislação, o conceito de cidadania feminina.

Neste contexto, considerando os debates parlamentares como parte significativa da expressão do conjunto de concepções de nossa sociedade no que se refere à posição da mulher na sociedade, são essas concepções nosso objeto de pesquisa.

Assim definido o objeto, seria amplo demais, incluindo tanto as relações de trabalho, como a proteção à gestante e a questão da chefia da família, dentre outros. A necessidade de melhor delimitarmos o objeto da pesquisa, levou-nos a priorizar a análise dos debates centrados na família. A opção deu-se pela compreensão de que, na sociedade ocidental pós-revolução industrial, a mulher teve básica e prioritariamente sua atividade circunscrita ao espaço do lar, desenvolvendo sua identidade como o que Heller identificou como sendo "mulheres na família".¹⁷

¹⁷ . Ver Heller, 1987a, p.7-8.

Heller identifica a expressão "mulheres na família" como sendo inicialmente uma tautologia, deixando de sê-lo com a separação entre Estado e sociedade civil. Nós utilizamos tal denominação pelo entendimento de ela ser capaz de conceituar a compreensão que temos da centralidade da mulher no espaço privado, mesmo quando a família é esvaziada de sua primazia econômica e passa a representar o espaço da intimidade. Na redefinição do espaço familiar, como o espaço da intimidade, a mulher assume a identidade de "mãe amorosa"¹⁸, continuando na centralidade da organização do espaço privado.

Independente da alternância de papéis, pela própria centralidade da mulher na reprodução biológica e da identificação da família como o espaço onde essa reprodução se dá, compreende-se, para fins deste trabalho, a centralidade da mulher na família, e a família como um espaço privado.

Ao lado deste entendimento, a família é utilizada neste recorte por ser considerada intrínseca a relação entre sua estrutura e a estrutura da sociedade da qual ela faz parte, bem como por entendermos, como Okin, de que

a família, e não o indivíduo adulto, é a unidade política básica tanto dos filósofos liberais, como dos não liberais (Okin, 1992, p.282).¹⁹

¹⁸ . Ver Heller, 1987a, p.10-11.

¹⁹ . Todas as citações da autora são tradução livre do original em inglês.

Ao lado de tal compreensão, estudos sobre a família indicam que a mesma pode (e deveria) ser entendida como estruturada em torno do gênero, ou seja, das diferenças entre os sexos histórica e socialmente construídas.²⁰

Se a Constituição Brasileira, ao tratar das mulheres, considera-as a partir da família, que é entendida como um espaço privado e estruturado em função do gênero, e se não o faz com relação aos homens, considera homens e mulheres diferentes e, conseqüentemente, configura cidadania diferenciada para as mulheres. Assim o objetivo da investigação é identificar as diferenças no tratamento dado às mulheres durante o processo constituinte de 1988, como as diferenças se explicitam, e como fundamentam a cidadania feminina.

A emergência dos estudos sobre gênero se relaciona com a ruptura do conceito de cidadania feminina²¹, identifica e busca desvendar a reestruturação das relações sociais no momento em que as mulheres deixam de localizarem-se fundamentalmente no espaço privado das relações familiares e inserem-se no espaço político-público. Esses estudos ressaltam, ainda, uma cidadania diferenciada²² para a mulher, especialmente no plano do direito.

20 . Ver Okin, 1989, p.6.

21 . Ver especialmente Blay (1982 e 1984) e Souza-Lobo (1991).

22 . Ver Souza-Lobo (1991) e Okin (1989).

Pretendemos, portanto, estudar o dimensionamento da cidadania feminina configurada no plano genérico de desenvolvimento de valores contrapostos ao homem particular²³, expresso pelo direito.²⁴

Para nortear a pesquisa partimos da hipótese preliminar de que a legislação brasileira referente à mulher é elaborada considerando-a prioritariamente como ser na família. Sendo verdadeira essa premissa, pode-se pensar no direito de família como sendo elaborado fundamentado numa concepção que coloca a mulher na centralidade das relações familiares.²⁵

Diversos estudos, já referidos, indicam que tais relações são pensadas basicamente considerando a família estruturada em função das diferenças entre os sexos. Essas diferenças implicam a subalternidade das mulheres. Imbricada a essa subalternidade, a cidadania feminina configurada a partir de regulamentações que não rompem com a desigualdades das relações entre os sexos, também pode ser entendida como subalterna.

Frente a este raciocínio, realizamos a pesquisa perguntando-nos se o processo de elaboração da legislação brasileira, ao tratar das mulheres, basicamente identificando-as

²³ . Ver Heller, 1987b, p.182.

²⁴ . E, segundo Heller (1987b), também pela moral, pelo trabalho e pela política.

²⁵ . Ao lado das crianças, ou até, devido à necessidade de cuidados com as mesmas.

a partir da família, vista de forma naturalizada e estruturada em torno das diferenças entre os sexos, não configura também uma cidadania feminina subalterna, visto inserir as mulheres fundamentalmente no espaço privado, da diferença, da submissão de mulheres e crianças e da dominação masculina.

Levantada esta hipótese, decidimos realizar a pesquisa analisando as transcrições dos debates constituintes de 1988 referentes à mulher e à família. A opção deve-se ao entendimento de que essas manifestações parlamentares, expressam, por seu conteúdo, uma determinada ideologia, por serem "representações coletivas e produtos de uma atividade social determinada" (Arantes, 1982, p.7).

Para realizar a análise, selecionamos as comissões e subcomissões onde os temas relacionados ao objeto foram tratados de forma mais explícita, destacando-se nos discursos dos congressistas nessas (sub)comissões, todos os posicionamentos referentes à mulher.

Foram, então, pesquisados os debates de duas comissões, a da "Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher" e da "Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação", e de três Subcomissões, a "dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias" e a "dos Direitos e Garantias Indivi-

duais", que faziam parte da "Comissão da Soberania...", e a "Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso", que fazia parte da "Comissão da Família...".²⁶ No total analisamos os debates de noventa e uma reuniões, todos transcritos no Diário da Assembléia Nacional Constituinte (Brasil, 1987), impresso pelo Congresso Nacional.

Todas as referências feitas à mulher e à família, nessas reuniões, são destacadas por nós e classificadas, a partir de seu conteúdo, nas seguintes categorias: família e temas a ela relacionados (conceito de família, aborto, maternidade e planejamento familiar), conceito de cidadania, organização da (sub)comissão, censura, direito da mulher, deveres femininos, discriminação da mulher, igualdade entre os sexos, diferenças entre os sexos, homossexualismo, participação feminina na sociedade e na Assembléia Nacional Constituinte, pena de morte, privilégios das e para as mulheres, proteção à mulher, violência contra a mulher, voto feminino e, sob a categoria "diversos", aposentadoria, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, viuvez, desnutrição, feminismo, educação, religião, AIDS, moral, propriedade, segurança pública, empregada doméstica, creche e criança e adolescente.

²⁶ . Além da Comissão de Sistematização, a Assembléia Nacional Constituinte de 1988 teve oito comissões, cada qual com três subcomissões (ver Brasil, 1987).

Considerando o objeto de estudo, ou seja, a configuração da cidadania feminina a partir da regulamentação das relações de família, selecionamos para análise os discursos identificados na categoria família e nas categorias entendidas como a ela diretamente relacionadas, ou seja, aborto, maternidade e planejamento familiar, bem como a categoria homossexualismo, por ser onde fica explícita a composição da família em função das relações estruturadas em torno das diferenças entre os sexos. Os dados das demais categorias foram arquivados para pesquisas futuras.²⁷

Ao nos determos nos trechos dos discursos parlamentares selecionados para análise a primeira questão levantada é de como o parlamentar concebia a família e a inserção da mulher nela. A seguir questionamos qual é a intencionalidade ao se legislar sobre mulher e/na família, e se durante o processo constituinte surge, ou não, conexão entre a forma de inserção da mulher na família e o exercício feminino da cidadania.

Considerando que não há mudança no espaço privado sem haver também no público, e vice-versa, coloca-se a pergunta sobre a possibilidade de o direito delinear um determinado

²⁷ . Os disquetes com as transcrições dos discursos selecionadas serão deixados no Centro de Estudos Sociais da UFRGS.

espaço para as mulheres no âmbito público, ao ditar determinadas normas sobre sua posição na família.

A tentativa de responder às questões acima relacionadas, reportando-nos à hipótese prévia, implica identificar como as mulheres constituem, enquanto mulheres, objeto de pesquisas nas ciências sociais, no campo de estudo denominado de estudos sobre gênero, bem como ter claro os conceitos de direito e cidadania, configurados basicamente na esfera pública, e de família, identificada como espaço privado.

Os estudos sobre gênero, que se expressam especialmente a partir da segunda metade da década de 60 e início da década 70, apesar de suas temáticas diversas (trabalho, participação política, dentre outras), por priorizarem as relações de trabalho e o estudo das mulheres nos movimentos sociais e dos movimentos de mulheres²⁸, refletem, na maioria das vezes, sobre a rearticulação entre privado e público, rearticulação identificada pela maior participação das mu-

²⁸ . Como já dissemos, todas as vezes que nos referirmos a "movimentos de mulheres" estamos nos referindo àqueles que tem reivindicações especificamente femininas, quer o movimento feminista, com reivindicações culturais, quer movimentos por creche ou programas específicos de saúde da mulher; quando nos referimos "as mulheres nos movimentos" referimo-nos à participação feminina em movimentos sociais de reivindicação por democracia e garantias de direitos humanos, por exemplo. Segundo nosso entendimento, embora esses movimentos sejam conceitualmente diferentes, não o são no seu papel de reivindicação de transformação social, pois significa transformar "este mundo, tal como é" o qual "foi estruturado e organizado pelos homens; e, se quisermos transforma-lo, temos de fazê-lo também do ponto de vista da forma" (Heller, 1982, p.96). Lembramos, porém, que para alguns autores, Darcy de Oliveira (1991) por exemplo, "movimento de mulheres" é sempre o movimento feminista (p.18).

lheres nos espaços públicos, onde se desenvolve a atividade política e onde se observa o predomínio da atividade masculina.

O espaço político/público por ter-se constituído basicamente como um "território proibido às mulheres" onde "são os homens que fazem a Leis ditam o Direito em nome da razão do Estado" (Darcy de Oliveira, 1991, p.21), faz com que a rearticulação entre público e privado, conseqüência da maior inserção das mulheres nas atividades políticas, provoque uma redefinição da sociedade como um todo.

No contexto dessas mudanças, portanto, as reivindicações femininas por igualdade, democracia plena e bem-estar social, articulando-se com o questionamento da organização social como um todo, com a reivindicação de igualdade de direitos na família e com o exercício da cidadania, pelos movimentos de mulheres, tematiza constantemente a noção de direito.

Pensar no direito na sua forma de conformador de comportamentos²⁹, inserido na esfera de superação do cotidiano, levando a genericidade³⁰ e centrando a reflexão na forma como ele dimensiona uma determinada cidadania feminina atra-

²⁹ . A partir de uma visão gramsciana do direito.

³⁰ . Ver Heller (1987b, p.172).

vés de maior acesso à atividade política³¹, parece ser uma das possibilidades de se entender como a sociedade, a partir do sexo de seus membros, estrutura-se, e estrutura suas diversas relações, dentre as quais as familiares, as políticas e as de poder.

Assim, na reflexão sobre a cidadania feminina, a partir do processo de elaboração da Constituição Brasileira de 1988, elegeram-se cidadania e direito como categorias chaves para análise. Tal eleição tornou necessária a revisão teórica dos conceitos de público e privado, bem como da forma como as mulheres se tornaram teoricamente temas de pesquisas nas ciências sociais, através da centralidade do conceito de gênero. O objeto da pesquisa deu a relevância do estudo do conceito de família. Portanto, os conceitos de direito, família, cidadania, público e privado, e uma breve revisão sobre os estudos de gênero, compõem as considerações teóricas a seguir apresentadas, as quais nortearam a análise dos dados e a reflexão realizada no final, sobre a cidadania feminina.

³¹ . Lembrando que a atividade política, para Heller (1987b), se situa no plano da genericidade, da superação da cotidianidade.

3 CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

3.1 O Direito

Considerar o direito como uma das formas através das quais se estabelece os contornos de uma determinada cidadania implica, fundamentalmente, identificá-lo ligado à estrutura social da qual faz parte, bem como determinar a forma como se dão as relações nessa sociedade, na medida em que disciplina essas relações.

Adotar essa dupla dimensão do direito faz com que o mesmo não possa ser entendido simplesmente como mera transposição de regras naturais e imutáveis da sociedade. Essa forma de pensar provoca um rompimento com a concepção de direito impregnada de naturalidade e positividade, ressaltando sua complexidade e contraditoriedade.

Tal consideração surge do fato de o direito, enquanto elemento que se radica nas relações concretas de uma sociedade, ser produto dessa sociedade. Assim sendo, enquanto apropriado pelos grupos hegemônicos, visa a atender aos interesses destes, através do controle dos grupos dominados, embora também incorpore alguns interesses desses últimos.

O direito, portanto, pode ser considerado tanto como sendo formado pelos costumes que se expressam nas relações concretas, quanto como sendo formador dos mesmos, e de no-

vos, para atender tanto aos interesses de grupos que pretendem manter essas relações, quanto aos dos que buscam alterá-las.

Adotar uma concepção de o direito como formado pelo e formador dos costumes, remete-nos à utilização do conceito tal como é expresso por Gramsci³², que define direito como um instrumento do Estado para o estabelecimento e desenvolvimento de "certo tipo de civilização e de cidadão" através da supressão de "certos costumes e hábitos" (Gramsci, 1989, p.96) e pela difusão de outros.

Dentro desta concepção, o Estado utilizar-se-ia do direito como uma das formas de exercer pressão para os indivíduos se adaptarem de forma "ativa e consciente" (Gramsci, 1986, p.288)³³ às formas de vida mais adequadas ao desenvolvimento das forças produtivas.³⁴

Na busca de adequar as classes subalternas ao desenvolvimento das forças produtivas, a classe dirigente cria costumes através de normas que não expressam totalmente a sociedade, mas sim a "sua razão de ser e de seu desenvolvimento" (Gramsci, 1989, p.152). Por tal característica, Gramsci (1989) destaca como sendo função máxima do direito

a de pressupor que todos os cidadãos devem aceitar livremente o conformismo assinalado pelo direito, segundo o qual todos podem se tornar elementos da

³² . Ver especialmente Gramsci, 1989, p.152-153.

³³ . Esta, e as demais citações da mesma obra, são livre tradução do original em espanhol.

³⁴ . Ver os conceitos de Homem-coletivo e conformismo, especialmente em Gramsci, 1986, p.288 e Gramsci, 1989, p.168.

classe dirigente- no direito moderno, portanto, está implícita a utopia democrática do século XVIII (p.152-153).

Através do conformismo, o que ocorre, é que o direito se constitui em um instrumento de hegemonia de determinados setores, na tentativa de obterem consenso para serem, ou continuarem dominantes.

Essa idéia é clara não só em Gramsci mas também na concepção de Heller que define o direito como a forma através da qual grupos dominantes regulamentam a distribuição da produção e as "formas de contato entre os homens em bases dos critérios de "lícito" e "ilícito"" (Heller, 1987b, p.181), e, por essa regulamentação, mantêm-se no poder.

Para Heller o direito tem como um aspecto negativo esta característica formal de regulamentar as formas de contato entre os homens, bem como o fato de ser um fenômeno de alienação, visto que "sua aparição como esfera autônoma está ligada à aparição de um Estado separado dos homens" (ibid., idem). Ao aspecto negativo contrapõe-se o aspecto positivo de desenvolver valores genéricos, e, assim, o direito apresenta uma complexa inter-relação, podendo ser definido como a regulamentação da "vida cotidiana dos homens limitando a validade dos interesses do particular ao que é lícito" (Heller, 1987b, p.184).

Tanto nos conceitos de Gramsci como no de Heller observa-se como uma característica importante do direito o fato do mesmo, de certa forma, definir comportamentos fundados em aspectos mais gerais do que individuais. Em Heller, tal se

dá através da inserção do direito no plano da genericidade, que é a superação da vida cotidiana. Em Gramsci, por ser instrumento para conformação do Homem-coletivo, definido como aquele que tem uma "co-participação ativa e consciente" (Gramsci, 1986, p.288) na sociedade.

Em ambos, porém, fica a questão da apropriação que os grupos dirigentes fazem do direito, e, assim sendo, no nosso estudo, a questão chave para compreensão do direito é o conceito de hegemonia, ou seja, "da influência que o grupo dominante exerce em toda a sociedade" (Gramsci, 1986, p.357).

A importância do conceito de hegemonia se dá porque se o direito é a forma como os grupos dirigentes impõem um determinado comportamento a toda a sociedade, e considerando que para manterem-se no poder devem incorporar determinadas demandas dos grupos dominados, o direito, conseqüentemente, também pode incorporar interesses dos dominados.

Assim, pensar o direito como formado e formador de costumes, como expressão de hegemonia, implica pensá-lo como mantenedor social, mas com a possibilidade de transformação. Ou seja, em se pensar no direito, como podendo ser elaborado incorporando elementos de interesse dos grupos não hegemônicos e, portanto, possibilitando mudanças.

Neste sentido, no presente estudo consideraremos que, por ser fundado nos costumes e, portanto, na realidade social, entendida como não homogênea e monolítica, o direito pode refletir a complexa dialética entre a busca de manutenção pelos grupos dominantes e a pressão para transformação

por parte dos grupos dominados, podendo, portanto, incorporar elementos que visem à transformação dos costumes. A incorporação pode tanto se dar no sentido de criar costumes que reafirmem o poder dominante como no de incorporar aqueles que atendam interesses dos dominados, visando com isso, via de regra, diminuir seu grau de mobilização e pressão para transformações sociais.

Cabe destacar que, em um texto sobre o socialismo jurídico, ressaltando o fato da burguesia ter criado uma concepção jurídica do mundo, ao deslocar a representação das relações econômicas do dogma e divindade para o Estado e o direito, Engels e Kautsky (1991) observam que da mesma forma que a burguesia manteve certa concepção teológica de mundo ao opor-se à nobreza,

também o proletariado recebeu inicialmente de sua adversária a concepção jurídica e tentou voltá-la contra a burguesia. As primeiras formações partidárias proletárias, assim como seus representantes teóricos, se mantiveram estritamente no jurídico "terreno do direito", embora construíssem para si um terreno do direito diferente daquele da burguesia (p.30-31).³⁵

Ou seja, como os conceitos aqui utilizados indicam, a criação de um novo direito pode ser uma possibilidade de transformação social. Se tradicionalmente essa possibilidade tem sido usada no plano das relações econômicas, e cada vez mais no interesse dos grupos dominantes³⁶, não podemos per-

³⁵ . Grifos nossos.

³⁶ . Visto, por exemplo, que a Revisão Constitucional, que ocorreu num período concomitante à redação da presente dissertação (primeiro semestre de 1994), atinha-se basicamente aos aspectos da ordem econômica do Estado.

der de vista que o mesmo pode também ser usado visando à transformação em outros planos, dentre os quais as relações familiares e de gênero.

Assim, buscamos identificar se a base de um novo direito de família, delineada durante o processo constituinte de 1988, mantém as relações de gênero na família como estão ou dão a possibilidade de uma nova configuração para as mesmas.

Realizar tal análise, entendendo a família como um espaço privado e o direito, enquanto inserido no espaço público, coloca a necessidade da compreensão de como estes espaços se configuram, e a isso que nos propomos agora.

3.2 O Público e o Privado

Considerando-se a necessidade de compreender melhor como se dá a ingerência do direito no espaço privado da família e a afirmação, contida nos estudos de gênero, de que os movimentos de mulheres e a participação feminina nos movimentos fazem com que elas, através de uma inserção mais marcante no espaço público da atividade política, redefinam esse espaço, os conceitos de público e privado constituem o foco de atenção deste item das considerações teóricas.

Nesta parte do trabalho utilizamo-nos, fundamentalmente, de Arendt³⁷, bem como adotamos o pressuposto de que é o pri-

³⁷ . Ver Arendt (1991).

vado que "cria" o público. Ou seja, a esfera privada, entendida como uma associação natural, fundada nas necessidades biológicas, cria uma esfera, diferente e oposta, pública, representada pelo espaço político da cidade-estado, um espaço onde se configuram o governo, as leis e a cidadania, que, por sua vez, regularão as relações privadas.

Se o espaço público é entendido, a partir de Arendt, como o espaço político da cidade-estado, o espaço privado deve ser entendido enquanto representado pela família e pela casa, e, segundo Heller (1987a) constitui, enquanto "base natural da existência", a "condição de uma reprodução "normal" da vida" (p.8).³⁸

Entendendo que, até a separação entre Estado e sociedade civil, a família constituía-se, enquanto condição de reprodução da vida, um espaço importante, tanto para homens como para mulheres, Heller (op.cit.) entende a expressão "mulheres na família" como sendo mera tautologia, embora destaque que as mulheres, apesar de deterem a primazia nas atividades de manutenção e reprodução da família, eram excluídas de qualquer atividade pública,

não tomavam parte nas decisões do corpo social mais amplo, nem na esfera política, sendo suas necessidades e interesses representados pelos pais e maridos (Heller, 1987a, p. 8).

A casa e a família, como espaço privado, e local da manutenção da vida e da sobrevivência da espécie, se caracte-

³⁸ . Destacado no original.

rizam pelo exercício de um poder definido como pré-político, configurado pelo uso da força e da violência pelos homens. Esse uso é justificado como o único capaz de vencer as necessidades do ser humano, caracterizando-se, portanto, o privado como sendo o local onde a força era utilizada no lugar da persuasão.³⁹

A relação de submissão/dominação estabelecida no nível da família e da casa, fazia desse o espaço de domínio absoluto, representando a esfera da desigualdade, do poder de um só sobre os outros. "Servus e familiaris"⁴⁰ eram sinônimos e palavras com as quais os escravos tratavam os senhores. Essas referiam-se também às relações familiares.⁴¹

Se o espaço privado dava ao homem a satisfação de suas necessidades biológicas, o próprio ciclo da vida, cumprido e satisfeito, lhe dava o limite. A mortalidade e a busca de sua superação é o que para Arendt leva à criação de um espaço público onde o homem pudesse "produzir coisas- obras e feitos e palavras" (Arendt, 1991, p.28) para inserir-se na imortalidade.

Quer seja como entende Arendt, pela busca da imortalidade, quer seja pela necessidade de uma esfera que regulasse o uso da força, limitando-a, o certo é que a esfera pública difere da família, significando que o surgimento da cidade-estado grega e da res-pública romana, tornará o homem um ser

39 . Ver Arendt 1991, p.36.

40 . Idem, p.37-nota de rodapé.

41 . Ver Arendt, 1991, p.41 (nota de rodapé) e Prado, 1988, p.51.

político e as decisões não se darão mais pela força, mas através de embates pela hegemonia.⁴²

O surgimento da *polis* não é referido como violando⁴³ a vida privada familiar dos cidadãos. Essa não violação se daria pela necessidade que a própria *polis* teria da vida privada, visto que só tendo um lugar que lhe pertencesse, o homem podia participar "dos negócios do mundo" (Arendt, 1991, p.39) que compunham as atividades da *polis*.

Ou seja, apenas após as necessidades e carências do indivíduo serem superadas no espaço privado, ele poderia ingressar no espaço público, sendo este, portanto, entendido como a esfera da liberdade, por significar a não existência de necessidade, bem como significar que o indivíduo não comanda nem é comandado, visto não haver o uso da força.

Assim, uma diferença entre a *polis* e a família, entre o público e o privado, é que o primeiro é o espaço cujo pressuposto para a inserção é o da igualdade e o segundo o espaço onde predomina a desigualdade, a sujeição, as necessidades e a satisfação dessas.

Se a *polis* representa a esfera da igualdade, entendida no sentido da isenção de comando e da liberdade e não no sentido da justiça, o fato do chefe da família ter um espaço privado, e nesse espaço ter a superação de suas necessidades, além de exercer domínio sobre seus familiares e escravos, dava-lhe as condições de inserir-se na esfera pública

⁴² . Definidos por Arendt (1991) como "convencimento" (p.35).

⁴³ . Embora, sob nossa ótica, **regule**

como cidadão. Embora o espaço da *polis* seja o espaço da igualdade, por que para nele ingressar todos devem ser livres, aí também há a desigualdade, pois, nem todos os homens são cidadãos.⁴⁴

Arendt, mesmo fazendo a distinção entre o público como sendo as atividades do mundo comum e o privado referido às atividades de manutenção da vida, diz que essa divisão, baseada no antigo pensamento político, tem uma linha difusa, por identificar uma "economia social" na relação de similaridade do

corpo de povos e comunidades políticas como uma família cujos negócios diários devem ser atendidos por uma administração doméstica nacional e gigantesca (Arendt, 1991, p.37).

É no mundo moderno⁴⁵ que se dá a passagem da economia do espaço privado da família para o público. Com a transcendência da esfera da família para esfera política, bem como com a transferência da administração, das atividades, dos recursos e problemas domésticos de manutenção para esfera pública, dilui-se a divisão entre o que até então configurava o público e o privado, levando ao surgimento do social, uma esfera

nem privada nem pública (...)cuja origem coincidiu com o surgimento da era moderna e que encontrou sua forma política no estado nacional (idem, p.37).

⁴⁴ . Idéia que ficará mais explícita quando trabalharmos o conceito de cidadania, a seguir.

⁴⁵ . Arendt (1991) diferencia mundo moderno de era moderna. Para ela, o surgimento do mundo moderno coincide com as primeiras explosões atômicas, e a era moderna compreende o período entre o século XVII e o início do XX (ver p.14).

Essa ascensão, dada pela canalização do processo de vida para esfera pública e pelo conseqüente declínio da família, que é absorvida por outros grupos onde os membros continuam sob o poder de um só homem, mas não do chefe da família, altera o significado do termo privado, o qual passa a significar "círculo de intimidade" (Arendt, 1991, p.48).

Privado se constitui, então, não mais como oposição ao público, mas como oposição ao social, que exige de seus componentes um comportamento semelhante ao de membros de uma família, com concepções e interesses unívocos e deixa para o espaço privado a tarefa de "proteger aquilo que é íntimo" (idem, p.49).

Com uma igualdade baseada no conformismo, que busca a uniformidade dos comportamentos, a esfera do social, com surgimento da sociedade de massas, abrange e controla todos e, assim, "a distinção e a diferença reduziram-se a questões privadas do indivíduo" (Arendt, 1991, p.51).

Se o privado, enquanto oposição ao social, se caracterizar como espaço da intimidade, o público é o espaço comum, no qual as normas de convivência se constituem.

Mas não é só a constituição de um "círculo de intimidade"⁴⁶ privado e um espaço público que constituirá as normas de convivência que a ascensão do social provoca. A relação entre propriedade privada, riqueza e espaço público altera-se quando a permanência do processo de acumulação no mundo

⁴⁶ . Arendt, 1991, p.48.

comum faz com que a riqueza, sempre privada, seja igualada à propriedade privada, transformada em capital, e a função do governo seja a proteção dos proprietários privados na luta por acumulação.

Vem daí que o conceito de público como o comum passe a ser um conceito contraditório, porque o "comum" serão os interesses privados.⁴⁷ Para Arendt, porém, esta contradição deve ser menos incômoda, por provocar a extinção do público e do privado, diluindo-os na esfera do social onde o público

se tornou função da esfera privada, e a esfera privada...se tornou a única preocupação comum que sobreviveu (Arendt, 1991, p.79).

Essa preocupação levou à descoberta da intimidade com uma fuga para a subjetividade que fora "abrigada e protegida pela esfera privada" (ibid., idem) e, por conseguinte, a propriedade privada configura-se como um "refúgio seguro contra o mundo público comum" (Arendt, 1991, p.81).⁴⁸ Assim,

a distinção entre as esferas pública e privada, encarada do ponto de vista da privatividade e não do corpo político, equivale à diferença entre o que deve ser exibido e o que deve ser ocultado.(...)a parte corporal da existência humana, tudo o que é ligado à necessidade do próprio processo vital e que, antes da era moderna, abrangia todas as atividades a serviço da subsistência do indivíduo e da sobrevivência da espécie. Mantidos fora de casa eram os trabalhadores...e as mulheres que, com seu

⁴⁷ . Ver Arendt, 1991, p.79.

⁴⁸ . Nesse enfoque, relacionando público, privado e a questão do gênero, destaca-se a observação de que: "O fato de que a era moderna emancipou as classes operárias e as mulheres quase no mesmo momento histórico deve, certamente, ser incluído entre as características de uma era que já não acreditava que as funções corporais e os interesses materiais deviam ser escondidos." (Arendt, 1991, p.83).

corpo, garantem a sobrevivência física da espécie (idem, p.82).

Se as mulheres se mantinham na esfera privada, o certo é que, das mais diversas formas, tal situação se alterou.

A alteração se deu tanto pela maior inserção feminina no mercado formal de trabalho, como pelas organizações femininas com demandas de maior participação das mulheres nos espaços públicos. Estas demandas implicam, fundamentalmente, a luta pelos direitos de cidadania, e irão discutir o próprio conceito. Independente da discussão levantada pelos movimentos de mulheres, para este trabalho interessa-nos, neste momento, uma melhor compreensão da noção de cidadania, presente nos estudos sociológicos, e é a ela que nos deteremos neste momento.

3.3 A Cidadania

Dentro da tradição filosófica ocidental, que explica ou busca explicar a vida dos homens a partir de elementos "naturais" diversos, os direitos⁴⁹ humanos são naturais e universais. "Transpostos para as comunidades políticas" (Gueiros, 1991, p.21), configuram a cidadania, que pressupõe a igualdade entre os homens.

Rompendo com a tradição da explicação natural e entendendo a sociedade como vinculada à ação e à intenção do ho-

⁴⁹ . "Direito" aqui entendido no sentido de prerrogativa (Ferreira, 1992, p.583).

mem e não como produto da vontade/criação divina, a compreensão dos direitos humanos e, junto com ela, o próprio conceito de cidadania, devem ser pensados historicamente.

Posicionarmo-nos frente a um conceito desta forma significa compreendê-lo em seu processo de formação vinculado à constituição e ao desenvolvimento das diferentes estruturas sociais nas quais se inserem. A partir destes pressupostos apresentaremos a seguir alguns elementos que constituem, em diferentes enfoques, o conceito de cidadania.

A primeira noção relaciona-se à tentativa de se resolver, ou pelo menos diminuir, os conflitos entre ricos e pobres na cidade-estado grega. A busca de paz social realizava-se com o poder da autoridade sendo exercido a partir de regras constitucionais perante as quais os homens são todos considerados iguais.⁵⁰

O declínio da cidade-estado grega e a ascensão hegemônica do Império Romano e do Cristianismo esvaziam, em parte, o conceito de cidadania de seus elementos materiais e atribuem-lhe um caráter dado pela divindade. Ou seja, não era mais a cidadania terrena a fonte de preocupação, mas os homens passam a ser cidadãos na "cidade de Deus", sendo a cidadania, no plano divino, a fonte da regulamentação dos comportamentos dos homens na sociedade.

A influência do Cristianismo, articulada à organização econômica da Idade Média significará, portanto, em termos de

⁵⁰ . Ver, a esse respeito, especialmente Miller (1987).

cidadania, o confinamento dos direitos dos homens na sociedade ao espaço do burgo, confinamento semelhante aos demais elementos de produção. Nesse confinamento o senhor do burgo era aquele ao qual se devia lealdade, quem determinava o que se podia ou não podia fazer, e quem mantinha a paz social, que já havia sido preocupação dos gregos quando do estabelecimento dos direitos civis.

Pode-se, portanto, identificar na relação feudal de lealdade, uma das possíveis definições para cidadania, comumente implícita nos conceitos contemporâneos, ou seja, a relação de subalternidade e submissão de quem não detém o poder para com quem o detém. Assim, a noção de cidadania não implica apenas a configuração de direitos individuais, mas também aquilo que na Idade Média se expressava através da "lealdade do súdito que tenta obter a proteção do senhor feudal" (Seligman, 1967, p.471).⁵¹

A relação servidão- proteção declina com o renascimento, o qual romperá não apenas com o confinamento sócio-econômico dos burgos medievais, que produzirão as cidades, mas também implicará na reinserção da política no âmbito de preocupação dos homens, pois não é mais a lei divina que configura a sociedade, mas a razão, faculdade humana.

A religião deixa de ter primazia na explicação sobre a sociedade e a preocupação humana com a política ao lado do desenvolvimento do Capitalismo, passa a exigir homens livres

⁵¹ . Esta e as demais citações do autor são tradução livre de texto em inglês.

e com direitos iguais para negociarem seus contratos mercantis, recolocando a necessidade de definição dos direitos civis.

Cidadania, então, ressurge como o que deverá igualar os homens e romper com a servidão. O conceito é apropriado pelo liberalismo e, conforme define Marshall⁵², incorpora além dos direitos civis, os políticos e os sociais, os quais se desenvolveram, pelo menos na Inglaterra, que é o seu foco de análise, de forma linear. A evolução linear dos direitos que configurarão a cidadania é analisada vinculada ao estudo da fusão geográfica ocorrida na Europa pós-século XVII e da separação funcional entre os aspectos civis, políticos e sociais que até então relacionavam-se com a inserção social dos indivíduos.

Marshall, no texto clássico onde discute a cidadania como igualdade de participação, analisa a relação existente entre igualdade de direitos formais e diferença entre as classes sociais⁵³, e destaca que os direitos civis, estendidos como "necessários à liberdade individual" (Marshall, 1967, p.63) não constituem, por si só a cidadania, embora venham a ser os primeiros direitos cujo exercício a configuram.

Os direitos civis ter-se-iam desenvolvido a partir do século XVII, especialmente através da ação dos tribunais, e,

⁵² . Ver Marshall (1967).

⁵³ . Classes sociais por ele entendidas no sentido economicista de possuidores ou não possuidores dos meios de produção.

por conseguinte, do estabelecimento e consolidação de um *corpus* jurídico referido aos direitos e deveres relacionados à vida privada dos cidadãos.⁵⁴

No século XIX teria ocorrido o desenvolvimento dos direitos políticos, entendidos como a permissão da sociedade para a participação de seus membros no exercício do poder.⁵⁵

Esta permissão, vinculada à consolidação do parlamentarismo em bases semelhantes às encontradas nas sociedades democráticas modernas, altera, segundo Marshall (1967), a concepção de cidadania política vigente até então, ou seja, uma cidadania que "não conferia um direito, mas reconhecia uma capacidade" (p.70).

Até o século XX os direitos políticos eram produtos secundários dos direitos civis, situação só alterada com a associação dos direitos políticos ao âmbito da cidadania com o estabelecimento do sufrágio universal.⁵⁶

Os direitos civis são entendidos, no contexto da obra de Marshall, como oriundos do entrelaçamento da participação dos indivíduos nas comunidades locais e nas associações funcionais. Essa participação poderia ser substituída e/ou complementada por aquilo que hoje denominamos de políticas sociais. São mecanismos através dos quais o Estado busca regulamentar o trabalho e o salário de quem trabalha, evitando que a pobreza se eleve a níveis extremos, desen-

⁵⁴ . Este "cidadão" era masculino, conforme destaca Marshall (1967) ao referir-se aos direitos civis (ver esp. página 64).

⁵⁵ . Ver Marshall, 1967, p.63-64.

⁵⁶ . Inclusive com a permissão do voto feminino (Ver Marshall, 1967, p.70).

volvendo formas de controle sobre a população não inserida no mercado formal de trabalho.

A integração desses direitos civis com os direitos políticos e sociais configura então a noção de cidadão vigente na liberal-democracia, onde, como define Offe (1989), se

os cidadãos constituem a principal fonte da vontade política coletiva (...) também são os "sujeitos" contra quem essa vontade pode ser imposta e cujos direitos e liberdades civis (...) impõem limites sobre a autoridade do Estado; e (...) são clientes que dependem dos serviços, dos programas e dos bens coletivos do Estado, para garantirem os seus meios de sobrevivência e de bem estar material, social e cultural em sociedade (p. 269).

A garantia, para o cidadão, de acesso aos meios de sobrevivência já se encontra em Marshall (1967), quando ele define a cidadania como sendo a concessão de um *status* "àqueles que são membros integrais de uma comunidade" (p.76).

Este *status* que previa igualdade em direitos e obrigações não seria, porém, definido universalmente mas socialmente. Ou seja, mesmo na visão liberal de Marshall, "cidadania é uma instituição em desenvolvimento" (ibid, idem) e, portanto, cada sociedade criaria uma "cidadania ideal em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida" (Marshall, 1967, p.76).

Para o teórico inglês, antes do século XX o desenvolvimento da cidadania foi substancial e marcante, mas teve pouca influência na desigualdade social, porque os poderes

civis legais eram prejudicados pelos "preconceitos de classe" e pela "falta de oportunidade econômica" (idem, p.87). Os direitos políticos eram apenas um "poder potencial", carentes de seus pressupostos básicos ("experiência", "organização" e mudança de mentalidade), e os direitos sociais "compreendiam um mínimo e não faziam parte do conceito de cidadania" (Marshall, op. cit., p.88).

Marshall refere-se à desigualdade, mas não a localiza estruturalmente como, por exemplo, o faz Demo⁵⁷, discutindo cidadania e emancipação.

Considerando a desigualdade como a "contradição histórica mais visível na sociedade" (Demo, 1990, p.58), mas discordando do marxismo que pensa ser possível eliminá-la com a eliminação das classes sociais⁵⁸, para Demo, a desigualdade é tanto estrutural, por compor a sociedade e definir a relação social chegando "a ponto de fazer coincidir social com desigual" (p.59), como histórica, por variar temporalmente sendo "fonte de mudanças, a partir da reação dos desiguais" (idem).

Seguindo a teoria de Juergen Habermas, Demo reconhece a dupla dimensão da desigualdade⁵⁹ como parte do processo de

⁵⁷ . Ver Demo (1990).

⁵⁸ . Porque a "apropriação material privada" não é "a única fonte de desigualdade" (Demo, 1990, p.59).

⁵⁹ . Demo (1990) completa o pensamento dizendo que a desigualdade é a razão de ser do direito, pois, "a lei somente é necessária, porque ninguém é igual. Em situação de absoluta igualdade não há por que falar em direito" (p.61).

emancipação⁶⁰ que visaria não à igualdade, mas à "equalização de oportunidades" (Demo, 1990, p.60).⁶¹ A desigualdade, mas com oportunidades iguais, romperia o que ele define de cidadania com "laivos conservadores notórios" (idem, p.63) onde

permanece a visão de cima da cidadania, a partir dos iguais. Esta visão reproduz inevitavelmente cidadão de primeira e de segunda categorias. Cidadania de segunda categoria é tutelada, concedida, tolerada pelos iguais em favor dos desiguais (Demo, op. cit., p.65).

A percepção dessa tutela, e da participação como definição de cidadania, devem levar dentro da lógica desse raciocínio, à emancipação da base onde se define cidadão como

sujeito social consciente e politicamente organizado, capaz de conceber e realizar projeto próprio de confronto social com os privilegiados do sistema (idem, p.64).

Portanto, cidadania é a participação, não incluída no conceito de Marshall, conceito que também é criticado de outras formas.

Outras críticas⁶² se referem ao caráter liberal do mesmo e ao desenvolvimento evolutivo dos direitos, bem como à não inclusão da noção de "deveres" no conceito de cidadania, onde os mesmos são interpretados como "inerentes ao Estado" (Coelho, 1990b, p.14).

⁶⁰ . "Se não é possível ultrapassar a estrutura, é sempre possível ultrapassar a história. Para tanto, é mister surgir a consciência crítica da desigualdade imposta, para, a seguir, por em marcha projeto de superação, a partir dos desiguais." (Demo, 1990, p.60).

⁶¹ . Cita como exemplo a emancipação feminina, onde o objetivo das mulheres "não é ser igual ao homem, mas ter as mesmas oportunidades sociais" (Demo, 1990, p.60) (destacado no original).

⁶² . Ver Coelho (1990b).

Se o Estado for a fonte dos deveres e aquele que concede os direitos, como apresenta Marshall, só rompendo com essa centralidade se poderá transferir

a idéia de que cidadania é um receptáculo de "oferendas" a uma massa amorfa para uma visão onde o termo, longe de ser um conceito sem vida, dinamiza-se através das possibilidades que o Estado-sociedade lhe atribui (Coelho, 1990b, p.17).

Entendendo, portanto, a cidadania como algo que "cresce na mediação"⁶³ (ibid., idem) e pensando a sociedade como não linear, não harmoniosa, cidadania passa a ser "algo que se conquista através da luta" (Coelho, 1990b, p.20)⁶⁴, podendo também ser entendida como

uma qualidade política conquistada através de prática consciente e fundamento-base na construção de uma democracia participativa (Coelho, 1990a, p. 6).

Essa definição, e outras com algumas variantes, que surgem criticando e/ou contrapondo-se à moderna concepção clássica de cidadania, estática, tratada especialmente por Marshall, expressam-se, por exemplo, na idéia de "cidadania ativa"⁶⁵, entendida como a participação mais ativa na gestão da vida pública, através de mecanismos de representação no plano legislativo e controle do executivo, dentre outros. Ou ainda, no acesso, produção e gerenciamento das políticas públicas, possibilitando o exercício mais efetivo e amplo da

⁶³ . Destacado no original.

⁶⁴ . Esta é a quarta crítica à Marshall, que considerou universal um conceito elaborado na e em função da sociedade britânica.

⁶⁵ . Ver, a esse respeito, Maccalöz (1990) e Benevides (1991).

cidadania, concretizando-se no que, ao se referir à cultura, Chauí (1990) definiu como "cidadania cultural".⁶⁶

Apesar das variações, alguns aspectos perpassam as definições de cidadania e vão ser utilizados em nossas análises. O primeiro é o da cidadania como parte constitutiva da relação entre a sociedade civil e o governo, construída privilegiadamente na relação que se dá no espaço público e configurada através dos direitos e deveres do cidadão, que pode ser definido como sendo aquele indivíduo que pertence ao

espaço eminentemente público (e define seu ser) em termos de um conjunto de direitos e deveres para com uma outra entidade também universal, chamada nação (Da Matta, 1991, p.73).

Assim entendida, a questão que se coloca é pensarmos como, ao configurar um determinado papel para a mulher na família, o direito brasileiro dá a configuração da cidadania feminina.

Para tal, lembramos que, ao fazer a análise do desenvolvimento dos direitos que compõem a cidadania, Marshall faz a ressalva de que o "homem" e o "cidadão" ao qual o novo corpus jurídico se referia tinha um gênero definido: o masculino. As mulheres, especialmente as casadas, eram excluídas do raio de ação desses direitos, tendo um *status* civil

⁶⁶ . "direito de ter acesso aos bens culturais, o direito de produzir cultura, e o direito de participar das decisões na política cultural." (Chauí, 1990, p.32) (grifos nossos).

que o teórico inglês reconhece como sendo diferente do dos homens.

A forma como as peculiaridades sociais configuram posições desiguais e subalternas para as mulheres e como as organizações femininas denunciam e lutam contra as desigualdades, constitui o núcleo básico de uma área específica das Ciências Sociais: os estudos de gênero. Uma breve revisão sobre a forma como as mulheres se constituem enquanto objeto de estudo nas Ciências Sociais, compreende o próximo item destas considerações teóricas.

3.4 A Mulher nas Ciências Sociais: O Gênero como Categoria Analítica

A discussão quanto à pertinência de um campo de estudos sobre a mulher, localizado no que se tem denominado de "estudos de gênero"⁶⁷, implica em ter-se claro, desde o início, o risco de se configurar um campo específico para estudar-se as questões femininas.

Souza-Lobo (1991), remetendo-se ao clássico texto de Scott⁶⁸, destaca estar este risco compreendido na constituição de um "gueto teórico" ou então na simples integração do conceito de gênero no corpo teórico de diferentes discipli-

⁶⁷ . A conceituação de gênero mais frequentemente encontrada nas Ciências Sociais é a de Scott (1988). No texto "Gender as a useful category of historical analyses" ela define gênero como sendo "um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos" e "a forma primeira de significar relações de poder" (p.1067) (Esta e as demais citações da Autora são tradução livre do original em inglês).

⁶⁸ . "Gender as a useful category of historical analysis", op.cit.

nas sem questionamento, a partir das relações entre os sexos, das demais categorias analíticas dessa disciplina.⁶⁹ O envolvimento em qualquer uma das posturas acima descritas como riscos, implica romper a dialética que compreende as relações entre homens e mulheres como indissociáveis entre si, bem como indissociáveis das demais relações sociais. As relações entre os sexos perpassam todas as demais relações sociais e são perpassadas por elas. Neste sentido, podem tanto ser analisadas a partir das demais relações que as compõem (poder, por exemplo), como ser consideradas na análise das demais relações.

Entendendo o gênero a partir de Scott (1988), ou seja, como constituição social do sexo, os estudos sobre gênero deveriam levar à análise de como nas relações sociais "homens e mulheres" constituem, a partir de suas diferenças biológicas e através de suas ações, sua identidade. Mas o que encontramos nos estudos sobre gênero são, na verdade, estudos sobre a condição da mulher.

Isto se dá porque os estudos anteriores adotavam a pres-
suposição de que o homem era ser universal, ou sequer se preocupavam com a questão de o Homem ser, na verdade, sexuado. Assim, particularizavam o ser genérico no masculino, não identificando o Homem particular e concreto, ocupando "um determinado lugar na divisão social do trabalho"

⁶⁹ . Souza-Lobo refere-se à parte dos estudos sobre movimentos sociais no Brasil, que não consideram diferenças nas participações de homens e mulheres como sendo exemplo deste último (Ver Souza-Lobo, 1991, p.190).

(Heller, 1987b, p.19). Essa posição ocorre a partir de seu sexo biológico e da constituição social resultante do mesmo.

O pressuposto genérico/assexuado dos estudos produz uma acusação de "cegueira de gênero" das categorias sociológicas de análise. A tentativa de superação dessa "cegueira" se dá pela busca de "visibilidade" teórico e conceitual para as mulheres, em se considerando que o masculino estaria contemplado nas categorias em uso. Constitui-se, então, o campo denominado de estudos de gênero.

Elegendo prioritariamente como problemáticas de pesquisa a divisão sexual do trabalho, a subordinação da mulher no trabalho e no lar, bem como o confinamento da atividade feminina à esfera privada na qual as mulheres viviam sob a dominação masculina, as abordagens da origem dessa opressão, já há algum tempo identificadas e denunciadas por mulheres ligadas à arte, à política e às ciências, são tematizadas em torno de dois eixos: o patriarcalismo e a divisão do trabalho.

No primeiro eixo a opressão da mulher, o controle da sexualidade e da maternidade dentro da família⁷⁰ é tido como a forma primeira de opressão feminina, sendo o patriarcalismo entendido como uma das "relações sociais de reprodução organizadas na família e que designam à mulher o trabalho reprodutivo" (Pena, 1981, p.71-72).

⁷⁰ . Sendo a família considerada como "um universo próprio" para a mulher (ver Mitchell, 1967, p.6).

O trabalho reprodutivo da mulher, neste contexto, é entendido tanto no aspecto biológico⁷¹, como no da transmissão para a geração mais nova das normas sociais ou culturais, as quais compreendem as regras de convivência entre os humanos e das exigências para manutenção de uma estrutura social mínima.

É, em certo sentido, mas não na essência do conceito, a reprodução, que ocorre na vida cotidiana dos homens particulares⁷², e dá a "possibilidade de reprodução social" (Heller, 1987b, p.19). Dizemos "em certo sentido", porque o conceito de Heller implica todas as atividades dos seres particulares, homens e mulheres, na reprodução da vida e não naquelas realizadas somente pelas mulheres, como as atividades de reprodução que condicional e/ou historicamente são tarefas femininas: a gestação, o aleitamento, o atendimento e a socialização da criança, etc.

Portanto, o trabalho reprodutivo da mulher na família é a primazia feminina na execução do que Arendt (1991) define como sendo "labour", ou seja, as tarefas com as quais se "assegura a sobrevivência do indivíduo e a vida da espécie" (p.15). Nos estudos de gênero estas tarefas referem-se ao que cabe à mulher na reprodução da espécie e que veio a determinar culturalmente as atividades femininas na família.

A análise das causas pelas quais a função reprodutiva biológica, por condição física, e a social, por determinação

⁷¹ . Ver Mitchell In Canevacci, 1982, p.263263.

⁷² . Ver Heller, 1987b, p.19.

histórica, ser centrada na mulher, faz com que o patriarcalismo, enquanto categoria, leve a descrição das "relações concretas de poder entre os sexos, organizadas na família" (Pena, op.cit, p.75), as quais compreendem numa hierarquia.

A relação hierárquica entre os sexos na família dá-se de forma a oprimir as mulheres e a origem desta opressão, para Engels⁷³, relaciona-se ao surgimento da família monogâmica. Para ele, a família monogâmica estabelece-se visando ao controle da atividade de procriação, visto a necessidade dos homens de terem certeza da paternidade dos filhos, quando a herança familiar passou a ser transmitida pela linha paterna.

A transmissão da herança pela linha paterna provoca a necessidade de garantias para transmissão da herança e, então, surge o controle sobre a mulher. Assim, para Engels (In Canevacci, 1982), com a transmissão patriarcal da propriedade privada e a família monogâmica, a mulher fica sob o "poder do homem, com a finalidade precípua de procriar filhos de paternidade incontestada" (p.74).

Tal relação de poder, que se apóia na distinção entre homens e mulheres, estrutura-se fundamentalmente na família e caracteriza-se pelo fato do poder ser exercido pelos homens⁷⁴, colocando as mulheres num nível inferior a eles e tornando-as também passíveis de proteção. Neste sentido o patriarcalismo é descrito como sendo a dominação e tutela-

⁷³ . Ver texto "A família monogâmica" (Engels, In Canevacci, 1982).

⁷⁴ . Ver Eisenstein (1980), p.15-27.

mento das mulheres pelos homens⁷⁵, devendo ser lembrada a existência do mesmo também no plano público da política e do trabalho, através da opressão das mulheres pelos homens.

O tutelamento e a dominação dos homens com relação às mulheres expressam-se no plano público e no privado, embora em cada um de forma diferente. As diferentes formas como as mulheres são subordinadas aos homens faz com que pensar na simples transposição da dominação familiar patriarcal para a esfera pública e política não responda sobre as causas da opressão da mulher enquanto trabalhadora, enquanto cidadã. Assim, a análise da subordinação feminina no trabalho e na política constituem a segunda temática dentro dos estudos sobre gênero.

Nos primeiros estudos sobre esta temática, a divisão sexual do trabalho e o controle da mão-de-obra feminina são vistos como sendo reflexos da exploração de classe capitalista. Dentro deste raciocínio, a opressão se dá devido à desigualdade da inserção da mulher no mercado formal de trabalho, sendo a desigualdade entendida como no rigoroso monolitismo da organização do trabalho, onde o salário das mulheres é inferior ao dos homens. Nesta linha de análise são produzidos trabalhos que identificam a "inferioridade social da mulher" como uma "necessidade estrutural do capitalismo" (Saffiotti citada por Goldberg, 1989, p.47).⁷⁶

⁷⁵ . Ver, por exemplo, Hardtmann (In Eisenstein, op. cit., p.187).

⁷⁶ . A obra citada por Goldberg é A Mulher na Sociedade de Classe: mito e realidade, de H. Saffiotti, publicada em 1976, que analisa, sob uma perspectiva marxista, a inserção da mulher na sociedade de classe.

Ao lado destas análises, a partir da segunda metade da década de 70, são feitas pesquisas na área de sociologia do trabalho sobre mão-de-obra feminina e setores onde esta predomina, como o doméstico e o informal, e sobre a formação das mulheres para o trabalho.⁷⁷

Embora buscando as causas pelas quais as mulheres são subordinadas aos homens, na família e no trabalho, essas duas vertentes de explicação da subordinação da mulher, a que trabalha com o patriarcalismo e a que se centra na divisão sexual do trabalho, não dão conta sozinhas da amplitude do tema. Por não o fazerem, vários estudiosos atêm-se às diferentes questões sobre as formas como os diversos grupos de cada sociedade, em cada momento histórico, concebem o gênero e estabelecem (ou não) relações hierárquicas entre homens e mulheres.

Partindo do pressuposto de que as relações de gênero não são semelhantes, os estudos que as analisam buscarão identificar as representações que mulheres e homens fazem de suas relações.⁷⁸

"Representação", nos estudos de gênero aos quais nos reportamos, deve ser entendida a partir da sociologia francesa e, principalmente, a partir de Bourdieu. Para este sociólogo, o conceito de representação, que está ligado ao conceito de *habitus*⁷⁹, implica estruturas estruturadas que são

⁷⁷ . Ver Goldberg, 1989.

⁷⁸ . Ver Souza-Lobo, 1991, p.186.

⁷⁹ . "Habitus" significa, para Bourdieu (1983), "sistema de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é,

as construções feitas pelos homens do mundo social através da percepção e da apreciação, sendo geradas no processo de unificação e universalização que os grupos fazem de si próprios.⁸⁰

Neste sentido, as representações são geradas na forte ligação existente entre as estruturas mentais e sociais e podem ser consideradas "enunciados performativos que pretendem que aconteça aquilo que anunciam" (Bourdieu, 1989, p.118).

A utilização de representação neste sentido implica, para os estudiosos sobre gênero, construir um conceito de análise para as relações entre homens e mulheres. Tal conceito deve dar conta de identificar como nos dois espaços, a família, considerada o espaço onde se constrói a identidade do gênero e a "subjetividade sexuada"⁸¹, e a sociedade onde se expressam as diferenças inicialmente delineadas na família, se constituem as representações sobre os sexos.

Assim, os estudos que se centram no conceito de gênero são elaborados a partir da tentativa de superar as dificuldades das análises do patriarcalismo e das relações de trabalho de responderem à questão sobre as causas primeiras da

como princípio gerador e estruturador das práticas e das representações que podem ser objetivamente "reguladas" e "regulares" sem ser o produto da obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu fim sem supor a intenção consciente dos fins e do domínio expresso das operações necessárias para atingi-los e coletivamente orquestradas, sem ser o produto da ação organizadora de um regente." (p.60-61).

⁸⁰ . Ver Bourdieu, 1989, p.76 e 238.

⁸¹ . Ver Souza-Lobo, 1991, p.188.

opressão feminina, e, neste sentido, buscam desvelar a "representação" dessa opressão.

De qualquer forma, mesmo que o eixo de análise proposto passe pelo significado das atividades femininas na sociedade mais do que pela ação das mulheres, os estudos de gênero focam-se nas diferenças entre homens e mulheres e na forma de explicitar relações de poder. Scott destaca, porém, que para tais relações serem significativas é preciso atentar para a natureza da inter-relação entre a subjetividade individual e a organização social, por serem estas "cruciais para compreensão de como o gênero se configura, como mudanças ocorrem" (Scott, 1988, p.1067).

O conceito de gênero abre, portanto, o leque para o questionamento da imutabilidade, quer nas ações, quer nas representações das relações hierárquicas entre homens e mulheres. A imutabilidade dessa hierarquia era (e ainda é para correntes de pensamento positivista) justificada pela naturalidade da relação entre mulheres e homens.⁸²

O questionamento da imutabilidade e da naturalidade das relações hierárquicas antecede a elaboração teórica do conceito de gênero, visto que o mesmo já ocorria desde o século XIX, assumindo mais expressão a partir da constituição dos movimentos sociais com reivindicações essencialmente femininas ou aqueles de reivindicações de democracia e bem-estar nos quais as mulheres se inserem durante o século XX.

⁸² . Ver Okin, 1992.

Os movimentos sociais onde as mulheres se inserem, como já referido no primeiro capítulo, são de duas categorias diferentes: os movimentos populares, reivindicando transformações que podem ser classificadas como gerais por dirigirem-se a aspectos políticos e econômicos pertinentes tanto a homens como a mulheres, e o movimento denominado de "feminista", centrado em reivindicações valorativas e que pode ser definido como a "luta contra tradições históricas, contra as culturas acumuladas" (Heller, 1982, p.196).

Como todos os movimentos sociais, o movimento feminista não se constitui de forma linear e essa não linearidade pode ser identificada tanto no "feminismo liberal", com um eixo emancipatório de reivindicações de cidadania, como um "feminismo de classe", vinculado aos partidos e movimentos de orientação socialista⁸³, no qual

a igualdade entre homens e mulheres se confunde com a igualdade entre todos os homens (e, portanto,) a oposição entre as classes tem primazia sobre a hierarquia entre os sexos, o particular se dissolve no universal (Darcy de Oliveira, 1991, p.44).

Em termos teóricos tal tese se expressa em análises que veem na participação marginal da mulher, no mercado de trabalho, sua fonte de submissão e outras nas quais se destaca o patriarcalismo como sendo a face doméstica do capitalismo.

No ano de 1968 ocorrem rupturas no movimento feminista e uma suposta incapacidade da tese da esquerda em realizar a articulação teórica das causas da opressão feminina no tra-

⁸³ . Ver Souza-Lobo, 1991, p.209-217.

balho e na família estaria presente nessa ruptura. Seus limites analíticos foram dados por simplesmente refletir a exploração capitalista de classe nos estudos sobre gênero, considerando as desigualdades como apenas fundadas no diferente acesso ao trabalho, sendo este visto como organizado de forma rigorosamente monolítica.

Segundo Souza-Lobo (1991), o movimento "liberal" retoma à questão dos direitos civis e relacionado à esquerda, mas não localizando-se dentro dela, surge o denominado "novo feminismo" que reconhece a sujeição da sexualidade feminina à maternidade como uma forma de opressão específica.

A consciência dessa especificidade questiona as tradicionais formas de hierarquia e traz à tona a discussão de outros temas que não só a questão do trabalho feminino. Sexualidade, anticoncepção, subalternidade no acesso à educação, à participação política, foram questionadas e o movimento feminista viu-se diante da necessidade de rever suas práticas.

Se nos países europeus essas práticas foram recriadas de forma radical e, por vezes, subversiva, para Goldberg (1989) o mesmo não ocorre no Brasil, no período. Para ela, a conjuntura brasileira que une o grupo de mulheres sensibilizadas pelo movimento de liberação dos países mais desenvolvidos e a esquerda dogmática em busca de militantes contra o regime autoritário, produziu o chamado "feminismo bom para o Brasil", onde a denúncia da "desestabilização nas relações entre os sexos" foi utilizada para fortalecer "uma determi-

nada concepção de transformação social" (Goldberg, 1989, p.43).

Souza-Lobo (1991) embora também identifique essa articulação não submete às lutas pela redemocratização as lutas contra a opressão feminina na década de 70, anterior à reorganização partidária e coincidente com a emergência dos movimentos populares, embora identifique nesse contexto o surgimento dos movimentos de mulheres que têm como inimigo comum o Estado autoritário, constituindo, por exemplo, o Movimento Feminino pela Anistia, o Movimento contra a Censura e as lutas por creches.

Blay⁸⁴ é uma das cientistas brasileiras a pesquisar esses movimentos. Para ela, no estado autoritário que se instaurou no Brasil pós-1964 as restrições impostas ao movimento sindical e aos partidos políticos, espaços políticos e públicos, compostos basicamente por homens, canaliza para as mulheres que dominavam no espaço privado (a casa, a vizinhança) a possibilidade de reivindicar e, assim, "é a condição de mulher que garante o direito de "clamar contra o governo" (Blay, 1982, p. 5).

Blay identifica no período, com a constituição de movimentos de mulheres e da inserção das mulheres nos movimentos sociais, um início do retorno feminino à experiência de atuação política que se romperá no passado.⁸⁵ No contexto da retomada da atuação política pelas mulheres coloca-se a

⁸⁴ . Ver as referências dos textos da autora na Bibliografia.

⁸⁵ . Blay, 1982.

questão da cidadania e, para esta autora, o questionamento do conceito de cidadania relaciona-se a um redimensionamento do espaço público, redimensionamento dado a partir das demandas levantadas pela participação das mulheres nos movimentos sociais e pelos movimentos de mulheres.

O estudo da inserção das mulheres nos movimentos sociais e as demandas dos movimentos de mulheres, bem como as reivindicações femininas expressas pelos mesmos leva, conseqüentemente, à constituição de novos temas nas pesquisas sobre mulheres, os quais, pela forma como se constituem, implicam analisar como as diferenças entre os sexos se configuram nos espaços públicos e privados, e como uma inserção feminina no espaço público da política, através dos movimentos sociais, redefine esse espaço.

A redefinição dos espaços público e privado e o rompimento da tradicional divisão entre os mesmos no plano legal é pensada também como sendo possível de ser feita pelo feminismo, segundo indica um estudo de Naffine (1990).⁸⁶ Ela vê como possível que o feminismo rompa com a tradicional divisão legal entre o público e o privado e, assim, se redefina a esfera social.

Aceitando esta posição como válida e entendendo que a redefinição do social se vinculará não só à redefinição da cidadania feminina, mas está intimamente ligada à forma, como o direito configura o espaço privado da família, reme-

⁸⁶ . Ver especialmente p.5-6.

temo-nos, nesta parte do estudo, aos conceito de família e de como o mesmo está interrelacionado à noção de desigualdade e diferença entre os sexos.

3.5 A Família

Identificando-se a família como espaço privado, originado da necessidade de manutenção da vida e sobrevivência da espécie e, ainda, segundo o pensamento de Arendt⁸⁷, configurando este espaço um contexto de dominação masculina e submissão das mulheres e dos servos, a priori família poderia ser definida como um

conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor. Entre os chamados dependentes inclui-se a esposa e os filhos (Prado, 1988, p.51).

A composição do conjunto e a relação de dependência variam histórica e estruturalmente, mas "família" parece ser um elemento significativo em diversas organizações sociais e, para Canevacci (1982), a própria "abstração indeterminada"⁸⁸ do conceito parece indicar que mudam as formas históricas, mas "família" existe em diferentes épocas e diferentes sociedades.⁸⁹

De modo geral, na maioria dos estudos, a família é colocada no centro da organização social. Teóricos vinculados à

⁸⁷ . Ver Arendt (1991).

⁸⁸ . Destacado no original.

⁸⁹ . Ver Canevacci, 1982, p.46.

diferentes matrizes, desde Comte, para quem é a "verdadeira unidade social" (In Moraes Filho, 1983, p.113) ou a "menor sociedade" (idem, p.112), até Engels, para quem as famílias individuais são as "moléculas da sociedade moderna" (In Canevacci, 1982, p.86), definem a família, basicamente, como sendo a "célula" da sociedade.⁹⁰

Quer definida como célula ou molécula, sua função básica parece ser a da satisfação das necessidades individuais, e neste sentido pode ser correto afirmar-se que

A ajuda mútua é um elemento caracterizador da família desde suas origens. Essa reciprocidade é condição da própria sobrevivência dos indivíduos, o que é facilmente constatável nas chamadas sociedades "primitivas". (...) Nas sociedades "civilizadas", uma vez eliminados os problemas de sobrevivência, o fenômeno é mais complexo e reflete-se principalmente na atividade psíquica inconsciente (Canevacci, op. cit., p.31-32).

Adotar como válido o fato de a família suprir necessidades individuais e entender as necessidades como variando historicamente, vai implicar uma noção de família que se contrapõe a uma concepção de naturalidade, a qual é fundamentada tanto numa visão leiga, de ver no grupo familiar uma expressão do desenvolvimento moral, como uma visão religiosa, a identificar a família como criação divina.

Considerando que a família não é naturalmente dada, embora contenha em si o elemento natural da reprodução biológica, Adorno e Horkheimer⁹¹ identificam neste elemento a

⁹⁰ . Engels define a família monogâmica, objeto de seu estudo, como sendo "forma celular da sociedade civilizada" (In Canevacci, 1982, p.78).

⁹¹ . Ver Adorno e Horkheimer In Canevacci, 1982, p.214.

dificuldade em se romper com as análises que identificam a família como natural e não histórica, considerando ainda que

o caráter socialmente mediatizado e a extrema variabilidade da estrutura familiar não se evidenciam com facilidade; além do mais, há uma tendência a nega-los ou esquecê-los prazerosamente, e tudo isso beneficia a conservação da família mediante expedientes ideológicos (In Canevacci, 1982, p. 214).

Tentando romper com essa tendência a hipostasiar-se o conceito, optamos por, neste estudo, pensarmos na família como uma instituição que varia historicamente e depende da realidade social pela qual é mediada em todas estruturas.

Ampliando esta concepção, compreendemos ainda a família não só como dependente e mediada pela sociedade, mas também como um espaço onde a vida do indivíduo é controlada pelo Estado.⁹² Tal controle, porém, não se dá de forma monolítica, pois se a

família se torna a terrível matriz dos mecanismos de internalização da submissão... ao mesmo tempo, retomando a imagem de Antígona na sugestiva intervenção de Hegel, a família pode se tornar o irreduzível local de oposição da tirania dos Estados totalitários. (...) Mas a condição para isso é que não se deixe esquecer a advertência constante de Adorno e Horkheimer: "Não haverá emancipação da família sem emancipação da totalidade social" (Canevacci, op. cit., p.211-212).

De qualquer maneira, pensar na organização familiar como resultado e causa de determinada sociedade leva-nos a compreensão da importância de seu papel na constituição do gênero, ou seja, na forma como uma determinada sociedade

⁹² . Ver Prado, 1988, p.23.

configura o feminino e o masculino. Esta configuração se dá basicamente através do papel de socialização desempenhado pela família.⁹³

Mitchell, por exemplo, destaca a importância da socialização, enquanto tarefa familiar, embora ressalte modelos alternativos⁹⁴ de família como tornando

evidente a possibilidade de uma pluralidade de formas de socialização, não necessariamente ligadas à família nuclear nem aos pais biológicos (In Canevacci, op. cit., p. 260).

A socialização é também para Parsons (1967) uma importante tarefa da família, embora sob outra ótica. Para ele a família é o sistema⁹⁵ mais importante para o controle de mudanças institucionais controladas que visam manter em estabilidade o sistema social.⁹⁶ No sistema familiar parsoniano a mulher tem uma posição de responsabilidade, visto que, por ser o primeiro objeto de identificação, pode levar ou não à constituição de personalidades adultas com potencial agressivo. Pode, ainda, desenvolver nas crianças significados de lealdade, honradez e integridade e da capacidade de se viver em níveis aceitáveis.⁹⁷

⁹³ . Além da socialização a família também é responsável pela reprodução biológica, pela identidade e pela subsistência econômica de seus membros (Prado, 1988, p.48-50), ou seja, compreende as estruturas da produção, da reprodução (biológica) e da sexualidade, além da de socialização (Mitchell, 1967, p.13).

⁹⁴ . "Casais que vivam juntos ou não, relações a longo prazo com filhos, pessoas que se ocupam de crianças, crianças socializadas por genitores convencionais e não biológicos, comunidades de famílias extensas, etc." (Mitchell, In Canevacci, op. cit., p.273)

⁹⁵ . Os outros três sistemas são o ocupacional, o de mudanças dinâmicas e o de estruturas institucionais.

⁹⁶ . Ver especialmente o texto "El problema del cambio institucional controlado" in Parsons, 1967.

⁹⁷ . Ver Parsons, 1967, p.266-267.

As posições de Mitchell e Parsons, embora a partir de pressupostos opostos, nos dão o indicativo de vários estudos onde é explícito o fato de a organização familiar dar-se especialmente em torno da figura feminina. Veja-se, por exemplo, a afirmação de Fonseca (1989a), analisando "crianças em circulação" em Porto Alegre no início do século XX:

Os conceitos de amor materno, da domesticidade conjugal, são particularmente adequados à intimidade da família nuclear "moderna", isto é, à unidade doméstica onde moram só pai, mãe e filhos e onde certa divisão de trabalho dá disponibilidade à mãe para se dedicar inteiramente aos filhos (p.104).⁹⁸

Engels já deixara claro essa organização em função das diferenças entre os sexos, ao definir a família monogâmica como aquela baseada no poder masculino e cuja monogamia era, na verdade, exigência apenas para a mulher.⁹⁹

Considerando as definições de família onde cabe à mesma funções de reprodução e socialização, entendidas como responsabilidade feminina, e considerando as formas de organização familiar onde a divisão do trabalho designa à mulher a maioria das tarefas para manutenção do grupo familiar, podemos concluir que há uma centralidade da mulher nos conceitos de família.

A centralidade da mulher nos conceitos de família produz o que Okin (1989) definiu como "gender-structured

⁹⁸ . Grifos nossos.

⁹⁹ . Ver Engels, In Canevacci, 1982, p.74-75.

family"¹⁰⁰, ou seja, família estruturada em torno da constituição social das diferenças entre os sexos.

Pensando na família como responsável pela socialização e entendendo-a como a primeira esfera onde se desenvolve o senso de justiça e de cidadania¹⁰¹, a partir do conceito de família estruturada em torno do gênero, Okin questiona o aprendizado da justiça que ocorre na família. Tal questionamento se dá devido ao fato de as relações familiares serem injustas, por subordinarem as mulheres.

Pretendendo mostrar essas injustiças, bem como destacando a necessidade de família e gênero serem articulados conceitualmente nos estudos sobre justiça, Okin indica a pertinência do debate como um todo, não só para o bem-estar das mulheres, mas para o da sociedade em geral.

Para tal, segundo ela, é necessário não só a articulação dos conceitos, mas também a desmistificação da família como justa em si mesma, e sua desnaturalização, desvinculando-a da tradição do pensamento ocidental e da religião, que não a contrapõe à sua estrutura de gênero.

Quer pela sua estruturação em torno do gênero, quer pelo conceito naturalizado de família, onde também os papéis sexuais o são, o certo é que muitos autores identificam a família como estando em "crise". Essa identificação dá-se tanto na discussão da família chinesa na cultura revolucio-

¹⁰⁰ . Ver p.4-8.

¹⁰¹ . Conceito de "school of justice" expresso em Okin, 1989, p.17-24.

nária¹⁰², onde a tradição e a "velha moral" são vistas como causa da "crise", como em se pensando "num acerto de contas" dos oprimidos pelo chefe da família, ou seja, os filhos e as mulheres.¹⁰³ Nesse contexto a crise da família é identificada por Adorno e Horkheimer como crise do humanitarismo, surgindo exatamente quando ocorre

a possibilidade de um plena realização do direito humano na emancipação da mulher, obtida graças à emancipação da sociedade, desenha-se igualmente com igual força - a recaída na barbárie, em consequência da amotinação e da dissociação da coletividade (In Canevacci, op.cit., p.219).

Se a mulher obtém sua emancipação, como apontam os autores acima citados, há alteração de sua posição. Tal alteração dá-se tanto na família, que deixa de ser seu espaço prioritário de inserção, como na esfera pública, que redefinirá as normas de convivência, e na esfera do social onde as mulheres exigirão e procurarão exercer os direitos de cidadania.

O processo constituinte brasileiro recebeu demandas femininas por direitos e por mudanças nas normas legais sobre família, e, embora estas demandas sejam referidas pelos congressistas, não foram, conforme mostradas a seguir, plenamente incorporadas à legislação. A análise nossos dados indica que a família continua a ser pensada como o núcleo social básico, e, dentro dela, as desigualdades entre os se-

¹⁰² . Ver Hsün In Canevacci, 1982, p.128-129.

¹⁰³ . Conforme Adorno e Horkheimer In Canevacci, 1982, p.218-219.

xos permanecem, pelo menos durante o processo de elaboração da Constituição de 1988, como demonstramos a seguir.

4 MULHER E FAMÍLIA NO PROCESSO CONSTITUINTE DE 1988

Para identificar como o processo constituinte de 1988 concebe a cidadania feminina, cidadania essa que não seja concebida fundamentalmente pelas relações de trabalho, destacamos na transcrição dos debates das comissões e subcomissões (Brasil, 1987) que elaboraram o texto da Constituição os discursos que se referiam à mulher e família.¹⁰⁴

Conforme já referido na segunda parte deste trabalho, destacamos todas as manifestações dos congressistas realizadas nas reuniões de duas comissões e três subcomissões da Assembléia Nacional Constituinte.¹⁰⁵ Tais manifestações parlamentares estão classificadas a partir de seu conteúdo e, considerando-se o objeto da pesquisa, das 18 classes de dados destacadas optamos pela análise das seguintes: família, aborto, planejamento familiar, maternidade e homossexualismo. A opção por estes grupos dá-se pela compreensão dos mesmos nos permitirem dados suficientes para o estudo proposto.

¹⁰⁴ . Conforme explicitado de forma mais detalhada quando tratamos da metodologia da pesquisa.

¹⁰⁵ . As comissões trabalhadas foram as da "Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher" e a da "Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Educação", e as subcomissões foram a dos "Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias", a dos "Direitos e Garantias Individuais" e a da "Família, do Menor e do Idoso" (ver mais informações na segunda parte do trabalho e em Brasil, 1987).

Já na fase de definição e seleção das classes para análise temos os indícios da confirmação da premissa do trabalho, ou seja, de que a mulher é referida pelos congressistas basicamente quando se trata da conceituação e organização da família e das categorias a ela relacionadas (maternidade, aborto, planejamento familiar).

De forma um pouco menos evidente as referências à mulher são feitas quando os congressistas tratam da censura¹⁰⁶, que é considerada uma das formas de proteção à família. Com menor evidência também, as referências à mulher aparecem no ataque ao homossexualismo, vinculado à "desvalorização" da mulher por parte do homem, e quando novos costumes são mencionados como "comportamentos amorais", desenvolvidos pelas mulheres ou que as afetam.¹⁰⁷ Os comportamentos que destoam da moral vigente e o homossexualismo são referidos pela maioria dos congressistas como causas para desagregação familiar.

Estas primeiras constatações são, desde o início, pressupostas e nos levam a adotar como válido, durante a análise, o fato de a mulher continuar a ser vista principalmente como tendo sua atividade delimitada a partir da família¹⁰⁸, além de indicar a pertinência dos estudos de

¹⁰⁶ . Lembrando que as manifestações sobre "censura" não foram objeto de análise, sendo feita a referência apenas no sentido de esclarecimento.

¹⁰⁷ . Os dados a esse respeito foram classificados sob a rubrica "moral" e não foram por nós analisados devido à necessidade de maior delimitação no objeto de pesquisa.

¹⁰⁸ . Ver Heller (1987a).

Okin¹⁰⁹, quanto à família ser estruturada em torno da diferenciação de papéis sexuais.

A partir daí procuramos explicitar no contexto da Assembléia Nacional Constituinte Brasileira a concepção de família presente nos debates e a posição da mulher em tal concepção. Paralelamente, procuramos identificar quais os objetivos que, implícita ou explicitamente, os parlamentares tinham ao legislarem sobre as relações familiares privadas, dando formas para esse relacionamento.

A preocupação com a intencionalidade dos parlamentares ao legislarem sobre mulher e família adveio da compreensão de que, ao manifestarem o objetivo da legislação, estariam expressando nuances de sua concepção de família e da posição da mulher neste contexto. Ao lado disso, expressariam também sua visão do direito: como mero adaptador ou como tendo dentro de si a possibilidade de provocar mudanças na família e na posição da mulher, tanto no espaço doméstico, como no exercício da cidadania.

Conforme pudemos observar no decorrer da análise, no referente ao seu papel de legislar sobre família, a posição dos congressistas oscilou entre manifestarem algumas dúvidas esporádicas sobre a capacidade de regulamentarem sobre algo entendido como natural e uma posição preponderante da neces-

109 . Ver o conceito de "gender-structured family" em Okin, 1989, p. 4 e 8.

sidade de, via legislação, buscarem formas de manterem essa instituição através de medidas que a reequilibrassem.

A alternância entre as preocupações de deverem, mas serem limitados para, legislarem sobre família, aparece de forma bem clara, por exemplo, nos discursos de Flávio Palmier da Veiga. Em uma mesma reunião¹¹⁰, o parlamentar expressa sua preocupação em criar mecanismos reguladores do divórcio para proteção das crianças e destaca crença de que a educação e a cultura e não a lei definem as relações familiares.¹¹¹

Considerando a preocupação dos parlamentares em legislar sobre uma organização entendida como natural e o objeto do trabalho, ou seja, a relação entre mulher e família no contexto constitucional, atentamos para a forma como se insere a questão do gênero nas medidas legais que visam a intervir na estrutura familiar. Por uma questão de organização do texto, apresentamos nesta parte da dissertação a definição de família e a intencionalidade da legislação. A seguir, são apresentadas as tentativas de manutenção do núcleo familiar monogâmico, heterossexual, através de regulamentações da condição feminina.

¹¹⁰ . Na 4ª reunião da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, publicada no suplemento 62, In Brasil, 1987, a partir de agora identificados como ANC, SFMI(4), 62.

¹¹¹ . São também significativas as interferências de Maria Lúcia, na mesma reunião; de Néelson Aguiar (ANC, SFMI(8), 63), de Cássio Cunha Lima (ANC, SFMI(13), 95) e de Benedita da Silva (ANC, SFMI(9), 63).

A Concepção de Família e a Centralidade do Gênero

Grande parte dos parlamentares identificam a família como a base da sociedade. Para eles, a organização social se dá em torno da estrutura familiar e não em torno de outros grupos ou dos indivíduos em si mesmos. Junto a essa compreensão, não há uma preocupação em definir claramente o que seja família, visto também se poder constatar ou inferir em seus discursos a compreensão de família como fato natural. Perante a "naturalidade" da noção de família, sua definição, para fins de regulamentação, ou proteção legal, é remetida ao Código Civil.

A compreensão da família e não do indivíduo como base da sociedade, reafirma a tendência filosófica de estudá-la como "unidade política básica"¹¹², mas a naturalização das formas de relação entre seus membros individuais levará a contradições na hora em que os congressistas manifestarem sua intencionalidade em definir os direitos individuais.

Apesar dessa complexidade, nas manifestações da grande maioria dos parlamentares sobre o tema, com pequenas variações, a família aparece entendida como sendo o "núcleo básico" da organização social, sendo utilizadas para conceituá-la as expressões "célula mater" e "célula menor".

Tais expressões são comuns na quase totalidade dos estudos sobre família, quer nos vinculados a correntes positi-

¹¹² . Ver Okin, 1992, p.282.

vistas¹¹³ ou não e o que nos permite identificar as falas dos congressistas dentro de uma visão estática da sociedade é a caracterização da naturalidade da família nuclear, monogâmica, heterossexual, e a intenção de legislarem para a manutenção dessa forma de organização.

Dentro dessa compreensão, destacam-se como exemplos as manifestações dos deputados Costa Ferreira e Eraldo Tinoco afirmando que

*não poderíamos deixar de reconhecer que a família tem que ser preservada, como a **célula mater** da sociedade (4ª Reunião da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, In Brasil, 1987, Diário da Assembléia Nacional Constituinte, suplemento 78, p. 13).¹¹⁴*

concordo (...) a Constituição deva se referir à proteção da família, porque sendo o núcleo básico da sociedade, acho que essa preocupação deve estar contida na Lei Maior (ANC, SFMI(8), 62, p.193).¹¹⁵

A expressão da idéia da naturalidade da família exemplificada acima¹¹⁶ pode tanto estar vinculada à compreensão da estrutura familiar ser a base sobre a qual se organiza a sociedade, entendida enquanto obedecendo às regras naturais,

¹¹³ . Ver, por exemplo, Comte In Moraes Filho (org.) 1983, p.112-113; Engels In Canevacci, 1982, p.86, ambos referidos anteriormente.

¹¹⁴ . A partir de agora identificada como ANC, CSDG(4) 78, p.13. Lembramos ainda que as transcrições dos discursos parlamentares são textuais, não tendo sido revisados.

¹¹⁵ . Grifo nosso.

¹¹⁶ . Além das citadas a seguir é também altamente representativa dessa postura a fala de João de Deus Antunes na 10ª Reunião da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher (ANC, CSDG(10), 84).

quanto vinculada à idéia da constituição religiosa do núcleo familiar.¹¹⁷

A compreensão da família como organização natural da sociedade tem como exemplo significativo a manifestação de Nélson Carneiro, parlamentar que foi o autor da emenda que instituiu o divórcio no Brasil, no ano de 1977. Ele argumenta que a família existiria independente de sua legitimidade jurídica, considerando desnecessária a definição da mesma na Constituição. Essa defesa é feita porque, para o parlamentar, "todos" saberiam a definição de família, um conceito considerado por ele como universal. Ao assim se manifestar, o parlamentar expressa sua compreensão da família enquanto a

união do homem e da mulher, com o propósito de manter permanente essa união e de onde nasçam e se criem os filhos, em comum (...) A família é um fato natural (ANC, SFMI(8), 63, p.198-200).¹¹⁸

O discurso de Nélson Carneiro exemplifica uma posição quase unânime na Constituinte, ou seja, a de considerar da família como sendo um fato natural. Exemplifica também a posição preponderante de não aceitação da união homossexual.¹¹⁹ Ambas as posições, a família como natural e como

¹¹⁷ . O aspecto religioso na organização familiar será bastante enfatizado pelos grupos de constituintes evangélicos, não constituindo, porém, a análise dos mesmos o objetivo desse trabalho.

¹¹⁸ . Grifos nossos.

¹¹⁹ . Esta questão será retomada a seguir quando nos referirmos a medidas legais que visem proteger às mulheres.

baseada na união heterossexual, deixam clara a concepção de família estruturada em torno das diferenças entre os sexos.

A partir dessa análise devemos já referir aqui que, conforme aparece nos debates da Comissão da Soberania e dos Direitos do Homem e da Mulher, o Relator da Comissão, Senador José Paulo Bisol, é o exemplo mais destacado, senão o único, que se distancia, em alguns momentos, da concepção de família estruturada a partir do casal heterossexual. A posição do Senador Bisol fica explícita quando ele propõe que o texto constitucional contemple a proteção à união estável¹²⁰, e a não discriminação por orientação sexual.

Quando faz tais propostas, ao ser acusado de defender a união entre homossexuais, o Senador Bisol "esclarece" não estar preocupado com as uniões homossexuais¹²¹, destacando que a não inclusão da proteção à união estável no texto constitucional, com o privilegiamento do casamento, não evitaria uniões entre pessoas do mesmo sexo. Essas uniões fogem ao controle legal e, conforme inclusive referências de outros parlamentares nas reuniões que discutiam o tema família, estariam reivindicando sua a legalização.¹²² O Senador Bisol destaca em sua fala que

a união estável, por suposição natural, é entre o homem e a mulher... Nem me passa pela cabeça legislar sobre as outras. Repito: casamento não

¹²⁰ . Ver especialmente ANC, CSDG(8), 80.

¹²¹ . Ver a mesma reunião referida no rodapé anterior.

¹²² . Ver manifestação de Néelson Aguiar durante reunião da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso (ANC, SFMI(17), 98).

seria uma palavra que evitaria esse tipo de união homossexual (José Paulo Bisol, ANC, CSDG(8), 80, p.15).

Embora com a ressalva e sem defender abertamente a legalização das uniões homossexuais, mas destacando ser o comportamento sexual uma questão da liberdade, a qual se relaciona com a ética¹²³, o Relator justifica sua proposta de não discriminação por orientação sexual, afirmando tratar-se tão somente

de dizer que os homossexuais são seres humanos!...O que quero dizer é que os homossexuais não me perturbam. A intimidade é deles, eles farão o que quiserem, porque nós na nossa heterossexualidade, fazemos. Ou não fazemos? Porque somos livres!...(idem).

Apesar da defesa de Bisol, a não inclusão no texto constitucional da não discriminação por orientação sexual inter-relaciona-se com a também não aceitação da união homossexual, como base da família.

Ambas as recusas aliam-se à perspectiva de naturalidade da família, de cuja definição os congressistas buscam eximir-se de explicitar na Carta Magna remetendo a tarefa, conforme já referido, para o Código Civil. Tal se dá sob a justificativa de a Constituição não dever se deter em detalhes, mas ser uma carta de princípios.¹²⁴

¹²³ . Ver especialmente a 13ª Reunião da Comissão da Soberania e dos Direitos do Homem e da Mulher (ANC, CSDG(13), 87).

¹²⁴ . São exemplos dessa posição, dentre outras, as falas de Maria Lúcia (ANC, SFMI(04), 62) Eraldo Tinoco (ANC, SFMI(03 e 08)62 e 63) Néelson Carneiro (ANC, SFMI(8), 63), Néelson Aguiar (ANC, SFMI(8), 63).

Contraditoriamente, apesar do deslocamento da responsabilidade de definir o que seja família para o legislador comum, os parlamentares-constituintes propõem-se a delimitar normas para o funcionamento da mesma. Se a família é um dado natural a lei não está na base de sua constituição. Frente a essa situação, nos propomos a verificar de que forma a legislação interfere na organização familiar.

Uma das formas como isso se dá fica expressa quando os congressistas colocam o objetivo de criar condições para a manutenção da família, embora tal tarefa apresente dificuldades, conforme expressa o Presidente da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, ao referir-se ao fato de receber apelos para que a Constituição buscasse, pela via legal, manter a família.

Destaca o parlamentar a necessidade de terem, durante o trabalho da Subcomissão, a visão clara de não ter a família surgido através das leis, e, portanto não manter expectativas de que a solidez e a estabilidade do grupo familiar advenham do "ideal texto da lei", pois, para o parlamentar, a

família é uma sociedade natural. Não podemos perder de vista também este fato que os movimentos de consciência e a idéia do direito sejam obras do legislador (Nélson Aguiar, ANC, SFMI(13), 95, p. 212).

Ao referir-se aos "movimentos de consciência e a idéia do direito" como "obras do legislador", Nélson Aguiar enseja pensar que, sob sua ótica, a família pode sofrer influência

do direito, embora ele a entenda como "uma sociedade natural". Há portanto, neste pensamento, uma contradição.

Tal contradição aparece em quase todos os discursos a respeito da legislação sobre família analisados, e entendemos indicar que os parlamentares, embora se refiram ao direito como simples normas de comportamento já definidos, acreditam no poder do mesmo em conformar comportamentos, tanto que se dispõem a elaborarem normas para definir como devem se dar as relações familiares.

Outro entendimento que temos a partir da posição exemplificada por Néelson Aguiar, é a de que a "naturalidade" da família existe enquanto uma forma de manutenção da estrutura social, impedindo a criação de normas legais que coloquem em questão a possibilidade de transformação social.

Assim, referir-se à família como sendo uma organização natural e legislar sobre a mesma é uma posição onde a contradição fica camuflada para permitir a busca de manutenção da ordem pré-estabelecida.

A seguir, quando apresentarmos a análise dos discursos onde os congressistas explicitam o objetivo da legislação, voltaremos a este ponto. No momento, porém, destacamos que, da mesma forma como Néelson Aguiar, a grande maioria dos parlamentares legisla sobre família, mas manifesta descrença na eficácia da interferência legal nas relações familiares.

Apesar disso, devemos mencionar o fato da deputada Benedita da Silva fazer referência à possibilidade do

direito como forma de mudar os costumes. A partir da referência, ao explicitar sua preocupação quanto à forma através da qual a Constituição tratar das questões de família, a parlamentar expressa a expectativa de que os colegas não venham "cristalizar as posições", e, em não o fazendo, possam no

momento constitucional... garantir um avanço a nível desta discussão que lhe dê (à mulher) o direito de exercer sua cidadania (Benedita da Silva- ANC, SFMI(9), 63, p. 211-212).

Apesar das manifestações isoladas sobre as possíveis transformações na família a partir do direito e, portanto, da operacionalidade da legislação sobre a mesma, a maioria dos parlamentares entende haver dificuldades em legislar sobre as relações familiares.

A dificuldade advém da compreensão da naturalidade das relações familiares, já referidas, bem como, em alguns momentos, da compreensão de família como espaço privado.

A compreensão da família, como espaço privado, leva a manifestações em que a privacidade é entendida como barreira para intervenção pública¹²⁵, sendo o espaço privado entendido como o terreno onde tudo é possível, e onde os sentimentos são os definidores das relações.

Embora a compreensão da família, enquanto espaço privado, não se oponha, por si só, à idéia da organização

¹²⁵ . Ver, por exemplo, manifestação do Senador Néelson Carneiro, na 8ª Reunião da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso (ANC, SFMI(08), 63).

natural do grupo familiar, a privacidade da mesma não é uma justificativa tão marcante como a naturalidade, enquanto obstáculo à legislação. De qualquer forma, a contradição entre entender a família como natural e legislar sobre a mesma, é resolvida pelos congressistas, ao identificarem-se como tendo a tarefa de elaborarem mecanismo para proteção e manutenção do núcleo familiar monogâmico, heterossexual.¹²⁶

Ao manifestarem a preocupação em manter a família tradicional, através de normas constitucionais, fica também explícito que tal se dá devido ao fato de os parlamentares considerarem que a mesma está em crise.

A identificada crise da família, no caso, não é atribuída a uma reação feminina contra a dominação masculina, a qual constitui a reivindicação de igualdade expressa pelo movimento feminista, nem é relacionada a uma crise do humanismo.¹²⁷ É, porém, atribuída à desagregação moral da sociedade pela liberalização dos costumes e pela difusão de comportamentos imorais. Frente a isso, em várias intervenções, observa-se a preocupação em elaborar um texto constitucional com capacidade para manter o núcleo familiar.

Serve de exemplo a manifestação de Flávio Palmier da Veiga no sentido da Constituição

¹²⁶ . Para fins desse trabalho a família nuclear, monogâmica, heterossexual, é entendida como família tradicional.

¹²⁷ . Ver Adorno e Horkheimer In Canevacci, 1982, p.218-219, já citados neste trabalho.

criar obrigações e evitar, talvez, às vezes por causas primárias, irrelevantes, destruição daquela célula mater, a grandeza da vida, que é a manutenção daquilo que é instrumental para tudo, que é a família (ANC, SFMI(4), 62, p.196).¹²⁸

Contrapondo-se à proposta de manutenção da família, visando à estabilidade social, temos novamente como posição divergente, embora em reunião e comissão diferentes da acima citada, a manifestação do Senador Bisol. Ele defende o estabelecimento de prioridades na Constituição para se alterar a estrutura da sociedade brasileira. Nossa sociedade é entendida pelo Senador como "desorganizada", e nela a família é "desgraçada". O adjetivo "desgraçada" deve ser entendido dentro da fala do congressista relacionado ao estado de pauperização da população e, por conseguinte, da família. Tal compreensão advém do constituinte dizer textualmente que

A família brasileira é uma família desgraçada- exceto a nossa, que é privilegiada (José Paulo Bisol, ANC, CSDG(4), 78, p.16).

A manifestação de Bisol relaciona desorganização social e a situação da família brasileira de forma contrária à da maioria dos demais congressistas, pois, nestes, é a família que se desestrutura e desorganiza a sociedade.

Nesse sentido, a preocupação com a manutenção da família é justificada pela compreensão da mesma enquanto "o grande alicerce" da "salvação" da sociedade brasileira, alicerce este que implicaria a compreensão de que

¹²⁸ . Grifos nossos.

sem que haja a estrutura da família, não chegaremos a resultado algum; nem com Constituição nova, nem com Constituinte, nem com sistema político novo (Samir Achôa, ANC, CSDG(4), 78, p.11).

Como exemplifica o trecho de discurso transcrito acima, a compreensão da família como fato natural, sobre a qual a sociedade se estrutura, levará os parlamentares a justificarem sua capacidade de legislar sobre a mesma com a necessidade de previsão de medidas legais que mantenham o grupo familiar composto pelo casal heterossexual e os filhos. Apresentam também a intenção de proteger moralmente a família, visando, através disso, à preservação da sociedade. Nesse sentido, conforme se pode observar na maioria das falas aqui transcritas e que apresentaremos a seguir, os direitos das mulheres são reconhecidos e incorporados à Carta Magna no sentido de preservação do núcleo familiar, ou na medida em que não ofereçam perigo de desestruturação do mesmo.

Ao entenderem a família como sendo natural, os congressistas-constituintes, conseqüentemente, irão tratar os diferentes grupos familiares, tendo a mesma forma de inserção na estrutura social, sem distinguir as organizações específicas dos mesmos, quando pertencentes aos diversos extratos sociais.

A não relação entre a organização da família e a estratificação social pode se observada na maioria dos discursos analisados, sendo raras as exceções. Dentre essas é significativo o fato do Senador Bisol deixar clara sua

compreensão de haverem diferenças na forma como pessoas e grupos familiares se inserem numa sociedade extratificada. Tal compreensão não se dá só na manifestação já transcrita onde se refere às famílias "desgraçadas" e "privilegiadas"¹²⁹, mas também em outras ocasiões onde trata de temas relacionados à família, como na questão do aborto.

No debate que se estabelece sobre a necessidade de fazer constar ou não no texto constitucional a punição à interrupção voluntária da gestação, o citado senador destaca o fato de, via de regra, as réis, em processos por aborto, serem mulheres "empregadas domésticas ou marginais", "pobres". Nesse sentido, embora no relatório da Comissão o Senador Bisol defenda a proteção do Estado para a vida intra-uterina, no referente a criminalização ou não da interrupção voluntária da gravidez alerta que toda e qualquer

regra punitiva-...- só pode ser adotada pelo legislador na medida em que seja aplicável a todos os casos. Se adoto uma regra que proíbe determinada coisa, punindo a sua prática, mas só determinada classe é atingida pela classe, estou criando mais injustiça com a pretensão de justiça que estou tendo (ANC, CSDG(4), 78, p.17).

Concomitante à proposta de ser a criminalização do aborto discutida sob a ótica de estratificação econômica da sociedade, o Senador Bisol defende também que haja um plebiscito para definir-se quanto ao estabelecimento ou não

¹²⁹ . Ver ANC, CSDG(4), 78, já citada neste trabalho.

de punição para a interrupção voluntária da gravidez. No caso positivo, defende a idéia de que o corpo de jurados fosse exclusivamente feminino. Ou seja, entende ter o aborto uma especificidade diferente para homens e mulheres, a essas atingindo de forma mais marcante.

Da mesma forma como Bisol faz referência a diferenças na inserção social de diferentes pessoas e/ou grupos familiares, a deputada Benedita da Silva também coloca a diferença. Porém, esta última, apesar de admitir a diferente inserção familiar na estrutura social como influenciando sua composição e seu desenvolvimento, ainda assim se refere textualmente a uma família "normal", estruturada em torno das relações de gênero. Ou seja, mesmo identificando que em diferentes extratos da sociedade possam haver diferentes formas de organização do grupo familiar, a deputada diz reconhecê-los como fugindo

à questão da normalidade brasileira (...) A família não é uma família em que se estabeleceu o que deveria ser um homem, uma mulher, um filho, dois, três ou quatro (Benedita da Silva, ANC, SFMI(9), 63, p.211).

Apesar da ressalva acima, que refere a um conceito "normal" e a um padrão de família estabelecido, a manifestação de Benedita da Silva pode ser colocada ao lado da do Senador Bisol, por se distinguirem das demais ao se referirem à família como organização social e não um fato natural.

A idéia da naturalidade da família presente na maioria das manifestações parlamentares, com as exceções já mencionadas, irá fundamentar a quase totalidade das discussões que envolvem questões femininas, pois, como apresentaremos a seguir, buscar-se-á legislar sobre a mulher, vinculando-a à família e de modo a manter a estrutura "normal" e "natural" do grupo familiar. A busca de manutenção dar-se-á não só a partir da centralidade feminina na família mas, inclusive, visando a proteger à mulher tanto de comportamentos imorais (especialmente masculinos), quanto da violência familiar.

A tentativa de proteção contra a violência doméstica relaciona-se a um entendimento família como um espaço onde há violência, a qual se manifesta especialmente contra a criança e a mulher. Tal compreensão é clara no discurso de Benedita da Silva, aqui já referido, onde ela se refere às crianças que no seu lar sofrem violência, violência essa que para a deputada

não passa única e simplesmente pelo que podemos chamar de violência uterina. Na medida em que essa criança é estuprada pelo seu pai, pelo seu irmão, pelo seu primo, ela tem que conviver com toda essa situação. (...) A violência se dá muito mais na criança do sexo feminino (ANC, SFMI(9), 63, p.211).

Embora seja uma das poucas parlamentares a expressarem a compreensão da opressão e da violência contra as mulheres existente no ambiente doméstico, a deputada não explicita dar-se tal situação **nas** famílias em geral. Em não o fazendo,

exemplifica com as famílias faveladas¹³⁰ a opressão sofrida pelas mulheres no espaço privado, embora deva se registrar que, na mesma fala, Benedita da Silva reconheça as diferentes composições dos grupos familiares nos diferentes extratos sociais ao dizer que

Uma coisa podemos considerar normal, a nível do formal, mas a realidade que estamos vivendo é outra. (...) Pensamos que a família pertence a uma classe social diferente com todos os seus complexos (idem).

Ao identificar a diferente inserção da família na estratificação social e referir a existência de uma hierarquia familiar, em função das diferenças entre os sexos, hierarquia essa implícita na concepção da família nuclear fundada no casamento, a deputada coloca, conforme já referido, sua compreensão da existência de famílias que não coincidem com a idéia de uma família "normal". A idéia de família "normal" coincide com o conceito de família que podemos denominar de "tradicional", ou seja, composto de pai- homem, mãe- mulher e filhos, dentro da qual, para a deputada, "a mulher tem desvantagem" e "até uma defasagem a nível do Direito".¹³¹

Identificando a opressão feminina dentro da família, a deputada afirma ser a dominação da mulher pelo homem, dentro

¹³⁰ . "Ficamos pensando, no trabalho que faço a nível da família constituída hoje na nossa sociedade, nas favelas onde as filhas que conheço carregam um, dois, ou três filhos do seu próprio pai que mora na casa com sua mãe. É opressão, é violência!" (Benedita da Silva, ANC, SFMI(9), 63, p.211).

¹³¹ . Benedita da Silva, ANC, SFMI(9), 63, p.211.

da família, um entrave ao exercício feminino da cidadania. Ao desvincular a relação de poder existente nas relações conjugais de uma ordem natural e da vontade divina, Benedita da Silva difere da maioria de seus colegas, especialmente dos declaradamente religiosos.

A parcela de congressistas declaradamente religiosos¹³² tem significativa participação no debate de temas relacionados à família, identificando na lei divina a "naturalidade" da hierarquia nas relações familiares. Tal identificação articula-se a já mencionada idéia da naturalidade da família provocando uma provável ou possível impotência legal para legislar sobre a mesma.

Estudos feministas têm demonstrado que a declarada impotência ou impossibilidade do Estado em interferir nas relações familiares é, na verdade, uma forma deliberada de intervenção no sentido de manutenção da estrutura familiar patriarcal. A questão tem sido abordada especialmente quando se trata da impunidade da violência contra as mulheres no espaço doméstico, a qual é identificada como

*uma forma de discriminação na qual o Estado participa ativamente ao permitir a violência de gênero como um mecanismo extra legal de castigar os 'delitos' contra o estado patriarcal, sem nenhuma das proteções exigidas pelos direitos humanos mais básicos (Copelon, 1992, p.30).*¹³³

¹³² . Aqui simplesmente mencionados por não ser este o objeto da pesquisa, conforme já referido.

¹³³ . Essa e as demais citações da autora são livre tradução do original em espanhol.

Embora a questão da violência doméstica não tenha relevância nos discursos parlamentares no tocante à organização familiar durante o processo constituinte, as referências à ambigüidade em se legislar sobre uma organização entendida como natural são freqüentes nos debates analisados e, conforme está sendo demonstrado, será resolvida da forma indicada por Copelon na citação anterior. Ou seja, através de uma forma que permita a manutenção da família patriarcal.

As manifestações da compreensão da dificuldade de legislar sobre a família, portanto, perpassam a maioria dos debates das comissões e subcomissões analisadas, surgindo especialmente nos debates sobre o divórcio e sobre se a base da família é o casamento ou a união estável.

Nos debates em torno da forma de constituição e de dissolução da família são colocados nos sentimentos (afeto, responsabilidade, amor) o móvel para a formação de um casal, e, conseqüentemente, do grupo familiar. Neste sentido, expressa-se o deputado Mendes Ribeiro, sobrepondo o sentimento ao direito. Ao fazê-lo, o parlamentar entende haver necessidade de flexibilidade durante o processo constituinte com o acatamento de alterações na estrutura familiar motivadas pelo afeto. Para ele, amor e união duradoura são os significados da família e a

A união sem amor jamais será família (...) O casamento é uma sociedade, é uma união de vontades. Ele não pode perdurar se uma das partes não tem

mais- vou usar o termo impróprio- affectis socetatis (...) Se não existir amor, não há como manter o casamento, cuja essência é o amor. É melhor não casar que continuar casado pulando cerca, isto é o antigerme da família e é preciso dizer a verdade, é preciso encarar as coisas como são. Ninguém mantém a fidelidade por papel escrito, é fiel por opção (2ª Reunião Extraordinária da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e da Comunicação, in Brasil, 1987, Diário da Assembléia Nacional Constituinte, suplemento 90, p. 210).¹³⁴

A ingerência da Constituição num espaço privado, entendido como fundado em relações afetivas, apontada como uma das dificuldades de legislar sobre os temas referentes à família, alia-se a uma identificação da complexidade dos mesmos.

A complexidade dos assuntos referentes à família, durante o processo legislativo, aparecem de forma mais marcante na discussão de temas polêmicos no contexto da sociedade civil, tais como a criminalização ou não do aborto e o planejamento familiar. Em outros temas, tais como a proteção à maternidade, as dificuldades não são expressas com tanta ênfase.

Uma das formas como os congressistas fazem referência às dificuldades em regulamentarem questões da vida familiar-privada é remetendo-as para a legislação ordinária. Na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, ao se tratar do aborto e do planejamento familiar, uma parlamentar

¹³⁴ . A partir de agora identificada como ANC, CFEC(2), 90, p. 210.

propõe que em função da complexidade dos mesmos, a questão do controle da natalidade envolvida nesses temas

*não deve ser focado no texto constitucional. Planejamento familiar e aborto têm nuances muito sérias, muito problemáticas, que têm de se especificar nas leis ordinárias (Lúcia Vânia, na 26ª Reunião da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais In Brasil, 1987, Diário da Assembléia Nacional Constituinte, suplemento 87, p.76).*¹³⁵

Provavelmente pela identificada complexidade das relações familiares, a maioria dos parlamentares não tenta explicitar as razões pelas quais se constitui o grupo familiar, focando-se na discussão da forma da organização do mesmo. Os que se fixam nas razões das ligações entre os membros da família, atêm-se aos laços afetivos, não identificando as questões culturais dos mesmos. Dizem, por exemplo, que "família" são as pessoas que vivem "sob o mesmo teto... o sentimento de família"¹³⁶, ou, então, relacionam-na à "responsabilidade que cada um de nós assume de estarmos juntos, decidindo sobre nossas vidas".¹³⁷

Se para os congressistas a família funda-se no sentimento e na responsabilidade, conforme demonstramos acima, é preciso também destacar o fato de a grande parte deles identificar o amor conjugal, heterossexual e capaz de procriar, como sendo o sentimento capaz de constituir uma família.

¹³⁵ . A partir de agora identificada como ANC, SDGI(26), 87, p.76.

¹³⁶ . Eraldo Tinoco, ANC, CFEC(2), 90, p.216.

¹³⁷ . Benedita da Silva, ANC, SFMI(9), 63, p.211.

A procriação perpassa a quase totalidade das discussões sobre família, enquanto núcleo básico da sociedade, quer buscando-se formas de proteger a maternidade e a infância, quer definindo-a em função da reprodução biológica. Diante disto há a compreensão do espaço familiar ser o único capaz de socializar a criança visando prepará-la para viver dentro de uma sociedade.

A partir dessa compreensão, busca-se cuidar de quem é identificado como frágil, colocando-se lado a lado as mulheres e as crianças na discussão de medidas de proteção à família. A busca de proteção aparece sob a justificativa da possibilidade de se resolver, com tal proteção, o problema do menor abandonado.¹³⁸

Dentro desse contexto, vem à tona o fato de a legislação sobre família focar-se na mulher como elemento no qual a atenção deve recair para se buscar a manutenção da família enquanto um espaço de socialização adequada às crianças. Então defende-se a idéia das constituições dever priorizar o cuidado com às mães¹³⁹

reconhecidamente em condições de miséria e pobreza, a fim de lhes proporcionar melhoria social e a melhor formação de nossas crianças. Fiz questão, e

¹³⁸ . Cabem aqui duas notas: a primeira é a dos congressistas utilizam-se da expressão "menor" (e "menor abandonado"), mas o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) altera a denominação para "criança e adolescente" (ver Brasil, 1994b); a segunda é que consideram o "menor" (criança) em estado de abandono, como "problema" e não produto da sociedade, sendo produto da desintegração familiar, causada principalmente pela imoralidade.

¹³⁹ . Segundo o congressista, as "mães solteiras, viúvas, desquitadas ou abandonadas carentes" (ANC, SFMI(17), 17, p.264).

reafirmo, mas visando a um problema da criança... (Ervin Bonsolki- ANC, SFMI(17), 98, p.264).

Assim, identificando automaticamente família, procriação e organização social, na quase totalidade dos discursos parlamentares, a família heterossexual monogâmica é referida enquanto "a" forma de família, como exemplifica significativamente Eliel Rodrigues ao afirmar que

Deus, quando constituiu o lar, o fez de um só homem, para uma esposa só, os abençoou e ordenou a frutificação, a proliferação da espécie (ANC, SFMI(4), 62, p.201).

Vinculada à concepção de família como união do homem e da mulher com filhos, surge o conceito de família "ideal", aquela composta pelo casal e dois filhos.¹⁴⁰

Ao lado da preponderância da concepção de família nuclear, heterossexual, monogâmica, as discussões nas quais se reconhece a existência de outras formas de organização familiar visam sempre a buscar formas de adaptar o grupo diferenciado ao padrão social vigente.

Nas ocasiões em que manifestam certa aceitação e compreensão por outros modelos de família, os parlamentares o fazem sob a justificativa de "acomodação social", e referem-se sempre a grupos formados a partir da procriação, sendo tais "acomodações" fundadas na preocupação de elaborar leis visando ao cuidado e proteção à mulher e à criança,

¹⁴⁰ . Ver, por exemplo, a seguinte manifestação: "...garante a sobrevivência da família básica, ou seja de quatro pessoas- homem, mulher e dois filhos." (João Paulo na ANC, CSDG(10), 84, p.17).

especialmente através da proteção à maternidade, buscando a manutenção da estrutura social como um todo.

Na busca de proteção para as mulheres e crianças, em determinadas ocasiões, a concepção de família fundada no casal é substituída pela definição de entidade familiar, entendida como formada pelos progenitores, especialmente da mãe solteira ou separada e seus filhos. Durante estas discussões são levantadas dúvidas quanto ao que seria "entidade familiar"¹⁴¹, ou ainda dúvidas sobre outras propostas de organizações que fossem legalmente reconhecidas como formas de família.

Frente às propostas de incorporação legal de um conceito de organização familiar que incorpore dados já encontrados no real e concreto e a noção de família entendida pelos congressistas como natural, e portanto, ideal, a qual é fundada no casamento entre um homem e uma mulher e que forma a unidade básica da sociedade, várias dúvidas são colocadas, tais como

*a questão das famílias supletivas. Na prática, como funciona, quando o pai e mãe da família supletiva que são funcionários, que são empregados e, de repente, saem (Eunice Michiles, ANC, SFMI(13), 95, p.213).*¹⁴²

¹⁴¹ . Definição esta consagrada no texto constitucional, onde se reconhece como entidade familiar, além da união estável entre homem e mulher, "também...a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes" (Brasil, 1994a, p.102).

¹⁴² . A figura de "família supletiva" referida pela parlamentar não foi contemplada no texto constitucional.

Apesar da incorporação de novos dados nos debates, o enfoque sobre a "naturalidade" da família prevalece, sendo referido especialmente no aspecto religioso, onde temos as manifestações nas quais a interpretação da Bíblia é utilizada para justificar a elaboração de normas constitucionais.¹⁴³ São exemplos dessa posição a fala de Eliel Rodrigues, referida anteriormente, e a de Sotero Cunha quando afirma ter sido a família criada por Deus para ser "um instrumento para que povoasse a terra" (ANC, SFMI(12), 86, p.130).

Dentro do entendimento de família, através da Bíblia, se explicita e reforça a constituição do grupo familiar em função do gênero com a justificativa da submissão feminina. A subordinação da mulher ao homem no espaço privado implica o reconhecimento de que a mulher tem um espaço de participação fora do lar, e que este precisa de uma direção masculina. Assim, para parte dos congressistas,

Falta orientação ao homem sobre a lei divina da submissão que ninguém pode mudar- não é lei do homem- não é esse cabresto que o homem quer impor à mulher, inclusive com violência. A submissão é algo de entendimento, porque não pode, numa casa, deixar de haver uma direção (...) O homem precisa ser orientado quanto à submissão que tem no lar, é algo simples e não é o que temos visto não apenas no Brasil, mas no mundo (...) A mulher deve trabalhar. Não vejo erro algum. Ela deve ter essa liberdade (Roberto Augusto, ANC, SFMI(3), 62, p.203).

¹⁴³ . Especialmente dos congressistas evangélicos.

Se é ressaltada a "liberdade" da mulher, a supremacia masculina na direção do lar também o é, embora não esteja contemplada no texto final da Constituição, onde não é instituída a figura de cabeça-do-casal, vigente na legislação até então. Um exemplo significativo da forma como os parlamentares realizam a não inclusão do cabeça-do-casal, em termos de adaptação a uma realidade "não ideal", é ao contraporem a chefia do lar pela mulher com a família ideal, dizendo textualmente

Porque, na realidade falamos muito em família e temos a impressão daquela família que nós sonhamos, aquela família tradicional de pai e mãe e os filhos, quando, na realidade, nós temos 30% de famílias cujos chefes são mulheres... (Iberê Ferreira, ANC, SFMI (13), 95, p.213).

No tocante à chefia da família, alguns parlamentares fazem questão de destacar a submissão da mulher ao marido como inquestionável e, assim, não precisar constar na lei e nem dever ser obtida pela violência, mas devendo dar-se para atender a vontade divina. Tal defesa advém da idéia de Deus ter instituído a submissão feminina como natural, bem como ter determinado ao homem para não exercer o domínio de forma violenta, mas através da amizade, do companheirismo, e do amor, valorizando características consideradas prioritariamente femininas, como o bom-senso.

Nesse sentido, embora a igualdade entre homem e mulher dentro da família seja contemplada no texto legal¹⁴⁴, a

¹⁴⁴ . Ver Brasil, 1994a, p.102.

mesma não o é na grande parte dos discursos parlamentares, quer pela já referida pressuposta supremacia masculina "natural" ou divina, quer pela compreensão da existência de um certo bom senso feminino mais adequado à vida familiar, como observa-se abaixo.

É evidente que, muitas vezes, a mulher terá de suprir a incapacidade do marido para exercer a liderança. Isto acontece muitas vezes na prática. Tantas vezes que o marido aprenderá que ele terá que se submeter (...) ao bom-senso da mulher (...) o apanágio que caracteriza a personalidade da mulher (...) Prudente será o marido que, antes de tomar a decisão- e isto também é bíblico- ouça as ponderações da esposa, e a decisão seja o fruto do consenso, visando sempre ao bem do casamento. Assim, deve-se entender a submissão, em amor. E vejo que nesse ponto o texto bíblico resolve para os casais que são cristão um sem-número de conflitos, porque a palavra final será do marido...(Fausto Rocha, ANC, SFMI(3), 62, p.206).

A idéia da naturalidade religiosa ou não da família perpassa várias manifestações realizadas durante os debates sobre a mesma dever ou não ser reconhecida pelo Estado, se não for constituída de forma legal, através do casamento civil.¹⁴⁵

Nas discussões sobre a forma de constituição do grupo familiar será reforçada a importância do casamento, conforme explicita um parlamentar ao considerar "de bom alvitre" a luta "para a manutenção" legal da família, constituída a partir do casamento entre um homem e uma mulher,

¹⁴⁵ . O texto final reconhece como "entidade familiar" a família não constituída pelo casamento civil, mas ressalva que caberá ao Estado facilitar a conversão da união estável em casamento (ver Brasil, 1994a, p.102).

constituição essa que se dá "à luz da própria palavra de Deus" se o homem for o "homem reto" criado por Deus, sem "buscar muitas inovações".¹⁴⁶

O debate sobre as formas de organização familiar refere-se à inclusão ou não na Carta do reconhecimento da família enquanto tal se constituída não a partir do casamento, mas da união estável.¹⁴⁷ Surge, então, a questão da família ser entendida como natural e o casamento como criação cultural, sendo este sempre entendido como a maneira através da qual as mulheres (e crianças) estariam protegidas. Expressiva do entendimento da família como não histórica, mas do casamento como histórico, é a manifestação do parlamentar que diz desejar não ver repetido "o erro de que só o casamento faz a família", pois, para ele

família é um fato natural, nasceu antes do casamento civil. Nós estamos pensando no casamento no civil, porque a Constituição não pensa no casamento senão no civil (...) não é possível a gente colocar a família constituída apenas pelo casamento civil, quando isso não é verdade; nem apenas pelo casamento religioso, quando se registra (Nélson Carneiro, ANC, SFMI (8), 63, p.200).

¹⁴⁶ . Manifestação de Eliel Rodrigues (ANC, SFMI(4), 62, p.201).

¹⁴⁷ . As expressões "união estável" e "união livre" utilizadas pelos parlamentares referem-se às relações conjugais estabelecidas sem regulamentação civil. A expressão "união livre" é a interpretação que alguns parlamentares dão para a família "naturalmente" constituída, referida na "Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes" (Anexo I). A discussão dos congressistas girou em torno da possibilidade da lei definir "união estável", o que por princípio não poderia ser feito quanto à "união livre", e a possibilidade desta última poder ser referida às uniões homossexuais, o que, como demonstraremos a seguir, sofreu grande repúdio da maioria dos parlamentares. Para fins de texto, porém, não faremos distinção entre as duas expressões, entendendo-as em conformidade com a Carta das Mulheres, ou seja, famílias constituídas independente do casamento civil (ver item 4 das "reivindicações específicas" no Anexo I).

Durante o debate sobre o reconhecimento legal das formas de constituição do grupo familiar, contraditoriamente, os parlamentares que mais defendiam a primazia do casamento também defenderam a inclusão da união estável para fins de reconhecimento da família. A justificativa para tal se dá em função da idéia de uma "acomodação social" e implica a incorporação de um costume com vistas a uma não ruptura total com o conceito de família. Nesse sentido um dos congressistas identifica nele e em seus colegas

uma grande responsabilidade (...) a sociedade não está sempre fugindo dos anseios de Deus, mas uma minoria está vivendo estes anseios e tem sido possível manter casais ajustados com 50, 60 anos de vida conjugal, o que é uma felicidade. O que pode ser um exemplo para os demais (...) pelo casamento e por uniões estáveis entre os cônjuges, inclusive os filhos. Então em que pese a minha formação cristã, vejo-me constrangido a admitir uma acomodação social, uma questão de realidade; sinto-me inclinado a também ter que assumir uma posição de apoio a certas proposições, mesmo que não sejam aquelas do meus ideais (Eliel Rodrigues, ANC, SFMI(4), 62, p.201).¹⁴⁸

Tem-se, portanto, a razão pela qual o texto legal incorporou o reconhecimento da família constituída a partir da união estável e não só a da constituída a partir do casamento.

Tal se dá, porém, com a ressalva de que se admitirão apenas uniões constituídas entre um homem e uma mulher, ou entre um destes e sua prole¹⁴⁹, sendo tal regulamentação

¹⁴⁸ . Grifos nossos.

¹⁴⁹ . Ver Brasil, 1994a, p.102.

direcionada para a manutenção da família e proteção das mulheres, como exemplifica o discurso do Relator da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e da Comunicação:

o legislador (...) ao longo dos últimos anos, vem, de certa maneira, trocando a ênfase até então dada ao conceito de casamento para uma compreensão mais lata do conceito de família (...) percebeu, a partir de um certo momento, que eram de tal ordem as situações de fato, que ele preservaria muito a noção de unidade familiar, de estabilidade do grupo familiar, protegendo, na lei, as várias formas pelas quais a família se constitui, uma das quais, a prioritária, a principal, a desejável, é a do casamento (...) defendendo (...) que a Constituição proteja o sentido da família, dê prioridade ao casamento civil, porém não abandone, por causa das junções dos conceitos de casamento com o conceito de família, a identificação desses dois conceitos, não deixe de reconhecer a situação de fato (Artur da Távola, ANC, CFEC(2), 90, p.216).

A garantia do reconhecimento da constituição da família extrapolar o casamento incorpora uma das propostas da Carta das Mulheres¹⁵⁰, a qual é referida pelos congressistas no debate onde as uniões livres¹⁵¹ e são mencionadas ao lado do casamento. Apesar de referirem-se com frequência à proposta da Carta das Mulheres, os parlamentares insistem na valorização do casamento, e tal está expressa no texto final

¹⁵⁰ . Essa carta foi elaborada a partir dos debates promovidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher sob o lema "Constituinte prá valer tem que ter palavra de Mulher" e, segundo Pimentel (1987), é "a mais ampla e profunda articulação reivindicatória feminina brasileira" (p.72). A íntegra da Carta encontra-se no Anexo (I).

¹⁵¹ . Discussão quanto a "união livre" e "união estável" já mencionada anteriormente.

da Carta, onde o Estado tem a responsabilidade de facilitar a conversão da união estável em casamento.¹⁵²

O relator da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e da Comunicação destaca a necessidade do abandono da idéia "estritamente jurídica e/ou religiosa" do casamento em benefício de "um conceito de família" capaz de levar à defesa desta, entendida como estando "em crise na sociedade contemporânea".¹⁵³ Ele defende também o reconhecimento da união estável, por identificar o casamento "tradicional" como apresentando mais crises do que a família. As crises seriam "todas providas de um tempo em que possuía uma concepção de natureza diferente" do grupo familiar, o qual se teria tornado objeto de proteção legal quando

entrou em crise na sociedade industrial, que também foi dividida por todos os processos de trabalho, de produção, de separação e de comunicação; enfim, a família, que entrou em atomização... (assim) É este o espírito do anteprojeto: o de colocar a proteção ao conceito de família como algo mais amplo do que propriamente o conceito de casamento, sem retirar, porém, do conceito de casamento civil a prioridade (Artur da Távola, ANC, CFEC(2), 90, p.216).

Concomitante à discussão sobre a constituição da família, via casamento, apesar da complexidade identificada nas relações familiares, e rompendo com a lógica de que o aspecto "natural" da família fundada no sentimento e,

¹⁵² . Ver Brasil, 1994a, p.102.

¹⁵³ . Artur da Távola, ANC, CFEC(2), 90, 216.

portanto, configurada enquanto um espaço privado, coloca-se e recoloca-se nas manifestações parlamentares a discussão se a família é uma sociedade jurídica ou não.

A discussão da família enquanto sociedade jurídica relaciona-se ao direito da mulher por colocar a questão da ingerência do Estado na elaboração e defesa de direitos individuais de equidade, respeito e participação. Embora não explicitando a possibilidade de ingerência pública nas desigualdades existentes nas relações familiares, são levantadas as implicações desse reconhecimento nos direitos individuais, quando são debatidas as teses quanto à família ser ou não uma sociedade do ponto de vista legal.

Ao expressar concordância com a idéia da família ser considerada uma sociedade do ponto de vista legal, Nélon Aguiar faz ressalvas que nos ensejam crer ser a defesa de direitos da pessoa pensada não em termos de equidade individual, mas de defesa da família em si. Assim, para ele, a sociedade conjugal que forma a família deve ser entendida como sociedade jurídica a partir da qual se possa defender os direitos individuais.¹⁵⁴

Na grande maioria das falas parlamentares aparece a preocupação manifesta por Nélon Aguiar de proteção à família, a qual se expressa especialmente como forma de

¹⁵⁴ . Ver ANC, CFEC(2), 90.

cuidado das mulheres e crianças. Advém daí a norma legal de proteção à família constituída ou não, através do casamento.

Imbricada à discussão da forma como a família é constituída, a mesma é vista enquanto englobando "valores" passíveis de proteção, os quais são apenas referidos nos debates, e com sua definição remetida ao Código Civil. A ligação entre valores e atenção aos membros da família é apreendida nas manifestações para proteção do núcleo familiar, e, embora com a definição remetida para a lei civil, parece serem os "valores" entendidos pelos congressistas como sendo as próprias formas de proteção, considerando que são referidos como sendo constituídos por "assistência, garantia, pensão, alimento".¹⁵⁵

A maioria dos parlamentares parece entender que, da mesma forma que a família é um dado natural, seus valores, compartilhados por todos os grupos familiares, também o são. As exceções parecem não ter maior peso nas discussões, pois não se prevêm concepções diferenciadas a partir dos diferentes valores das diferentes famílias.¹⁵⁶

Desatrelada da discussão sobre os valores da família e do inter-relacionamento entre valores da família e proteção

¹⁵⁵ . Néilson Carneiro, ANC, SFMI(8), 63, p.194.

¹⁵⁶ . Roberto Freire é uma dessas exceções ao dizer que: "De qualquer forma, há interferência de conceitos de determinada família e de determinados setores da sociedade. O que quero dizer ao Constituinte é que a concepção que S. Ex. tem de família, dos costumes morais e religiosos não significa que sejam os meus." (ANC, SDGI(26), 87, 63).

estatal para a mesma, há o debate quanto ao reconhecimento da igualdade entre os membros dentro do grupo familiar.

A discussão foca-se no reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres dentro da sociedade conjugal¹⁵⁷, com a "igualdade" sendo entendida enquanto um valor que extrapola a proteção do Estado. A partir daí a compreensão de família opõe-se à de espaço privado, como um espaço de desigualdade, e o grupo familiar é referido como constituindo um espaço de iguais, um espaço onde seria possível o exercício de democracia, ou "o melhor lugar para a democracia ser iniciada e praticada" (Eraldo Tinoco, ANC, SFMI(4), 62, p.205).

Ao se reconhecer que o lar é "o melhor lugar para a democracia", esta pode ser entendida enquanto um valor do grupo familiar defendido pelos congressistas. A defesa do valor da democracia, porém, apresenta-se em termos de dificuldade nas definições referentes à relação conjugal se, por exemplo, homens e as mulheres tiverem direitos iguais à de definição do domicílio. Ou seja, a lei não determinando qual vontade predomina na sociedade conjugal, como se resolver onde o casal irá morar em caso de divergência de opiniões.

¹⁵⁷ . Tal igualdade foi reconhecida na Constituição Federal que no parágrafo 226, artigo 5º, diz que "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (ver Brasil, 1994a, p.102).

Os debates a respeito do domicílio familiar¹⁵⁸, exemplificam a forma como é colocada a dificuldade de um casamento ser mantido, se homens e mulheres tiverem direitos iguais. Exemplificam, também, como o reconhecimento da igualdade entre os sexos é visto como homenagem às mulheres e não como identificação de seus direitos.

Eraldo Tinoco é um parlamentar a levantar dúvidas sobre a resolução "na prática" do conflito de interesses na decisão da moradia, se homens e mulheres tiverem direitos iguais e pressupondo-se a "permanência do vínculo conjugal". Ou seja, como evitar que caso "a Constituição estabeleça que o direito de escolha do domicílio é igual para ambas as partes", "a não aceitação por parte da mulher" redunde "fatalmente, na dissolução da sociedade conjugal" (ANC, SFMI(4), 62, p.204).

A deputada Rita Camata estabelece o debate contrapondo-se com a argumentação de estar o direito de decidir domicílio garantido ao homem¹⁵⁹ e, considerando tal garantia questiona o colega o fato de

¹⁵⁸ . Realizados na 4ª Reunião da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso (ver ANC, SFMI(4), 62).

¹⁵⁹ . O Código Civil Brasileiro é anterior à Constituição de 1988 e diz, no seu artigo 36, parágrafo único que "A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 135) ou lhe competir a administração do casal" (In Cunha, 1990, p.62). Segundo Cunha (1990), "esse dispositivo deve simplesmente ser considerado inexistente" (p.62) após a Constituição, mas, conforme se observou no I Encontro Sul-Americano das Comissões de Estudo do Direito de Família e Direito da Mulher, realizado em Porto Alegre, em outubro de 1992, alguns juristas não entendem que a Constituição seja auto aplicável, continuando a se considerar válido o Código Civil.

Se a mulher acompanhar essa decisão, será que esse casamento estará garantido? (Rita Camata, ANC, SFMI(4), 62, p.204).

Eraldo Tinoco, reconhecendo que casamentos não se mantêm simplesmente pelo fato da mulher acatar a decisão do marido quanto ao domicílio, insiste na não inclusão da igualdade entre os cônjuges na decisão do domicílio, alegando existir o direito "na prática" e "a lei não precisa ter determinados detalhes já orientados pela prática". A posição do parlamentar funda-se na crença da Constituição enquanto "a tradução de uma realidade, ou, muitas vezes, como uma coisa factível" e o faz acatar a proposta de igualdade entre homens e mulheres na decisão do domicílio "como uma homenagem à mulher" (Eraldo Tinoco, *idem*).

Mesmo se o direito de decidir domicílio exista na "prática", e podendo discutir-se a "prática" onde a mulher não é igual, a discussão sobre democracia na família e sobre a igualdade entre homens e mulheres perpassa a maioria dos discursos analisados, tornando-se apenas mais marcante na questão de decisão do domicílio familiar.

Alguns congressistas, dentre eles a própria Rita Camata, externam dúvidas quanto a Constituição ter o poder de interferir na subordinação feminina dentro da família. Ao manifestar tais dúvidas, ela cita as relações familiares dos próprios colegas, cujas esposas não os acompanharam à

capital federal, como exemplo¹⁶⁰, e defende o direito das mulheres em decidirem onde morar, pois se

Somos cidadãos, temos que ter nossos direitos garantidos, assegurados na nova Constituição (Rita Camata, ANC, SFMI(3), 62, p.204).

A deputada, fazendo questão de ressaltar não ser feminista, entende ser violência contra a mulher o fato desta ser obrigada a "acatar uma decisão domiciliar do marido", afirmando que sua visão da situação é

mais do lado prático. Não vejo como possamos ter uma Constituição que dê esse direito que para mim não é direito, mas uma agressão à mulher, à instituição, à família, porque no casamento deve-se resolver tudo através do diálogo, através do consenso. Então, não entendo essa garantia na Lei, que iremos alterar esse quadro que aí está (idem).

A discussão sobre o domicílio problematiza claramente a desigualdade entre homens e mulheres na família e foi reproduzida aqui não só por isso, acima de tudo, pela inclusão de um direito da mulher no texto constitucional ser entendido como "homenagem".¹⁶¹ Destaca-se que "homenagear" é não reconhecer um direito, mas significa reverenciar algo ou

¹⁶⁰ . Interessante notar que, mesmo com a consagração no texto constitucional da igualdade entre homem e mulher, que dá a ambos poder de decidir sobre o domicílio, a Revista Isto É, numa matéria referente ao então Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, destaca que "a mulher Ruth jamais quis residir em Brasília" (p.30), não fazendo nenhuma menção à atividade acadêmica que a Prof^a Ruth Cardoso exerce fora de Brasília. (Isto É, 1993).

¹⁶¹ . Essa homenagem também é referida quando, durante um debate sobre o número de divórcios, Nélson Carneiro diz que: "...há motivos que justificam um segundo divórcio...vamos colocar a questão, sempre culpando os homens, em homenagem às mulheres..." (ANC, SFMI(8), 63, p.187).

alguém diferente, características que são respeitadas, admiradas ou temidas.

Se a mulher não tinha direito de decidir domicílio, era inferior hierarquicamente. Se o tinha, então a "homenagem" seria em função de outras questões não explícitas pelos congressistas, mas, de qualquer maneira, são questões que entendem serem as mulheres desiguais.

A diferença é identificada, por exemplo, quando o Presidente da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso refere-se ao direito de família como sendo injusto para mulher

Porque o direito, hoje em muitos aspectos da sociedade brasileira representa privilégios de alguns (...) Ora, se vamos colocar na lei, relações injustas ou relações em que coloquemos o julgador na obrigação de decidir por outros princípios (...) acho que a elaboração constitucional deve ter o cuidado de pensar na justiça. E temos que admitir que, na maioria dos casos na relação do direito familiar, o lado ruim está para a mulher (Nélson Aguiar, ANC, SFMI(4), 62, p.204).

Articulando-se a idéia expressa acima, que implica a defesa de um direito individualizado no contexto familiar, ao fato dos congressistas identificarem a família e não o indivíduo como "célula mater" da sociedade, a garantia de direitos apresentar-se-ia como problemática. Porém, tal não se dá, visto que de forma contraditória, a proteção à família é discutida a partir de uma proteção individual na qual se prioriza a proteção à mulher e às crianças, identificados como frágeis.

Considerando portanto que, em todo debate constituinte quase não perpassa a questão da historicidade da família, ou seja, onde a mesma é natural e, embora a maioria dos congressistas chegue a se referir à sua estruturação em função do gênero, não o faça de forma crítica, havendo inclusive a menção de Deus ter criado a mulher para constituir uma família ao lado do homem "cansado de viver só".¹⁶² Daí podemos concluir que os parlamentares consideram a família uma organização monogâmica, nuclear, heterossexual. Para a maioria deles¹⁶³ a família é dada naturalmente em função da procriação, atividade principal do grupo familiar.

Dentro desta lógica, buscar através do direito a regulamentação das relações individuais no espaço privado da família "naturalmente" constituída implicará buscar sua manutenção enquanto local de reprodução e socialização da espécie. Tal intenção, conforme apresentaremos na continuidade do trabalho, expressar-se-á nas propostas de controle de aspectos morais e educacionais fixados

¹⁶² . Néelson Carneiro na ANC, SFMI(8), 63, p.187).

¹⁶³ . As exceções identificadas e que indicam uma certa compreensão de que a família não é uma organização "natural" mas constitui-se de diferentes formas, sofre influências de sua inserção em determinado extrato social e se estrutura em função do gênero, encontram-se nas falas de José Paulo Bisol e Benedita da Silva (referidas anteriormente). Consideramos, porém, que eles se diferem dos demais e são citados pela exceção e não pela regra, embora ao proporem uma legislação que realmente altera uma concepção de família baseada nas diferenças entre os sexos tenham tido influência no texto final, especialmente pelo relatório final da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, realizado pelo Senador Bisol (ver ANC, CSDG(13), 87).

fundamentalmente através de normas para o controle do comportamento feminino e de proteção à mulher.

5 A TENTATIVA DE MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA COMO NÚCLEO MONOGÂMICO TRADICIONAL E O GÊNERO

Conforme demonstrado até esta parte do trabalho, nos discursos dos congressistas- constituintes a família aparece como concebida enquanto uma organização natural, constituindo a base sobre a qual estrutura-se a sociedade. A partir de tal lógica, durante o processo de elaboração da Carta Magna os parlamentares buscaram legislar visando à manutenção da estrutura familiar entendida como "natural", tendo a manutenção sido buscada fundamentalmente através da regulamentação de aspectos que tinham, ou buscavam ter, a mulher em posição central. A centralidade da mulher nas relações familiares, porém, não rompe com a relação hierarquizada entre os sexos na família, na qual as mulheres são subordinadas aos homens.

Assim, entendendo a família como "célula básica" da sociedade, célula essa organizada em torno das diferenças entre os sexos, a tentativa de elaboração de uma legislação que buscasse manter os laços da família nuclear monogâmica se deu especialmente nas discussões quanto à educação na e para a família, ao divórcio, à moral e ao controle da natalidade.¹⁶⁴ Deu-se, também, através da defesa de "concessões"

¹⁶⁴ . Controle da natalidade este entendido tanto como a questão do planejamento familiar como nas discussões sobre descriminalização ou não do aborto.

de direitos para as mulheres visando a uma "acomodação social" para a não dissolução da família.

A discussão sobre o controle da natalidade explicita como os congressistas entendem poder haver intervenção na família através de legislação que preveja, por exemplo, o atendimento à mulher. Eunice Michelis exemplifica significativamente essa postura ao afirmar a crença na responsabilidade estatal em levar aos casais "ou quando o casal não concordar, à mulher"¹⁶⁵, o conhecimento e o acesso aos métodos anticoncepcionais.

Nos discursos parlamentares, o controle feminino sobre a natalidade inter-relaciona-se com a questão da educação. Assim, refere-se fundamentalmente à simples transmissão de informações para o planejamento familiar¹⁶⁶ e as formas de cuidados com os filhos. Ou seja, educação no contexto familiar é entendida tanto como forma de regulamentar a maternidade, como uma busca de maior capacitação para o desempenho da mesma.

Nessa discussão, tangencialmente a priorização da transmissão de informações para a mulher, no referente à maternidade, surge a questão da necessidade de se "educar" o homem para respeitar e valorizar a mulher, com vistas à manutenção da família. Podemos exemplificar essa posição nos

¹⁶⁵ . Ver ANC, SEMI(9), 63, p.203.

¹⁶⁶ . O qual em muitas falas pode ser entendido mais como controle de natalidade do que de planejamento, mas não é discutido neste trabalho.

reportando à seguinte manifestação registrada na 4ª Reunião Ordinária da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, onde um parlamentar identifica o fato de "termos"

casos de homens que são efetivamente bons para as esposas e comandam o seu lar, e elas vivem felizes, isso é relativo na proporção que a cultura cai, diminui. Acho que o homem educado, culturalmente preparado é um bom chefe de família (Flávio Palmier da Veiga, ANC, SFMI(4), 62, p.197).

Relacionando a "bondade" masculina com a felicidade feminina, o congressista apresenta também uma forte carga de preconceito, tanto ao hierarquizar diferenças culturais, como ao nos dar a possibilidade de inferir que entende ser o nível educacional pré-requisito para relações familiares satisfatórias. Daí, os grupos familiares localizados nos estratos sociais com menos acesso à educação teriam relacionamentos menos satisfatórios, visto terem "chefes" menos preparados.

Além de tal inferência, o parlamentar também serve como exemplo da preocupação com a questão da educação na e da família. Desta preocupação podemos apreender que a família poderia e deveria ser "aprimorada" a partir da educação. Em tal concepção, a educação é entendida enquanto a possibilidade de salvação e manutenção da família e do casamento, havendo a defesa de uma legislação capaz de ajudar a "orientar subjetivamente, o comportamento da mulher ou do homem".¹⁶⁷ O objetivo da "orientação" é a garantia do com-

¹⁶⁷ . Flávio Palmier da Veiga, ANC, SFMI(4), 62, p.197.

portamento conjugal ser capaz de impedir a destruição da família, "porque está demais".¹⁶⁸

Pode-se também apreender, a partir da mesma manifestação e de outras semelhantes, que os parlamentares não priorizam a alteração da situação da mulher via nova regulamentação legal sobre família¹⁶⁹, mas colocam essa possibilidade fundamentalmente no plano da educação. Assim, por entenderem as diferenças entre homens e mulheres localizadas no plano da "cultura", para eles configurado num espaço sem ingerência do direito, ou com uma ingerência mínima, os congressistas deslocam a preocupação em dar garantias de direitos legais às mulheres para a intencionalidade de legislar sobre aspectos formativos da família.

Ainda aqui podemos utilizar como significativa a manifestação de Flávio Palmier da Veiga, que, ao referir-se à primazia da educação sobre a igualdade legal, embora reconheça a necessidade de se "dar todas as garantias legais à mulher", identifica que

na hora da vida conjugal é a cultura, a educação que vale, é a formação (...) A mulher, amanhã pode ter todas as leis, como vamos defender, e acho que essas leis são justas (mas) (...) Tem que haver, nessa Constituinte, um processo básico, que dê uma formação desde a escola, para que se crie uma nova mentalidade, porque as causas (da desagregação familiar) são muito grandes (ANC, SFMI(4), 62, p.197-198).

¹⁶⁸ . Idem ao anterior.

¹⁶⁹ . Exceção para Benedita da Silva (ANC, SFMI(9), 63), referida anteriormente neste trabalho.

A defesa da educação e do desenvolvimento de uma nova mentalidade, porém, aparecem descoladas da necessidade de criação de mecanismos efetivos de acesso de toda a população a condições de educação. Assim sendo, no contexto analisado, "cultura" pode ser entendida como a forma de educação da família para adaptar-se e manter-se enquanto grupo monogâmico, estruturado em função das diferenças entre os sexos. Tal entendimento leva às propostas onde a centralidade da educação feminina visa ao controle reprodutivo.

A propositura da educação como sendo "fundamental às mulheres para os meios anticonceptivos"¹⁷⁰, é vinculada à idéia de que as mulheres educadas e capazes de utilizarem-se corretamente de meios de controle de natalidade são importantes para o processo de educação e informação no país.

A compreensão de que mulheres mais preparadas são fundamentais para um país mais educado, aliada à da família como núcleo básico da sociedade, reafirma idéia de um núcleo familiar estruturado em torno das diferenças entre os sexos. Ao lado disso, para a manutenção do mesmo, a educação é encarada como um instrumento para a adaptação ao padrão vigente e também como aliada à tentativa de retomada e desenvolvimento de um comportamento "moral" da sociedade.

Esse comportamento moral, assim como a família, não é visto como variando historicamente e, ao se discuti-lo,

¹⁷⁰ . Ibere Ferreira, ANC, SFMI(9), 63, p.212.

novamente a mulher é colocada no centro da família. Isso se dá, quer em algumas falas esporádicas, onde a mulher é responsabilizada por um comportamento "libertino" capaz de provocar desagregação familiar, quer ao ser colocada como a sustentação moral do núcleo familiar. Um dos congressistas explicita a idéia da moralidade superior da mulher ao afirmar que, no plano da moral

o homem realmente contribui muito mais do que a mulher para a deformação desta sociedade, porque se vale dos seus anseios, da sua força, da sua maldade para destruir, e isto tem a força maligna que estamos vivendo nesses últimos dias (Eliel Rodrigues, ANC, SFMI (4), 62, p.201).¹⁷¹

Dentro dessa lógica, a imoralidade que prejudicaria a família, adviria fundamentalmente do comportamento masculino, conforme demonstrado na fala transcrita acima, havendo raras menções do comportamento feminino como imoral. Um dos exemplos onde a mulher aparece como "responsável" por um comportamento não correto em termos morais, contraditoriamente, é quando se discute a questão da violência sexual contra ela.

Um dos parlamentares chega a afirmar terem as mulheres a responsabilidade moral de evitar o estupro.¹⁷² No debate a seguir transcrito, travado a respeito da descriminalização do aborto em gestação resultante de estupro, é explícita a idéia da mulher dever ser responsável pela manutenção da

¹⁷¹ . Grifos nossos.

¹⁷² . Ver ANC, SFMI(18), 99.

moral, inclusive pressupondo-se ter ela o poder de evitar ser violentada sexualmente. Um congressista afirma acontecerem os estupros, "na sua totalidade" pela "facilidade das pessoas".¹⁷³ As "pessoas" são as mulheres que teriam condições de evitar serem violentadas até "com um revólver na cabeça".¹⁷⁴ A crença do parlamentar na condição da mulher em evitar um estupro advém da época na qual

estudando medicina, legal, um professor nos declarou que a mulher tem possibilidades, eu declarei isso e vou até onde for possível com esse pensamento, que a mulher tem condições suficientes para evitar o estupro... Ela pode até perder a vida, mas tem condição de evitar (Sotero Cunha, ANC, SFMI(18), 99, p.311).

Mesmo em se considerando ter havido réplica¹⁷⁵ quanto à afirmação dessa possibilidade, é altamente significativa da idéia da mulher como tendo posição central na manutenção moral da sociedade.

Tal preocupação refere-se especialmente à posição feminina, e perpassa a maioria das discussões onde a família e a sociedade são pensadas enquanto vivendo uma crise moral. Nestas discussões os meios de comunicação, principalmente a televisão, são tratados como uma das principais causas da desagregação familiar e, embora surgindo divergências no tocante à televisão, a polêmica refere-se à possibilidade

¹⁷³ . Sotero Cunha, ANC, SFMI(18), 99, p.311.

¹⁷⁴ . Idem.

¹⁷⁵ . A réplica foi de Eunice Michelis.

dela provocar tal crise ou só reforçar uma crise já existente.¹⁷⁶

A discussão sobre os meios de comunicação, especialmente a televisão sinalizam, conforme já referido, um debate mais amplo sobre a moral da sociedade e sua relação com a manutenção da família. Como pudemos verificar, nesta discussão a mulher aparece como elemento central, expressando-se a intencionalidade tanto de protegê-la da "crise moral" quanto a de que ela seja elemento de resistência contra a identificada "crise", atribuindo-se -lhe uma moral superior.

A moralidade superior da mulher une-se ao pressuposto de que majoritariamente os homens teriam menos comprometimento moral. Nessa linha de pensamento, eles teriam mais interesse nas uniões não regulamentadas, onde fossem menos comprometidos com a família. Os homens, portanto, seriam contrários ao casamento.

A união da concepção de mulher superior moralmente, pela sua simples condição de gênero, com a concepção da falta de responsabilidade masculina enquanto provedor familiar, leva à defesa da necessidade de proteção legal para a mulher e seus filhos.

¹⁷⁶ . Exemplificam tal polêmica as seguintes manifestações de Flávio Palmier da Veiga: "a televisão está violentando o lar...maltratando o conceito de integração, da grandeza do lar e da família...Vai precisar de a Constituinte criar um canal que obrigue a televisão a provocar esse estado mental de direito, que é o estado de defesa do sentimento da família e do lar" (ANC, SFMI(7), 63, p.178), "criando-se um conselho de ética...estaremos protegendo a família da violência que é provocada hoje pelos péssimos programas de televisão brasileira, que ofendem, ferem os costumes e a dignidade e provocam a desunião e a mancha da família Brasil. (ANC, CFEC(7), 91, p.269).

Em se pensando que só precisa ser protegido quem é frágil, homens e mulheres tem reafirmadas as desigualdades a partir das diferenças: aqueles como fortes, mas "deseducados" em termos morais, estas moralmente superiores, mas sendo subjugadas e menosprezadas pelos primeiros.

O pressuposto de fragilidade feminina leva os parlamentares à defesa de uma legislação que incorpore não necessariamente direitos, mas sim que preveja a proteção da mulher, tanto dentro do casamento e das uniões estáveis como na ocasião de uma possível dissolução da união conjugal. Confirma essa percepção a referência feita ao cotidiano dos processos de dissolução da sociedade conjugal, onde a proteção à mulher é identificada como necessária, e apresenta-se vinculada à proteção à família.

Nélson Aguiar utiliza-se de sua experiência como advogado que atendeu mulheres "nascida(s) ou não de membros da família constituída pelo casamento"¹⁷⁷ para defender a inclusão na Constituição de mecanismos para criação de medidas legais para protegê-las, e as suas famílias, dos homens que estão "deixando a mulher para trás com muitos filhos e caindo no mundo".¹⁷⁸

Segundo o referido congressista, os homens ao abandonarem as mulheres e os filhos não se vêem obrigados a mantê-los, se não houver a figura do casamento para fazê-lo.

¹⁷⁷ . ANC, SEMI(8), 63, p.198.

¹⁷⁸ . Idem.

Completa o pensamento dizendo que, o "conservadorismo", o "legalismo" e o "positivismo "Comteano"" do sistema jurídico brasileiro, onde a "lei é a fonte suprema do Direito"¹⁷⁹, colocarão as mulheres não legalmente casadas em situação difícil, quando reivindicarem o reconhecimento entre a família legalmente constituída e a união estável.¹⁸⁰ A necessidade de ficar explícito no texto constitucional a igualdade da proteção legal para a família, independente da forma de sua constituição se daria, na visão do parlamentar, porque

se não deixarmos isso garantido a partir da Lei Maior, chega lá o jurista e vai dizer: "isso não é família; não é casada, não tem direito a proteção". Vai passar outra vez a ficar à míngua da bondade de juizes que vão examinar a questão com base na livre apreciação da prova, nos princípios gerais do Direito, do interesse social... (Nélson Aguiar, ANC, SFMI(8), 63, p.198).

A garantia de medidas legais para proteger a família faz a busca de proteção à mulher extrapolar a discussão sobre a maneira como a família se constitui. Junto à discussão sobre a formação da família, os parlamentares manifestam entenderem encontrar-se a mesma em desintegração. O divórcio, então, é discutido enquanto a forma como a família, monogâmica, heterossexual, fundada no casamento, vai dissolver-se legalmente.

¹⁷⁹ . Idem.

¹⁸⁰ . O reconhecimento da união estável como forma de constituição da família é consagrado na Constituição Brasileira de 1988 (ver Brasil, 1994a, p.102).

Embora se perceba muito claramente a posição de muitos congressistas de que numa família "educada" adequadamente o casal não se separaria, desintegrando o grupo familiar, de modo geral apreende-se uma postura indicativa da aceitação do divórcio, sem limites no número dos mesmos. Tal se dá pela justificativa tanto de sua inevitabilidade, como pela necessidade de configurá-lo de modo a não ser a desagregação total da família, mas com formas de proteção de seus membros mais frágeis: mulheres e crianças.

A aceitação do divórcio e da liberação no número de vezes que possa ocorrer, em se considerando a fala dos parlamentares, não se dá pelo entendimento do direito do casal de restabelecer novas relações, mas como um apanágio para o concubinato, no sentido de proteger mulheres discriminadas por viverem uniões estáveis com homens separados mas não divorciados.¹⁸¹

Apesar da não restrição no texto legal ao número de divórcios, bem como na diminuição dos prazos para os mesmos¹⁸², é acentuada a preocupação em evitá-lo, ou limitá-lo, na medida do possível, especialmente através de ações de preparação para o casamento. A preocupação com o casamento é expressa especialmente pelos que declaram sua crença na

¹⁸¹ . Percebe-se ainda na discussão sobre o divórcio uma contradição entre justificá-lo como protetor para as crianças, enquanto solução para filhos inseridos em lares conflituosos, ou prejudicial, por deixar crianças "sem família", correndo o risco de se constituírem em "menores abandonados".

¹⁸² . Ver Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 226, parágrafo 6º (Brasil, 1994a, p.102).

necessidade da criação de mecanismos legais, visando à manutenção dos vínculos familiares. Segundo um parlamentar, a manutenção dos vínculos familiares pode ser obtida legalmente se o texto constitucional

criar obrigações e evitar, talvez, às vezes por causas primárias, irrelevantes, destruição daquela célula mater, a grandeza da vida, que é a manutenção daquilo que é instrumental para tudo, que é a família (Flávio Palmier da Veiga na ANC, SFMI(4), 62, p.196).

Ao tentarem evitar a destruição da "célula mater", os congressistas farão da discussão da dissolução da família pelo divórcio um quadro bastante contraditório. A contradição encontra-se entre a intenção da proteção do núcleo familiar e o estabelecimento de formas para sua dissolução. A resolução de tal contradição pode, porém, ser identificada nas medidas de flexibilização da legislação sobre família, enquanto alternativas para manutenção do núcleo familiar tradicional: pai, mãe, filhos.

No sentido de manter o núcleo familiar identificado como ideal, um parlamentar propõe a inclusão no texto legal de "fatos e acontecimentos"¹⁸³ cotidianos. Ou seja, o reconhecimento legal das separações de casais através da regulamentação do divórcio, feita enquanto

uma forma de proteger a família, proteger, evitando desgaste maior entre marido e mulher, desgaste que sempre é refletido, em maior escala, nos filhos; para que a lei possa proteger, de qualquer forma,

¹⁸³ . Cássio Cunha Lima, ANC, SFMI(8), 63, p.187.

de qualquer maneira, o que resta do matrimônio, principalmente no tocante à saúde espiritual dos filhos que, como disse, são sempre os mais penalizados (Cássio Cunha Lima, ANC, SFMI(8), 63, p.187).

Ao se manifestarem de acordo com a intenção de proteger a "saúde espiritual dos filhos", a maioria dos parlamentares-constituíntes nos permitem identificá-los como estando preocupados basicamente com as crianças.

Paralelamente à proteção à criança e à família, surgem manifestações defendendo medidas para o planejamento familiar¹⁸⁴ a serem implementadas através de legislação que vise ao atendimento à maternidade. O atendimento à gestante e à nutriz, porém, novamente não se refere ao direito feminino de vivenciar plenamente essa sua possibilidade biológica, mas se expressa como forma de controle das relações familiares, e, em muitos casos, visando a formas de controle das relações de trabalho¹⁸⁵ e da organização econômica.

O controle da maternidade e das relações familiares no tocante à procriação, interrelacionadas à organização econômica, pode ser identificada claramente na referência à inclusão na Constituição Brasileira de medidas protetoras à maternidade, onde uma deputada afirma estar "preocupada" com a condição feminina, mas, ao mesmo tempo, referindo-se à estabilidade para a gestante, questiona a viabilidade de tal

¹⁸⁴ . Ou, como já referido, para controle da natalidade.

¹⁸⁵ . A questão da regulamentação do trabalho feminino é aqui apenas mencionado por ser citado quando dos debates sobre a maternidade, não constituindo objeto da presente pesquisa.

proteção legal no Brasil. Pensando em nosso país como um lugar onde a taxa de natalidade é acima da européia, ela expressa

um terrível medo de incentivar a gravidez de todas as mulheres carentes. Nós não teríamos condições de oferecer escola, tratamento de saúde, enfim, nós não poderíamos amparar todos esses cidadãos brasileiros, porque naturalmente dentro de uma Constituição escrita dessa forma a primeira coisa que a moça faria seria engravidar. Isso seria um grande benefício para ela (Dirce "Tutu" Quadros, ANC, SDGI(11), 66, p.122).

Independente da questão econômica subjacente à discussão do controle da maternidade, quer através de medidas de proteção à gestante, quer de medidas que visem ao planejamento familiar, o certo é que, em todas discussões sobre o tema "reprodução", as formas controle da natalidade são focados na condição feminina. A mulher é identificada no centro do controle da natalidade por ser entendida como "quem concebe, tem um filho"¹⁸⁶, sendo, portanto, a informação sobre anticoncepção identificada como "questão do direito da mulher".¹⁸⁷

O direito "da mulher" de ter informações sobre anticoncepção é entendido como dever do Estado, e assim a Constituição deveria garantir que este

tenha a obrigação de assegurar à mulher, e somente a ela, o direito de planejar científica e responsabilmente o tamanho de sua prole (Narciso Mendes, ANC, SDGI(22), 82, p.48).

¹⁸⁶ . Eunice Michiles, ANC, SFMI(11), 85, p.191.

¹⁸⁷ . Idem, p.190.

A transcrição acima deixa clara a "feminilização" da reprodução, a qual não é questionada, mas encarada tal qual o conceito de família, ou seja, de forma "natural". Entendido como uma área "naturalmente" feminina, o controle da natalidade chega a ser referido como algo que "dá condições à mulher para conhecer o seu próprio corpo"¹⁸⁸, tendo-se a expectativa do planejamento familiar ser "bem melhor"

se partisse a sua prática da própria mulher, mas para chegarmos a isso vai demorar muito e acho que o Governo tem que assumir essa responsabilidade (Lúcia Vânia, ANC, SDGI(23), 82, 59).

Paralelamente à discussão sobre o planejamento familiar, a discussão da legalização ou não do aborto também reafirma a preponderância da mulher no espaço da reprodução biológica. A manifestação de Eunice Michiles exemplifica a centralidade¹⁸⁹ pela referência à concepção como sendo "um assunto feminino" no qual

A mulher entra com a concepção, nove meses de gravidez, com o aleitamento, quer dizer, tudo é por conta dela. Eu faria uma pergunta: com o que entra o homem? Com 10 minutos e olhe lá. Bom, estou dizendo até em tom de brincadeira, mas não seria injusto se as mulheres da Constituinte tivesse o direito a 10 votos nas questões concernentes à concepção (ANC, SFMI(9), 63, p.216).

Contraditoriamente, a centralidade feminina na concepção e no controle corporal que as mulheres teriam no aspecto de

¹⁸⁸ . Lúcia Vânia, ANC, SDGI(23), 82, p.59.

¹⁸⁹ . Apesar do aparte de Néelson Aguiar, que diz achar que os homens, "tem igual parcela de amor. E, nesse caso, eu não gostaria de ver o homem, que é um companheiro do amor, ser apresentado como réu da relação sexual e da concepção" (ANC, SFMI(9), 63, p.216).

suas vidas referente à reprodução, na discussão sobre o aborto, a mulher "perde" o direito ao controle do próprio corpo, passando a gestação a ser protegida em si mesma. Reafirmando a idéia da legislação dever proteger quem é frágil e considerando o feto enquanto tal, é desvinculado da vontade feminina o direito em optar por manter ou não uma gestação. Assim, por exemplo, em uma das intervenções em plenário é "lembrado" o fato de ter sido

comprovado, aqui por palestras de homens médicos que quem tem o direito ao corpo não só da mulher, mas do homem para a Medicina é o próprio médico, não o homem ou a mulher. Mas, no caso da mulher querer ter o direito sobre o seu próprio corpo...o plano dela não é perfeito, não há nada perfeito... (João de Deus Antunes, ANC, SFMI (9), 63, p.209).¹⁹⁰

Na discussão sobre o aborto, o direito ao controle do corpo é negado à mulher, e também se lhe atribui um sentimento maternal "natural", vinculado à idéia de realização pessoal e felicidade. O mesmo parlamentar acima citado, e na mesma reunião, pode ser referido como exemplo da visão de ser o sentimento maternal "natural" e fonte de felicidade às mulheres.

João de Deus identifica as mulheres bem ajustadas à vida familiar como mulheres "felizes no casamento" e, portanto, contrárias à legalização do aborto. Embora dizendo concordar com o direito das mulheres em controlarem o próprio corpo,

¹⁹⁰ . Grifos nossos.

ressalta estar tal concordância vinculada ao dever de não causar problemas na

estrutura da família e do matrimônio. Se há uma concepção e o marido deseja, (pois) eu acho que a mulher que é feliz e uma mulher que tem o seu casamento estável, uma mulher que tem o amor do seu esposo e que ama os seus filhos... jamais pertencerá a essas ligas que são favoráveis ao aborto,... ao divórcio,... à desestruturação da família e do casamento (João de Deus Antunes, ANC, SFMI (9), 63, p.207-208).

Assim, a mulher "feliz" seria aquela que é contrária ao aborto, ao divórcio e, portanto, posicionando-se no sentido de manutenção da família nuclear, monogâmica, com função fundamentalmente reprodutiva. O direito feminino na reprodução, portanto, estaria vinculado à manutenção da família tradicional.

Apesar da defesa da família como espaço da procriação, e, contraditoriamente, das manifestações onde o aborto é encarado como desestruturador da família, a interrupção da gravidez é entendida como legalmente viável nos casos que objetivar a manutenção do núcleo familiar, onde o homem detém a supremacia nas decisões conjugais. Ou seja, nos casos em que a gravidez da mulher casada resultar de estupro e, em assim sendo, atingir a honra do marido, o aborto deve ser tolerado, sendo uma concessão para se evitar problemas na família.

A autorização legal para o aborto em caso de gestação resultante de estupro é justificada no sentido de manutenção

da honra, tanto da mulher solteira, presumidamente virgem, que foi ultrajada, como no caso do homem casado e ultrajado se sua esposa foi violentada por outro homem.

No caso de aborto de mulher casada que foi estuprada ele surge como "concessão" para manutenção do homem como "chefe" da família, visto que, como entende Costa Ferreira, se o homem for sabedor de ter sido a mulher violentada "o fato pode causar problema"¹⁹¹, e

quando o bebê nascer talvez a mãe o queira bem, pois é parte dela, mas o marido, já que ela foi submetida a ultraje, pode ou não aceitar essa situação, pode não querer o filho de outro homem (ANC, SDGI(22), 82, p.53).

A reparação da moral violada sexualmente, portanto, é em si mesma a razão para admissão do aborto, manifestando-se uma congressista pela não restrição do mesmo à mulher casada estuprada, por considerar que a mulher violentada não tem especificado "o seu estado civil".¹⁹² Assim, há proposta no sentido do aborto ser liberado em caso de estupro tanto para a mulher casada como para a solteira, por terem ambas sua honra ferida. Frente a tal compreensão, há a definição do estupro como aquilo que

atinge a mulher naquilo que ela tem de mais sagrado, sua honra. Não se trata apenas de um problema da mulher casada. Temos casos de menores estupradas, de solteiras, que engravidam. Mesmo em relação à desquitada, à divorciada, à viúva, a partir do momento em que ela não deseja praticar o ato sexual

¹⁹¹ . ANC, SDGI(10), 66, p.96.

¹⁹² . Lúcia Braga, ANC, SDGI(22), 82, p.54.

e que é estuprada, engravidando, sabemos que este filho não é desejado (Nyder Barbosa, ANC, SDGI(22), 82, p.54).

Dentro do raciocínio exemplificado acima, o aspecto "terapêutico" moral do aborto extrapola o aspecto orgânico, e, paralelamente à intenção de preservação da honra masculina com a liberalização do aborto em casos especiais, a moral feminina também aparece como algo a ser protegido.

Embora vinculando o direito à procriação ao estado civil da mulher, os parlamentares não inserem a questão da reprodução no contexto da sociedade estratificada, onde o mesmo aparece de uma forma diferenciada em e para cada grupo da população. Tal contextualização aparece apenas nas proposições do relator da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, que defende a descriminalização do aborto sob o argumento de apenas serem réus de crime de aborto as pessoas pobres.

O senador Bisol afirma já estar prevista no Código Penal Brasileiro a punição para o aborto provocado, mas entende ele que

O problema é a criminalização do aborto. (...) fui juiz durante trinta anos (...) nunca tive como réu de aborto, uma pessoa de condições sociais razoáveis. Todas as rés de aborto que tive eram empregadas domésticas ou marginais (ANC, CSDG(4), 78, p.17).

A compreensão desse congressista, porém, não aparece nas discussões sobre anticoncepção e aborto, descontextualizados em termos da sociedade estratificada, fazendo com que o

aborto apareça como negativo em si mesmo. Assim, o direito feminino de receber do Estado condições para exercer a maternidade da melhor forma possível, ou para não exercê-la, é deslocado para a proteção à maternidade.

A consequência de tal deslocamento é que a mulher tem considerada sua centralidade na gestação visando tanto à proteção e reprodução de todo grupo social como à proteção dela mesma. Portanto, ainda dentro da discussão sobre o aborto, há tanto manifestações no sentido de seu impedimento legal como uma medida protetora aos nasciturnos, como em relação às mulheres. Para as últimas, a proibição legal evitaria, segundo Costa Ferreira, expô-las "a um desastre"¹⁹³ e, portanto,

Seria muito melhor evitar o aborto, apesar de eu estar discutindo um assunto que é inerente à mulher e seja ela quem tenha todas as condições para decidir sobre essa questão. Estou discutindo como homem, na condição de quem quer proteger a mulher (Costa Ferreira, ANC, SDGI(10), 66, p.96-97).¹⁹⁴

Ao declararem estarem discutindo "como homem" algo considerado como assunto fundamentalmente feminino e de maneira semelhante à discussão sobre família, os congressistas declararam-se com dificuldades de legislar frente a complexidade do aborto. Ponderam, também, dever ser considerada prioritariamente a posição feminina a respeito do tema, embora sempre manifestem sua posição, predominantemente contrária à

¹⁹³ . ANC, SDGI(26) , 87, p.58.

¹⁹⁴ . Grifos nossos.

legalização ou à descriminalização da interrupção da gravidez.

A contradição em remeter para as mulheres a decisão sobre o aborto e legislar a respeito do mesmo, é clara em algumas ocasiões. Um exemplo é quando João de Deus defende a idéia das mulheres lutarem "pelo voto" e "por outras coisas" mas opõe-se

especificamente a essas que lutam pela legalização dessa morte, que é o aborto, desse crime que querem oficializar. Se nós hoje estamos lutando pela pena de morte para matar esses facínoras, bandidos que matam e atentam contra as nossas famílias, nós também temos que repensar um pouco e ver que esses que estão hoje lutando a favor da legalização do aborto também são assassinos em potencial (ANC, SFMI(6), 63, p.210).

Sob o prisma da não criminalização da interrupção voluntária da gravidez, mas também centrando nas mulheres a capacidade de decidir sobre a questão, o senador Bisol manifesta entendimento que, atribuir à mulher tal decisão é "homenageá-la". Tal posição é intrinsecamente contraditória às posições nas quais defende o reconhecimento de igualdade entre os sexos, e implica constar no texto constitucional a vida intra-uterina como responsabilidade da mulher, significando não haver "preocupação em autorizar o assassinato do nasciturno. Apenas a caracterização é uma homenagem à mulher" (ANC, CSDG(10), 84, p.19).

Portanto, diferenciando a concepção de liberação do aborto da que protege a vida intra-uterina, manifesta-se

este parlamentar no sentido da possibilidade de se manter a punição para o aborto provocado, desde que tal venha a ser uma decisão das mulheres. Destacando que essa atitude é "um problema muito sério" e "uma questão de liberdade"¹⁹⁵, o senador diz entender dever ser uma decisão feminina por

respeito à mulher... porque vamos mostrar à mulher que sua luta pela emancipação foi positiva e nos engrandeceu e que, na medida em que ela for livre nos sentiremos melhor. Acho até que a melhor frase de amor que um homem pode dizer a uma mulher, a mais profunda frase de amor, seria algo assim: "Mulher, permita-me ser livre". Porque, sujeitando a mulher, nós nunca seremos livres (José Paulo Bisol, ANC, CSDG(10), 84, p.19).

O senador questiona se os homens, ao atribuírem-se a si tais decisões, não estariam se reconhecendo como incapazes histórica e culturalmente de acreditarem nas mulheres, mas sua proposta do reconhecimento de igualdade entre homens e mulheres como forma de liberdade de ambos não perpassa a grande maioria dos discursos dos congressistas.

Na oposição às manifestações de Bisol temos João de Deus Antunes¹⁹⁶, como exemplo de idéias preponderantes onde há a identificação do aborto como forma de "negação" da procriação.

Ao identificarem o aborto como "negação" da procriação os congressistas atribuem uma certa "desvalorização" às mulheres que o defendem e/ou praticam. Tal desvalorização se

¹⁹⁵ . José Paulo Bisol, ANC, CSDG(10), 84, p.19.

¹⁹⁶ . Ver ANC, SFMI(9), 63, p.210.

daria pela mulher não assumir o sentimento maternal que lhe seria "natural" e a dignificaria.

Assim, reafirma-se a idéia da "divinização" da mulher que assume seu papel de sustentação da moral e da reprodução da família, e a idéia de mulheres que, ao não assumirem esses papéis, se desvalorizariam e deixariam de necessitar de proteção, tornando-se "assassinas profissionais" das quais os legisladores deveriam se proteger para não estarem

sujeitos a pressões de nenhuma assanhadinha ou pessoas radicais, mas sim, votar com a convicção de cada um, que é questão de consciência- preservar ou matar (José Mendonça de Moraes, ANC, SDGI(26), 87, p.59).

Portanto, as reivindicações dos movimentos de mulheres pela descriminalização do aborto¹⁹⁷ são rejeitadas pelos parlamentares, que reafirmam sua concepção da interrupção da gravidez como um crime da mulher. Como exemplo, transcrevemos uma manifestação de Chico Humberto que ressalta o fato das mulheres praticariam o aborto mas,

o médico é o contraventor, o médico é um marginal, o médico é um assassino. A mulher que é a principal, responsável é imune. Na sociedade atual ela não é punida, o médico sim. Ele é procurado pelo paciente, ele não compactua com nada (ANC, SFMI(5), 62, p.214).

A compreensão do aborto como crime, e crime feminino, articula-se à proposta de se proteger as mulheres das conseqüências do ato em si, mesmo com tal proteção

¹⁹⁷ . Ver, por exemplo, o item 9 das "reivindicações específicas- saúde" da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes (Anexo I).

implicando tirar-lhe o direito de praticá-lo ou não. O mesmo parlamentar citado acima explicita tal posição, inicialmente referindo-se às conseqüências dos abortos clandestinos, cujas seqüelas esterilizariam "mais um milhão e oitocentos mil mulheres"¹⁹⁸, e depois afirmando de que, com a descriminalização do aborto, se estaria "matando", interferindo "num ciclo de vida" e criando obstáculos à mulher "a oportunidade de procriar".¹⁹⁹

Na discussão das restrições ao aborto, como forma de proteção da vida uterina, bem como sua admissão enquanto forma de manutenção da família, o contraponto é uma proposta isolada, baseada na argumentação de que sua legalização protegeria a saúde da mulher. Ou seja, o aborto legal seria a forma de

evitar a morte e as graves lesões físicas que sofrem inúmeras mulheres que praticam o aborto clandestinamente. Trata-se, portanto, de um objetivo moral em defesa da vida humana e do bem-estar das mulheres que não conseguiram evitar uma gravidez indesejada através de outros métodos. É uma opção clara e precisa em defesa da vida (José Genoíno, ANC, SDGI(26), 87, p.57).

Aliada a essa defesa há também a defesa do direito da mulher em controlar a concepção, embora a mesma, talvez pela

¹⁹⁸ . Chico Humberto, ANC, SFMI(5), 62, p.214.

¹⁹⁹ . Idem nota anterior.

complexidade, tal qual o conceito de família, tenha sua definição remetida para a legislação ordinária.²⁰⁰

De qualquer forma, mesmo que tenha havido uma ou outra defesa isolada do direito da mulher em decidir sobre seu próprio corpo, a busca de protegê-la, bem como ao feto, é preponderante, denotando aquilo que denominamos de "igualdade pela restrição". Ou seja, o reconhecimento de um direito eqüitativo em um plano como forma de exercer domínio em outro.

Um exemplo da "igualdade pela restrição" nos debates analisados é o reconhecimento do direito de atendimento à saúde nas questões especificamente femininas de reprodução através da limitação de algo que também é reivindicado como direito, ou seja, o controle de decidir sobre gestações indesejáveis. Assim, a reivindicação da não restrição legal ao aborto é considerada hierarquizada no plano da saúde da mulher, pois esta

está acima de tudo. Se queremos igualdade para a mulher, queremos protegê-la e dar total suporte para que tenha ampla liberdade na sociedade, não nos podemos tornar covardes, a fim de agradar uma minoria qualquer, e dizer que somos a favor do aborto, quando isto é prejudicial à mulher (Costa Ferreira, ANC, SDGI(10), 66, p.96).

O relator da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher²⁰¹, contraditoriamente ao

²⁰⁰ . Roberto Freire afirma ter posição de defesa "do direito da mulher quanto à procriação" mas, "no momento em que se garante a vida se remete para os termos legais da legislação ordinária como resolver a questão da vida" (ANC, SDGI(26), 87, p.59).

²⁰¹ . Senador José Paulo Bisol.

parlamentar referido acima, vê em sua proposta que não libera o aborto mas cria a possibilidade jurídica para tal, que o Estado, ao ser obrigado a proteger a vida intra-uterina também se veja obrigado a proteger a mulher, manifestando crença na diminuição do número de abortos através de ação estatal desenvolvida "protegendo, amparando, prestigiando e engrandecendo a mulher grávida".²⁰² Com tal raciocínio o Senador Bisol reafirma proposta de, em se permitindo às mulheres decidirem sobre o aborto se possa

engrandecer esta mulher, que respeitamos, colocando aqui o óbvio, para mostrar que a Constituinte quer homenagear a mulher como uma verdade forte: o corpo da mulher a ela pertence, e o corpo do homem a ele pertence (ANC, CSDG(10), 84, p.19).

Assim, quer como direito, quer como proteção ou homenagem, a preocupação com a garantia de assistência à saúde da mulher visa ao planejamento familiar e foca-se fundamentalmente no papel feminino na reprodução biológica. Portanto, através da garantia do direito da mulher de ser assistida expressa-se, na verdade, a preocupação com o controle da mulher e do grupo familiar.

Ao ser colocada a centralidade feminina na questão do controle da reprodução biológica, a proteção à mulher surge como uma das formas de proteção à família, proteção esta que também será buscada de outras formas.

²⁰² . José Paulo Bisol, ANC, CSDG(10), 84, p.19.

Uma das outras formas com a qual se buscará proteger a família nuclear monogâmica, a partir de proteção à mulher, é quando se trata da não aceitação da união homossexual como base para união estável, ou mesmo para o casamento. Nesse contexto o homossexualismo é entendido como masculino e "ocultamente" tolerável, pois

não pode vir a público, em competição desleal, inclusive, com as mulheres (as quais) estão sendo muito massacradas. Tem havido casos de pais de família que as abandonam por se terem envolvido nessas estórias (Costa Ferreira, ANC, CSDG(7), 79, p.13).

A tentativa de que a Constituição reprima tais situações se justifica, para esse parlamentar e seus pares, com a preocupação de proteger a moral brasileira e "os bons costumes da ordem pública, enfim, a dignidade desses princípios".²⁰³

Outra preocupação manifesta, no tocante à tentativa de se proibir as uniões homossexuais é dessas "aberrações" não virem impedir que "a mulher, ao chegar à idade apropriada, possa contrair casamento".²⁰⁴

O casamento é colocado como meta e realização feminina não só na discussão sobre coibir uniões homossexuais, mas também em outros momentos, onde é identificado como "desejo

²⁰³ . Costa Ferreira, ANC, CSDG(7), 79, p.13.

²⁰⁴ . Costa Ferreira, ANC, CSDG(10), 84, p.26.

da mulher", o qual pode vir a não ser realizado por culpa do homem.²⁰⁵

O casamento, porém, assume maior relevância na discussão das tentativas de proteger a mulher contra o homossexualismo masculino. Nas ocasiões em que se tenta proteger a mulher de um comportamento masculino considerado imoral, a mesma também é referida como sendo moralmente superior e o homossexualismo é predominantemente referido como sendo masculino. Os apartes onde o homossexualismo feminino é mencionado são, de forma geral, ignorados²⁰⁶, sendo consideradas exceções não significativas.

Portanto, o homossexualismo masculino é referido como maculando a sociedade, representando uma "competição com as mulheres"²⁰⁷, marginalizando-as. No mesmo raciocínio, a mulher é entendida como "companheira" e complemento do homem, devendo haver "igualdade" entre ambos, embora "companheiros" e "igualdade" sejam contraditórios. A contradição se dá quando a garantia legal contra a discriminação ao homossexualismo e o reconhecimento da união homossexual enquanto entidade familiar são rechaçadas para evitar

a possibilidade de haver um terceiro, alguém que fica entre um e outro, na coluna do meio, tirando a

²⁰⁵ . "...mas, a mulher quer sempre o casamento" (Nélson Carneiro, ANC, SEMI(8), 63, p.188).

²⁰⁶ . "Mas, antes, gostaria de lembrar ao nobre Constituinte Costa Ferreira, só para estabelecer equilíbrio da discussão, considerando-se que se discute no momento a isonomia, que o homossexualismo não é uma singularidade do sexo masculino, e ocorre também no sexo feminino." (Antônio Mariz, ANC, SDGI(23), 82, p.54).

²⁰⁷ . Costa Ferreira, ANC, SDGI(23), 82, p.54.

atenção de ambos, fazendo a mulher ficar nervosa e o homem tem mais opções, é um assunto que deve ser muito bem refletido. Somos contra a discriminação mas também somos contra a legalização de aberrações (Costa Ferreira, ANC, SDGI(23), 82, p.54).

Ao tentarem proteger as mulheres do que consideram "aberrações", garantindo-lhes condições de se casarem "quando chegarem na idade ideal"²⁰⁸ e, ao mesmo tempo, ao protegerem o casamento, inclusive ao admitirem a liberação do número de divórcios para homens legalmente casados em outras uniões, que vivem em concubinato, não tenham mais "desculpas" para não assumirem uma segunda união, os congressistas reafirmam a tentativa de proteger a família nuclear monogâmica, tentativa essa explícita em várias dos discursos já transcritos.

Conforme já mostramos, essa família nuclear monogâmica tem a mulher em seu centro, quer por ser ela identificada com a função de reprodução biológica da família, quer por ser identificada como detentora de uma moral superior. A moral superior feminina relacionar-se-ia com a possibilidade de manutenção da família como núcleo básico da sociedade e, conseqüentemente, de uma sociedade equilibrada.

A partir da análise até então realizada podemos identificar que a mulher tem o seu reconhecimento legal fundamentalmente a partir de sua centralidade na família e visando o equilíbrio desse grupo que se configura no espaço privado, da intimidade e do afeto, reconhecimento este que não se dá

²⁰⁸ . Costa Ferreira, ANC, CSDG(10), 84, p.26.

pela identificação da mulher como um sujeito portador de direitos.

Frente a tais interpretações procuramos agora refletir como o conceito de cidadania pode ser pensado em termos do gênero em se considerando que o processo constituinte, embora reconhecendo uma certa igualdade entre os sexos, ainda assim delineou espaços diferentes para homens e mulheres. Estas foram limitadas, fundamentalmente, no espaço privado da família, aqueles, no espaço público.

As nossas reflexões sobre a inter-relação entre o conceito de cidadania e as leis que centralizam a mulher na família compõem, portanto, a última parte desta dissertação.

6 A CIDADANIA FEMININA E O PROCESSO CONSTITUINTE DE 1988

Desde antes do início do presente trabalho nossa preocupação foi verificar como se configurava a cidadania feminina a partir da elaboração de normas legais, estabelecendo uma determinada forma de relacionamento familiar. Tal preocupação, conforme já referimos na "Apresentação", centrou-se na compreensão da existência de uma contradição no binômio proteção- direito que perpassa a legislação brasileira no referente à família.

A compreensão desta contradição relacionou-se, em primeiro lugar, à contradição dos termos em si, e ao entendimento de que a família, ao estruturar-se em torno das diferenças entre os sexos, e ao centrar-se na questão da reprodução biológica e cultural, reprodução essa focada basicamente nas mulheres, priorizou para estas uma atuação maior na vida privada.

Dentre os discursos aos quais nos ativemos para análise, diversas passagens podem ser citadas para exemplificar como os parlamentares comungam da idéia de que a mulher tem o papel central reprodução biológica da espécie e na família. Além das passagens referidas anteriormente, podemos nos reportar à afirmação de Eraldo Tinoco quanto à maternidade ser "algo quase sempre incontestável"²⁰⁹, ou à de Nélon

²⁰⁹ . ANC, SFMI(3), 62, p.204.

Carneiro, quanto à mulher, "mais do que o homem", sofrer "as conseqüências de viver ilegalmente, no concubinato".²¹⁰

A centralidade feminina na reprodução biológica e o fato desta estar vinculada à família, fez com que as mulheres tivessem durante muito tempo sua atividade circunscrita ao espaço privado. Embora mudanças na organização social tenham feito com que a esfera pública assumisse o cuidado com as crianças²¹¹ e as mulheres tenham tido maior inserção no mercado formal de trabalho e na política, a concepção de família não se alterou substancialmente.

Com a não alteração substancial da concepção de família, as mulheres continuam colocadas no centro da organização familiar. Conforme pudemos apreender no material analisado, os parlamentares compartilham de tal concepção, pois ao elaborarem os tópicos referentes à família, o fizeram fundamentalmente levando em conta a posição feminina nessa organização, o que se deu em função das condições das mulheres de procriarem e serem culturalmente as responsáveis pelo cuidado com as crianças.

A necessidade da estrutura familiar em atender adequadamente as crianças, através da atividade materna, é referida, por exemplo, na tentativa de se limitar o número de divórcios, onde fica implícita a tentativa de se evitar o abandono

²¹⁰ . ANC, SFMI(8), 63, p.187.

²¹¹ . Como reconhece Artur da Távola ao afirmar que "No mundo atual já não há mais a tutela exclusiva da família no processo de formação" (ANC, SFMI(7), 63, p.171).

no de menores.²¹² Os parlamentares consideram-se constantemente preocupado com as crianças, em contrapartida aos pais que esquecem os filhos por estarem

sempre pensando neles dois (...) Talvez o pai e a mãe já tenham se casado de novo, se arrumaram por lá e o filho ficou nessa situação degradante. A questão da família, da união dos pais, tem uma grave implicação em função, por exemplo, do pátrio poder, que é um instituto que resulta do casamento (...) Ora, isto tem conseqüências extraordinárias na vida das pessoas, especialmente na vida das crianças. Sabemos que essas crianças que nascem da relação dessas famílias de fato, elas vêm sem culpa, sem nenhuma culpa, elas vêm carregando uma cruz extraordinária pelas ruas das cidades grandes e pequenas deste País, são filhos de ninguém que estão por aí afora. De modo que, acho que temos que pensar neles (Nélson Aguiar, ANC, SFMI(8), 63, P.190-196).

A partir da preocupação com "a tragédia nacional" (idem) provocada pelas crianças relegadas a segundo plano na família, a centralidade da mulher pode ser percebida pelo papel feminino identificado como prioritário na reprodução biológica, e por uma suposta moralidade feminina superior. A suposta moralidade superior coloca na mulher a possibilidade de resgatar comportamentos considerados como moralmente aceitáveis e/ou desejáveis e que não estariam mais, segundo os parlamentares, predominando na estrutura social. A concepção da mulher como moralmente superior fica clara tanto ao se justificar as separações "sempre culpando os homens, em homenagem às mulheres... para não errar"²¹³ como ao se

²¹² . Os "menores abandonados" são referidos em quase todas as defesas de manutenção da família nuclear, monogâmica, heterossexual (ver Costa Ferreira, ANC, CSDG(7), 79).

²¹³ . Nélson Carneiro, ANC, SFMI(8), 63, p.187.

atribuir a condição de "desvio" ao homossexualismo sempre identificado como masculino, pois no

Rio de Janeiro e em várias outras partes do Brasil, vemos homossexuais vestidos e pintados como mulher. É uma liberdade, mas que fiquem por lá. Ocultamente a pessoa pode fazer o que quiser, mas não pode vir a público, em competição desleal, inclusive, com as mulheres, já que o homem não tem esse tipo de preocupação. As mulheres estão sendo muito massacradas. Tem havido casos de pais de família que a abandonam por se terem envolvido nessas estórias (Costa Ferreira, ANC, CSDG(7), 79, p.12).

Ao realizar a análise desses e dos demais dados apresentados neste trabalho pensamos que, ao tentar (re)definir comportamentos femininos no espaço privado a partir de normas legais, os congressistas tentaram (re)definir a organização social, visando ao seu equilíbrio. Os muitos discursos parlamentares no referente à família, citados nesse trabalho, indicam tal tentativa.

A tentativa de redefinição do espaço social pela normatização do espaço privado através da ingerência pública direcionada para a posição da mulher dentro da família indica que a discussão sobre a cidadania feminina passa, necessariamente, pela discussão das posições desiguais de homens e mulheres dentro do espaço privado.

A compreensão da desigualdade dessas posições fica clara na grande maioria das discussões constituintes, as quais se centram quase exclusivamente na mulher a questão da reprodução biológica, cuidado com as crianças e socialização adequada das mesmas, ausentando o homem do processo da reprodução biológica e organização familiar. A "ausência" do

homem do contexto reprodutivo e familiar só é superada quando se trata de (re)colocá-lo no papel de "cidadão", sujeito de deveres e direitos: estes o de ter sua estrutura familiar mantida e a honra preservada²¹⁴ e aqueles ao lhe ser delegada a responsabilidade de provedor da família, mesmo quando são acusados de

fecundarem mulheres e mais mulheres e não participarem da responsabilidade das suas fecundações. E aí estão as domésticas, as sertanejas, as mulheres das favelas, todas elas esmolando nas ruas para alimentar seus filhos, cujos pais em momento algum tiveram a coragem de decidir se eles deveriam nascer ou não. Por isso ele tem de ter co-participação, co-responsabilidade (Francisco Rollemberg, ANC, CSDG(8), 80, p.18).

A identificada desigualdade entre homens e mulheres no referente à organização familiar e os demais dados da pesquisa realizada, abrem-nos a possibilidade de pensarmos sobre a redefinição dos espaços público e privado e, consequentemente, do social, a partir da questão do gênero, de uma forma que extrapola a questão da maior inserção das mulheres no espaço público/político via movimentos sociais, conforme estudos de gênero já referidos neste trabalho indicam.²¹⁵

Com essa nova possibilidade, nos propomos inverter o vetor de se pensar cidadania feminina a partir da maior inserção das mulheres nos espaços públicos/políticos, especial-

²¹⁴ . Ver as discussões sobre a descriminalização ou não do aborto, reproduzidas anteriormente.

²¹⁵ . Ver as referências no item 3.4 deste trabalho.

mente através dos movimentos sociais, para pensarmos na interferência pública nas relações privadas.

Em nenhum momento, porém, inverter o vetor do pensamento implica desconsiderar a importância dos movimentos de mulheres, até porque entendemos terem sido tais movimentos que pautaram, no processo constituinte, as questões às quais nos ativemos. Entendemos, sim, que a inversão do vetor significa analisar um outro ângulo da questão dos movimentos de mulheres, ou seja, de como as demandas dos mesmos são incorporadas pelo processo legislativo. Essa compreensão se dá, inclusive, considerando as várias referências feitas pelos congressistas às demandas das organizações femininas e da participação das mulheres nas discussões parlamentares.

Assim, pensamos que os temas da vida privada levantados pela inserção das mulheres na vida política-pública, expressa pela maior participação feminina nos movimentos sociais, provoca alterações em outras áreas da vida pública. Ou seja, provoca alterações no plano do direito e tais alterações também nos parecem dever serem analisadas sob o enfoque de gênero.

Desenvolvendo tal linha de raciocínio, entendemos a interferência pública nas relações privadas também como configurando determinadas relações de gênero e podendo colocar a questão de rearticulação entre público e privado, especialmente quando os parlamentares expressam a intencionalidade de manter a família enquanto um "símbolo",

protegida pelos mecanismos adequados da sociedade, através da Constituição, e não seja exposta a toda e qualquer vontade do homem e da mulher, dissolvendo-a rapidamente (Costa Ferreira, ANC, CSDG(7), 79, p.13).

A compreensão da rearticulação entre público e privado pode se dar em se pensando no público enquanto composto também pela norma jurídica e, assim pensada, tal rearticulação pode também ser utilizada para se discutir a cidadania feminina. No próprio processo constituinte a inter-relação entre a vida privada das mulheres e sua cidadania é colocada em termos de sua complexidade, quer ao ser identificado para as mulheres um "espaço" fora do lar seguido da ressalva da necessidade da direção masculina do lar²¹⁶, quer ao ser destacada a incompatibilidade entre a atividade pública e a privada quando às

mulheres, no entanto, não é dado o direito de participar normalmente da atividade política. E, quando o fazemos, pagamos um preço altíssimo, temos de abdicar de nossas funções de mãe e mulher e nos tornarmos quase homens para alcançar esse lugar e obter essa conquista (Lúcia Vânia, ANC, SDGI(7), 63, p.33).

No caso específico deste trabalho, indicamos que durante o processo de elaboração da Constituição de 1988, a rearticulação entre o público e o privado, realizada com a incorporação de demandas femininas por igualdade de direitos, se dá com o objetivo explícito de fortalecer uma organização

²¹⁶ . Presente no discurso de Roberto Augusto (ANC, SFMI(3), 62), já transcrita neste trabalho.

social entendida como ideal, fundada em determinada forma de organização familiar.

Assim, embora não seja nosso objetivo discutir as consequências dos movimentos de mulheres, entendemos que os mesmos reconfiguram os espaços públicos e privados. A reconfiguração se dá, não só pela inserção das mulheres nos movimentos, mas como pela maior presença feminina nos órgãos políticos. Daí, as referências freqüentes à Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, e a consideração da importância do "conjunto dos Constituintes, hoje convivendo com 26 mulheres" (Lídice da Mata, ANC, SDGI(7), 63, p.27).

A reconfiguração dos espaços vem das demandas que a inserção feminina traz para o espaço público, as quais provocam a revisão das regras que normatizam as relações familiares/privadas. Isso requer um corpo jurídico que contenha formas de diminuir ou terminar com a desigualdade entre homens e mulheres, tendo uma das parlamentares "ressaltado" a presença feminina em algumas reuniões como significando

uma conquista da mulher na Constituinte, se considerarmos que a primeira entidade de classe a comparecer a este órgão técnico é o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Na expectativa, portanto, de que a Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais traga um contributo para o pleno e efetivo exercício da cidadania, queremos, mais uma vez, enfatizar a importância dos subsídios que o Conselho dos Direitos da Mulher nos traz para a elaboração da nova Carta Magna (Lúcia Braga, ANC, SDGI(7), 63, p.26).

Apesar do reconhecimento da interferência que os movimentos de mulheres terão na elaboração de normas constituci-

onais mais eqüitativas em termos de gênero²¹⁷, a partir dos dados que coletamos, não podemos deixar de colocar a possibilidade de que a incorporação de determinadas demandas dos mesmos na Constituição de 1988 tenha sido não apenas um "ganho", no sentido de maior paridade em termos de direitos de cidadania feminino, mas também tenha sido uma forma de contemporização para manutenção do equilíbrio social.

A compreensão do processo constituinte como contemporizando demandas femininas e não reconhecendo direitos é expressa, conforme já mencionado, na própria forma como os parlamentares referem-se à Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes. Ou seja, como reivindicações que podem ser atendidas apenas dentro do limite de não ruptura do um conceito "natural" de família: monogâmica, heterossexual, nuclear.

A partir da compreensão da existência de um conceito natural de família, como indicado neste trabalho, a centralidade feminina na legislação se dá sob a justificativa de dever-se preservar tal organização. Conforme demonstrado, a família enquanto a base da organização social, na qual a posição feminina é nuclear, leva a intencionalidade de se proteger a mulher de comportamentos masculinos que as coloquem em situação de desamparo ou como transgressoras involuntárias de regras sociais, tais como a de viverem em uniões

²¹⁷ . A interferência ou não das mulheres parlamentares não será objeto deste estudo, tendo apenas sido citada pela representar um dos aspectos da vida pública na qual as mulheres passam a ter maior inserção.

conjugais não legalizadas, não sendo as mulheres identificadas como sujeitos de direito.

A não identificação como sujeito de direito liga-se ao fato de que não haver nas manifestações dos congressistas-constituintes uma identificação da mulher como simplesmente uma cidadã, mas, ao contrário, é identificada a possibilidade da Constituição reconhecer a mulher como membro do grupo familiar, ao se propor o estabelecimento de

direitos iguais para a mulher, direitos que se caracterizam sempre pela harmonia, pelo diálogo... até (o) ponto... de dar uma assistência financeira para a mãe abandonada, para a mãe desquitada, para a mãe viúva, para a mãe solteira, essas quatro classes que hoje saem de casa e não têm creche perto para deixar os seus filhos (Ervin Bonkoski, ANC, SFMI(9), 63, p.213).

Embora também não tenha havido manifestações específicas com relação à cidadania dos homens, estes aparecem, mesmo no contexto familiar, como mais portadores de direito do que as mulheres, sendo inclusive proposta a não criminalização do aborto quando a gestação resultar de estupro, "pois, sendo a mulher casada e o marido sabedor do ocorrido, o fato pode causar problema"²¹⁸, assim

não seria uma aberração se permitir que o aborto fosse realizado tão-somente para preservação da vida da mãe e da integridade psicológica do casal ou da estabilidade do próprio lar (Costa Ferreira, ANC, SDGI(23), 82, p.53).

A compreensão dos homens como portadores de direito individuais, ainda que dentro da família, pode nos levar a

²¹⁸ . Costa Ferreira, ANC, SDGI(10), 66, p.96.

considerar que os mesmos são referidos nas falas parlamentares como sendo mais cidadãos, visto que o conceito de cidadania sempre pressupôs a questão de indivíduos portadores de direito.²¹⁹

As mulheres, a partir da ótica dos direitos individuais, foram tratadas na discussão sobre família no processo constituinte não como portadoras de direito, mas como alvo de ações que visam ao direito da unidade familiar de ser protegida. A não titularidade de direitos individuais pelas mulheres fica clara nos debates, quando o direito feminino ao controle do próprio corpo é substituído pelo direito do feto, pelo direito masculino, e pela necessidade de proteção do núcleo familiar enquanto espaço reprodutivo. Assim, a defesa da proibição constitucional para o aborto apresenta-se, como "problema da família, que começa com a garantia da vida" pois, "o direito de nascer existe"²²⁰, como um direito do homem em "ser ouvido"²²¹, com a ressalva de que o controle da mulher sobre seu corpo

pode criar problemas seríssimos na estrutura da família e do matrimônio. Se há uma concepção e o marido deseja (João de Deus, ANC, SFMI(9), 63, p.207).

Com o deslocamento do direito de interromper ou não uma gravidez da mulher para o homem ou para a família, mesmo que desconsiderássemos todos os estudos posteriores e nos ati-

²¹⁹ . Ver o item 3.3 deste trabalho.

²²⁰ . Sandra Cavalcanti, ANC, SFMI(6), 62, p.229.

²²¹ . Néelson Aguiar, ANC, SFMI(6), 62, p.231.

véssemos à própria concepção liberal clássica de cidadania, pensando-se sob o ponto de vista das "mulheres na família", faltam a estas os primeiros direitos necessários para serem cidadãs. Ou seja, lhes é obstaculizado o princípio básico para o exercício da cidadania ao lhes ser negado o direito de decidir sobre seu próprio corpo, o qual pode ser considerado como compondo o conjunto dos direitos "necessários à liberdade individual" (Marshall, 1967, p.63).²²²

Embora o próprio Marshall já houvesse identificado que o portador dos direitos de liberdade individual eram os homens, no processo constituinte o direito feminino de decidir livremente sobre sua vida não aparece só vinculado ao homem, mas surge principalmente através do deslocamento para a concepção da família como portadora de direito. Isso se dá mesmo quando

Sempre que, constitucionalmente, tentamos algo a respeito da cidadania, inserimos o primeiro dispositivo ... Suponhamos este aqui: o homens e mulheres têm iguais direitos... nós inserimos justamente a cidadania no capítulo dos direitos individuais. E a cidadania é, antes de mais nada, a expressão da soberania individualizada...Precisamos colocar, em primeiro lugar, na Constituição, uma definição de soberania, dizendo que a soberania se expressa na cidadania. E no conceito de cidadania vai-se dizer que esta participação ou expressão individual da soberania, e que sua segunda dimensão são os direitos individuais (José Paulo Bisol, ANC, SDGI(7), 63, p.30-31).

Contraditoriamente, a "soberania individualizada" da mulher sofre um deslocamento para a soberania da família

²²² . Ver o item 3.3 do presente.

como portadora de direito, o que se dá quando da elaboração de medidas que visam a mantê-la em sua forma nuclear, monogâmica, heterossexual, e enquanto base da organização social através do controle da reprodução biológica e do cerceamento de formas alternativas de organização da vida privada.

Sejam quais forem as justificativas, o certo é que a posição desigual para as mulheres é reafirmada durante o processo constituinte, quando se discute a legislação sobre as relações que se estabelecem fundamentalmente no plano doméstico/familiar, e a intervenção nessas relações se dá de forma a manter as desigualdades estabelecidas a partir das diferenças entre os sexos biológicos. Reforça-se, portanto, a família entendida como a "célula mater" da sociedade e entidade natural e privada,

uma definição tão comum, é um conceito tão comum que família é homem e mulher... Todos sabem o que é a família: é a união de homem e de mulher, tendo filho, para procriar, para manter a espécie e tal... tão óbvio que acho que não precisa figurar na Constituição (Nélson Carneiro, ANC, SFMI(8), 63, p.194).

Ao serem mantidas e reafirmadas as desigualdades entre os sexos no plano das relações domésticas fortalece-se o caráter do espaço privado enquanto espaço da diferença, visto ser considerada o espaço de confinamento das relações afetivas e pessoais, bem como o espaço da satisfação das necessidades básicas e da reprodução da espécie.

No desenvolvimento deste texto apresentamos os elementos que nos permitem concluir não só a concepção de família,

enquanto espaço da desigualdade, mas também sobre o caráter de gênero da família. Tais conclusões fundamentam-se nas diversas manifestações que demonstram o objetivo dos parlamentares em manter a família especialmente através de medidas de proteção à mulher, medidas justificadas pela necessidade de (re)organizar o privado visando à reorganização do público. Ou se dá ainda através do reconhecimento de que o maior reconhecimento de direitos femininos no espaço público "resolverá" questões que surgem com as transformações do espaço privado da família. Nesse sentido se defende o "direito" da mulher casada de trabalhar para, em caso de separação

pisar fundo no mundo sem ser debaixo da asa do marido e isso, em última análise, reverte numa coisa positiva para esse homem (Maria Lúcia, ANC, SFMI(4), 62, p.197).

A (re)definição do privado proposta com a incorporação de reivindicações femininas por igualdade, pode, portanto, ser entendida como uma "acomodação" com vistas à estabilização do público, implicando em repensar-se no social. Esse dado, conforme já prevíamos ao iniciar a pesquisa, nos remetem para os conceitos de público de privado e da cidadania que se configura na articulação dos mesmos.

Lembrando que, conforme Arendt, o espaço privado constituiu-se enquanto o espaço da diferença, reafirmar o caráter privado e de gênero da família é reafirmá-la enquanto organização fundada nas diferenças que se traduzem em desigualdades.

As desigualdades estabelecidas a partir das diferenças entre os sexos nas falas dos congressistas implicam a identificação de uma organização familiar na qual a mulher, embora seja elemento central é subalterna, mesmo com o reconhecimento de alguns direitos que impliquem diminuir ou superar as desigualdades, como a não inclusão da figura jurídica do "cabeça do casal" no texto constitucional.

A intersecção entre centralidade e subalternidade da mulher na organização familiar faz com que pensar a cidadania feminina a partir da legislação sobre família seja pensá-la em sua complexidade e contraditoriedade, até porque a defesa de direitos femininos é feita visando

a mulher brasileira, nossa companheira nessa trajetória tão difícil e árdua, mas que sempre está ao nosso lado, quer como esposa, quer como mãe, quer como filha. Isso nos dá a tranqüilidade e a segurança de que devemos lutar para que o direito da mulher seja ampliado... Vemos que o homem, muitas vezes, só quer usufruir dos benefícios que a mulher lhe propicia, mas não lhe dá em troca o que ela merece (Costa Ferreira, ANC, SDGI(7), 63, p.32).²²³

A identificação da mulher a partir de sua inserção na família (mãe, esposa e filha)²²⁴, faz com que pensar a contraditoriedade e complexidade da centralidade da mulher na legislação sobre família remeta-nos novamente para a questão de qual é a cidadania feminina que se configura quando ao se colocar a mulher na centralidade da família e não se fazer o mesmo com relação ao homem, se delimita aquela no espaço

²²³ . Grifos nossos.

²²⁴ . Bem como a "merecida recompensa" por propiciar benefícios aos homens.

privado da diferença, enquanto cidadania deve ser pensada a partir do espaço público e da igualdade.

Pensar essa complexidade em relação ao conceito de gênero implica, portanto, questionar-se o conceito de cidadania nele mesmo, e retomar afirmações dos mais diversos teóricos sobre o fato de que o feminismo e o conceito de gênero questionam os conceitos tradicionais, visto que esses conceitos foram elaborados a partir da idéia do homem masculino, embora referido ao Homem ser genérico. Ou seja, são conceitos androcêntricos.

A androcentria do conceito de cidadania fica clara não só nas críticas feministas, mas também na colocação de Marshall de que os direitos civis, os primeiros estabelecidos em termos de cidadania, referiam-se aos homens, visto que as mulheres eram consideradas tendo uma situação "peculiar" (especialmente se fossem casadas).²²⁵

Em assim o fazendo, deve-se ter claro a ambigüidade e contraditoriedade da centralidade da posição feminina na organização familiar, visto que, como tal se dá sob a justificativa de proteger à família em se protegendo a mulher, parece-nos que é uma centralidade que fragiliza a mulher e a (re)coloca em posição subalterna, por ser considerada não só diferente, mas desigual, sendo a "desigualdade" algo que, por princípio, choca-se com a cidadania.

²²⁵ . Ver a obra de Marshall (1967, p.64 e seguintes) e comentários no item 3.3 deste trabalho.

Embora sabendo que mesmo o conceito androcêntrico (ou dito neutro) de cidadania pode ser questionado no tocante a homens mais ou menos iguais, nossa proposta é a de questionar a desigualdade a partir do gênero e colocar em cheque a cidadania feminina, pois, se cidadãos são os iguais, as consideradas desiguais, por serem biologicamente diferentes, não são cidadãs ou o são de forma subalterna.

Nesse sentido, já havíamos demonstrado nossas constatações das incorporações de leis que reconhecem homens e mulheres como iguais no espaço doméstico serem feitas fundadas em concepções de desigualdades, ou seja, apresentam-se como "concessões" que visam ou a proteger quem é frágil, mulheres e crianças, ou visando a reequilibrar e manter a família, visando ao (re)equilíbrio social e, com tal procedimento, configura a cidadania feminina como subalterna.

Ao ser configurada uma cidadania feminina a partir da família vinculada à concessão de direitos, essa cidadania apresenta-se como concedida, e a própria criação de uma defensoria do povo na qual as mulheres reivindicassem participação mais ativa exemplifica uma das formas da subalternidade. Tal defensoria, para o Senador Bisol, faria com que a igualdade entre homens e mulheres se concretizasse não com centradas em medidas legais contra a discriminação mas

através de uma idéia genérica que alcança o pobre- pelo menos em estado de pobreza absoluta- que alcança a criança, que alcança o doente que precisa de um hospital, que alcança os aposentados, que alcança todos nós, a mulher conquista um instrumento que dificilmente conquistará em textos como este:

"Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos (José Paulo Bisol, ANC, SDGI(7), 63, p.31).

Ao lado da configuração da cidadania em torno de sua inserção na família, e também de sua equiparação às crianças e aos "absolutamente pobres", uma das outras formas como se pode pensar na cidadania feminina como uma cidadania concedida é em se pensando que a concessão dos direitos para as mulheres se dá da mesma forma como Demo (1990) critica o conceito liberal de cidadania em si mesmo. Ou seja, de que o mesmo não implica igualdade, mas o tutelamento e a tolerância de alguns com relação aos "menos iguais".

Assim, os direitos femininos podem ser pensados como concessão de favores dos "iguais", os homens, às "menos iguais", as mulheres. As inúmeras transcrições realizadas neste texto, exemplificam como os discursos parlamentares, em muitos momentos, apresentam a incorporação de direitos das mulheres como sendo benesses, caracterizando, portanto, a cidadania feminina como concessão e não como reconhecimento de direito.

Pode-se também pensar a cidadania feminina a partir da regulamentação das relações familiares como uma cidadania fundada nas desigualdades em se fazendo referências ao trabalho de Sales (1994)²²⁶ sobre o processo de construção e

²²⁶ . Embora o trabalho tenha sido criticado por discutir a questão a partir de arquétipos regionais (ver as críticas de Lopes, 1994, esp. p.39 e Oliveira, 1994, esp. p.43) e por não considerar a "contradições em termos" que reconhece na noção de cidadania concedida" (Telles, 1994, p.46), o que nos interessa é que, regionalizado ou não, o

desenvolvimento da cidadania brasileira como uma cidadania concedida.

Da mesma forma como Demo (op. cit.) entende o conceito de cidadania concedida como aquele que surge de alguns serem considerados mais iguais que outros, Sales o utilizou para denominar a cidadania que surge da outorga de direitos civis ao homem livre "mediante a concessão dos senhores de terra" (Sales, 1994, p.30). Cidadania concedida para Sales (op. cit.), portanto, é o reconhecimento de uma cidadania que surge baseada na relação entre o senhor que concede dádivas ao "homem livre e pobre que vivia na órbita do domínio territorial" (idem, p.31).²²⁷

Em várias partes do texto a autora, para demonstrar como se forma essa "cidadania concedida" e, para exemplificá-la, faz citações onde há referências de que a construção da mesma se faz no masculino. Ou seja, demonstra que é a partir da relação do senhor do engenho, do dono da terra, com filho do lavrador, todos homens, que os direitos se "concedem". Sales (1994) destaca que essa concessão se dará, posteriormente, através dos favores dos coronéis em troca de votos, e, segundo ela, tal relação originária do sistema coronealista persiste até hoje em nosso país.

Nas citações de Sales, os homens se constituem cidadãos, quer como o que concede direitos como o que tem sua cidada-

trabalho de Sales (1994) reafirma outras referências encontradas de que cidadão se constitui no masculino.

²²⁷ . Grifos nossos.

nia concedida, e as mulheres são sempre referidas em seu papel de reprodução biológica, ou seja, enquanto a índia e a negra com as quais os portugueses se uniam para formarem família, ou então as responsáveis pelo cuidado dos filhos dos senhores. Pode-se, portanto, antever que as mulheres ficam circunscritas ao espaço doméstico, sem constituírem-se cidadãs²²⁸, o que reforça a probabilidade de que, quando o foram, tal constituição se deu com pelo menos um veio de concessões, como uma "merecida recompensa" a ser recebida pelas mulheres por propiciarem benefícios aos homens.²²⁹

Embora tendo claro que a proposta de Sales foi demonstrar como se dá a desigualdade social em função das relações econômicas, deve-se destacar o fato de que as citações por ela realizadas indicam que, conforme o próprio Marshall já havia referido, o "cidadão" se constrói no masculino.²³⁰

A construção diferenciada, conforme reiteradas vezes temos demonstrado neste trabalho, tem fortes raízes na relação de desigualdade estabelecida entre homens e mulheres no espaço doméstico, sendo reforçada pela legislação sobre família sob a justificativa de proteção e valorização da mulher. Embora tendo claro que, mais do que legal, as desigualdades são culturais, é preciso lembrar que a legislação pode ser um instrumento para superação da desigualdade e, nesse sen-

228 . Ver Sales, 1994, esp. p.35.

229 . Costa Ferreira, ANC, SDGI(7), 63.

230 . Conforme referimos anteriormente, remetendo-nos a Marshall (1967).

tido, o processo de elaboração assume importante significado.

Na verdade, é a análise desse processo que demonstra a tentativa de manutenção da forma de organização familiar em torno da relação conjugal heterossexual, monogâmica. Em tal análise podemos perceber como se dá o reforço da desigualdade que configura à mulher uma cidadania concedida pelos homens, inclusive pelo próprio caráter de gênero da legislação. Tal caráter, ou seja, a elaboração de normas constitucionais a partir da ótica masculina é referido como atendendo ao interesse da maioria, pois, se a visão masculina

vir a preponderar na Constituição, esta é uma questão que o eleitorado brasileiro decidiu. Se mandou para cá mais homens do que mulheres, é um problema do eleitorado brasileiro, embora 52% do eleitorado sejam mulheres. Mas aqui não importa o fato de sermos homens ou mulheres, ou homossexuais, ou quem quer que seja (Farabulini Júnior, ANC, CSDG(7), 79, p.17).

Embora não sendo o objeto deste trabalho, é importante em si mesmo o fato da Constituição ter sido elaborada por uma maioria de parlamentares do sexo masculino, para os quais a família é pensada como sendo fundada no afeto, ou seja, nas relações privadas, mas que demandaria do legislativo instrumentos

para que seja assegurado...a manutenção dos critérios morais, éticos, espirituais para a salvaguardar a família (Eliel Rodrigues, ANC, SFMI(7), 63, p.189).

Da contraditoriedade do reconhecimento da família como um "espaço privado" e "imune a qualquer interação da força pública ou não"²³¹ com a tentativa de manutenção da mesma pela via legal, uma das considerações que podemos fazer é a da não existência da "privacidade". Assim, a mesma pode ser entendida como constituindo, na verdade, uma forma específica de intervenção na família, relacionada fundamentalmente ao direito do homem ter respeitado sua primazia numa estrutura fundada numa desigualdade e dentro da qual tem suas necessidades básicas satisfeitas para depois poder inserir-se no espaço público da cidadania.

Estudos sobre violência contra a mulher indicam para essa característica de não intervenção do Estado nas relações hierárquicas (e de violência) que ocorrem no espaço privado contra a mulher. Copelon (1992), por exemplo, refere-se à impunidade para a violência doméstica como não sendo uma forma de neutralidade do Estado, mas, na verdade, uma forma de manutenção do patriarcalismo, manutenção essa justificada inclusive pela alegação de não possibilidade de intervenção jurídica no plano das relações privadas-familiares. Para ela, tal postura reafirma-se na divisão entre o público/masculino e o privado/feminino, entendida como não sendo "tradicional ou necessária, e menos ainda legítima" (Copelon, 1992, p.30), e que camufla e reafirma a dominação masculina sobre as mulheres.

²³¹ . Conforme Valdivia, 1992, p.13 (esta e demais citações da autora são livre tradução do original em espanhol).

Não entrando na discussão de Copelon, que trata da questão dos direitos humanos, mas em se pensando apenas na elaboração das normas constitucionais sobre família no Brasil, a questão da (re)definição do privado através da ingerência pública pode ser entendida como uma forma de manutenção da divisão entre os espaços, e da configuração dos mesmos com vistas à estabilização do social, através do aprimoramento do grupo familiar. Ou seja, para que

as mulheres tenham assegurado...condições para se desenvolverem como cidadãos para que isso melhore essas relações de família (Maria Lúcia, ANC, SFMI(4), 62, p.97).

O movimento feminista e os estudos de gênero em diversos momentos já haviam colocado a questão de se repensar e se redefinir a relação entre o público e o privado, e colocaram a questão também da cidadania feminina, mas parece que os mesmos não consideram o caráter social da família, e de como as relações hierárquicas domésticas, expressam-se no plano legal. Posteriormente, este tema foi abordado em alguns estudos sobre cidadania e sobre gênero, ou sobre ambos.

Assim, tanto um estudioso sobre cidadania, Roche²³², como uma feminista, Copelon²³³, demonstraram que as relações familiares, e as normas legais a respeito dessas relações, devem estar presentes quando se discute a questão de cidadania feminina.

²³² . Ver Roche (1992).

²³³ . Ver Copelon, 1992, p.30.

Roche (1992) ao tratar da relação entre a cidadania o movimento feminista destaca o fato deste último revelar "como normas civis e valores têm sido histórica e estruturalmente desrespeitados na família" (p.51).²³⁴ Na continuidade do pensamento, refere à necessidade das normas de convivência de "respeito e civilidade" existirem também na esfera privada. Segundo ele, ao buscarem romper com a opressão e a subordinação doméstica, as mulheres impõem aos homens deveres morais, os quais se vinculam a sua cidadania "masculina" por basearem-se

nos clamores masculinos de serem membros de uma comunidade com leis e processos políticos pacíficos. Neste sentido o feminismo desafia os homens a lembrarem das condições morais da cidadania. E desafiam o Estado a usar sua autoridade coercitiva para lembrar os homens sobre essas condições se eles as esqueceram ou ignoraram (Roche, 1992, p.51).

Ao destacar para a questão da interferência do Estado no controle das relações privadas, para que essas relações sejam mais justas, Roche demonstra compreensão de que a família é um *locus* onde a diferença entre homens e mulheres se configura e se reafirma. A interferência do Estado, porém, não é entendida como sendo direcionada para romper com as desigualdades, pois, conforme indica Copelon (1992), no espaço privado encontra-se uma forma específica de ingerência pública sob a alegação de não intervenção. Nos discursos analisados neste trabalho a intervenção é justificada com a necessidade do Estado em desenvolver formas de proteção ao

²³⁴

. Todas as citações do autor são livre tradução do original em inglês.

núcleo familiar²³⁵, aprimorar a educação para que os homens sejam "efetivamente bons para as esposas" ao comandarem o lar²³⁶, ou educar as mulheres para o controle reprodutivo.²³⁷

Considerando a ênfase dos discursos parlamentares para o fato da família como um espaço organizado a partir do afeto, do consenso e da responsabilidade, que deve ser preservada legalmente, através do processo constituinte, retomamos a afirmação de Arendt que a família inter-relaciona público e privado, sendo unidade social. A partir dessa afirmação, portanto, a questão do gênero na família reafirma-se como uma forma de pensar-se na desigualdade em termos de cidadania. Tal se dá, nesse contexto, para identificar como desigualdades construídas a partir do sexo são estabelecidas e reafirmadas através de uma legislação que (re)organiza a família a partir da centralidade da mulher na reprodução biológica e cultural e da busca de controle da organização familiar.

Roche (1992) alerta para a necessidade de tal articulação, quando destaca que três das quatro razões da incapacidade do paradigma dominante (Marshall) em trabalhar com o conceito de cidadania articulando-o ao de gênero implica a não inclusão da família nos estudos.²³⁸

²³⁵ . Ver, por exemplo, o discurso de Néelson Aguiar na Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso (ANC, SFMI(17), 98).

²³⁶ . Flávio Palmier da Veiga, ANC, SFMI(4), 62, p.197.

²³⁷ . Ver, por exemplo, Ibere Ferreira na 9ª Reunião da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso (ANC, SFMI(9), 63).

²³⁸ . Ver Roche, 1992, p.33.

O autor coloca essa "ausência" da família e a incapacidade do paradigma dominante em atentar para as diferenças entre os sexos, ao tratar de cidadania, no fato dos estudos referentes ao tema desconsiderarem a família no contexto das políticas sociais. Assim, a família é privatizada e considerada separada da esfera social. Quando isso se dá, os direitos e garantias das mulheres no referente a seguridade são alicerçados nas contribuições masculinas à previdência²³⁹, e as mulheres não são consideradas trabalhadoras, mas donas de casa e mães. Nesse sentido,

'Família' junto com 'comunidade' no contexto da discussão dos serviços de atendimento e bem-estar são, em grande parte, eufemismos para mulher e seu trabalho cuidando de crianças e parentes doentes e velhos (Roche, 1992, p.33).

Nesse sentido, o papel do direito, ao incorporar uma certa rearticulação na forma como homens e mulheres se relacionam na família, por exemplo extinguindo a figura de cabeça do casal, pode contribuir para alterar a situação de desigualdade. Mesmo que essa situação possa ser entendida como "forjada" legalmente, a igualdade não existente quando, por exemplo, se centraliza toda responsabilidade pela planejamento familiar na mulher, poderá vir a ser superada quando se criem mecanismos que considerem uma igualdade real, e se contemple nos textos legais

a busca de relações justas...a elaboração constitucional deve ter o cuidado de pensar na justiça. E

²³⁹ . A partir da noção de que "maridos provem os lares das mulheres a partir de seus ganhos no mercado de trabalho" (Roche, 1992, p.34).

temos que admitir que, na maioria dos casos na relação do direito familiar, o lado ruim está para a mulher. Temos que admitir isso! (Nélson Aguiar, ANC, SFMI(4), 62, p.204).

Importante salientar a tensão entre a incorporação do que há de direito real e o "forjar" de novos direitos a partir da reivindicação de uma vanguarda que propõe o que deveria ser, incorporação essa que poderá dar às mulheres mais uma possibilidade de vitória na luta pela igualdade.

Os obstáculos legais para a obtenção de uma cidadania real igualitária podem ser encontrados na não incorporação da não discriminação por orientação sexual e na não aceitação da união homossexual por indicarem, essas duas recusas, que se reforça o conceito de família estruturado em torno das diferenças entre os sexos, e, conseqüentemente, reafirma relações hierarquizadas existentes tradicionalmente dentro do núcleo familiar.

Assim, parece caber aqui a observação feita por Telles (1994) ao comentar que em termos de cidadania no Brasil não existe, com a transposição de alguns elementos do privado para o público, um "encurtamento de distâncias" (p.47) mas o que se observa é

um modo de transposição das hierarquias próprias do mundo privado, a tradução adocicada das relações de mando e subserviência por meio das quais as desigualdades se processam (Telles, 1994, p.47).

Nesse sentido, e retomando as elaborações de normas constitucionais sobre a mulher na família, deve-se atentar para a forma "protetora" para as mulheres dessas normas,

pois, como já apontara Camacho ao se referir à "Convenção sobre todas as formas de discriminação contra a mulher":²⁴⁰

*uma lei poderá ser discriminatória apesar de ter sido promulgada com a intenção de 'proteger' a mulher ou de 'elevá-la' a condição do homem, se o resultado dessa 'proteção' tenha sido que a mulher tenha dificultado seu acesso ao mercado de trabalho, seja-lhe negado a possibilidade de decidir sobre seu próprio corpo, seja limitada sua capacidade jurídica ou de qualquer outra forma ela seja discriminada (Camacho, 1992, p.7).*²⁴¹

Se considerarmos cidadania como parte constitutiva da sociedade civil e o governo, construindo-se privilegiadamente nessa relação que se dá no espaço público e configurada através dos direitos e deveres do cidadão²⁴², parece que regulamentações das relações privadas das mulheres que as tolhem, como o direito de decidir sobre a maternidade, obstaculizam o acesso feminino a uma cidadania plena.

O mais complexo é que esse tolher se dá diluído na noção de proteção à família, o que dificulta o confronto direto, reproduzindo-se formas de controle e submissão da mulher, controle esse que pode, inclusive, se dar com a elaboração de determinadas políticas públicas²⁴³, que, mais do que um direito, se apresentam como formas de controle de grupos da população não inseridos diretamente no mercado formal de trabalho.

²⁴⁰ . Anexo II.

²⁴¹ . As citações da autora são livre tradução do original em espanhol.

²⁴² . Conforme referimos no item 3.3 deste trabalho.

²⁴³ . Especialmente políticas de controle de natalidade e de saúde da criança e da mulher.

Essas políticas, se elaboradas a partir de uma cidadania concedida, podem dificultar mais e mais o acesso das mulheres a posições mais igualitárias, criando obstáculos ao acesso feminino a uma cidadania ativa.²⁴⁴ Ou seja, o acesso não só aos serviços dessa políticas, mas a sua forma de produção e seu gerenciamento, através de diversos mecanismos de participação, plebiscitários ou não.

Considerando apenas como um dos indicativos o fato do processo constituinte não acatar sugestão de consulta plebiscitária à população, especialmente às mulheres, sobre a criminalização ou não do aborto, parece-nos não ser impossível considerarmos que, apesar de todos os avanços da Constituição de 1988 no que se refere à cidadania feminina, a cidadania conquistada pelo equiparação no trabalho e proteção à maternidade²⁴⁵ ainda não é uma cidadania plena, pois é concedida e tutelada a partir das regulamentações de família.

Retomando o conceito de direito o qual utilizamos para nortear a presente análise, parece que, mesmo que a incorporação de direitos iguais para homens e mulheres se dê sob a justificativa de "acomodação social", visando à manutenção da organização familiar, o direito brasileiro incorpora em

²⁴⁴ . Ver o item 3.3 do presente.

²⁴⁵ . A referência de cidadania conquistada através do trabalho é de Souza-Lobo (1991), que refere que a conquista feminina da cidadania na Constituição de 1988 também se dá através da maternidade, fato esse que, embora concordemos com a autora, representa um avanço, temos claro que a pesquisa por nós realizada demonstra quão paradoxal é um avanço obtido não através do simples reconhecimento de um direito mas de concessões feitas para manutenção da família. (Ver Souza-Lobo, 1991, p. 238).

si um dado novo de igualdade, que a sociedade como um todo ainda não o fez.

Ou seja, o estabelecimento da igualdade jurídica entre homens e mulheres no espaço privado da família surge como a possibilidade da criação de um novo costume, ao criar um mecanismo legal para evitar formas de subordinação dentro desse espaço.

Ao mesmo tempo, por localizar-se no plano da genericidade, plano este de superação da vida cotidiana, onde as diferenças se estabelecem, o direito, ao reconhecer como ilícita a desigualdade entre os sexos, também cria possibilidade da superação da subordinação e, ao fazê-lo, cria a perspectiva de que a cidadania feminina se construa não mais como uma concessão, mas como, simples e plenamente, cidadania.

Feitas as análises dos dados e esta breve discussão sobre a cidadania feminina, só nos resta agora destacar as principais conclusões do trabalho e pontuar algumas possibilidades de continuidade para o presente.

CONCLUSÕES

A primeira conclusão de nosso trabalho, senão a principal, é a da preponderância, durante o processo constituinte, da concepção de família enquanto nuclear, monogâmica, fundada no casal heterossexual, constituindo-se enquanto uma entidade natural. A "naturalidade" do conceito reforça o modelo hegemônico de família, o qual é, nos discursos analisados, identificado como a organização social básica portadora de direitos.

A compreensão da preponderância da concepção tradicional de família²⁴⁶ surge frente à constatação de não haver contradição significativa para o mesmo, quer durante os debates sobre o conceito em si, ou aqueles concernentes aos diversos aspectos relacionados à vida privada, como o aborto, o divórcio ou o planejamento familiar. As raras intervenções destoantes, conforme referido, foram principalmente as de José Paulo Bisol e Bendita da Silva, mas esta última, contraditoriamente, identifica a existência da família "normal" ou ideal.²⁴⁷

Assim, há certa uniformidade entre os congressistas sobre o que é família, e a compreensão da "naturalidade" do conceito provoca neles a identificação de uma "dificuldade"

²⁴⁶ . Como já referido, para fins desse trabalho denominamos de família tradicional àquela nuclear, heterossexual, monogâmica.

²⁴⁷ . Conforme citações no corpo deste trabalho.

para cumprirem a função à qual se propõem, ou seja, criar normas legais para manutenção da família "natural", ou "normal" que "todos sabem o que é". A expressão da "dificuldade" pode, na verdade, ser entendida como relacionada à impotência dos parlamentares em imporem a forma hegemônica de organização familiar, ou seja, pelo união legal (casamento) heterossexual, com objetivos de procriação e duradouro.

A valorização do casamento como base da família aparece, então, como um dos objetivos da legislação e enseja-nos concluir que a liberação do número de divórcios no texto constitucional pode ser entendida a partir da preocupação dos parlamentares em manterem a estrutura da família nuclear. Ao lado disso, os mesmos referem que, ao permitir-se aos homens que vivem em concubinato, se divorciem, irá se proteger as mulheres, sendo tal proteção colocada junto à busca de alternativas para superação de uma identificada "crise" da família.

A preocupação com a superação da "crise" da família fica explícita na síntese da discussão sobre união estável e casamento travada na Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e da Comunicação, onde o Relator destaca a necessidade do abandono da idéia "estritamente jurídica e/ou religiosa" do casamento em benefício de "um conceito de família" capaz de levar à defesa desta, en-

tendida como estando "em crise na sociedade contemporânea".²⁴⁸

A distinção entre família constituída pelo casamento civil e constituída independente deste não faria sentido se, a priori, ambas as formas de família fossem consideradas iguais. Como os parlamentares em geral parecem considerá-las diferentes, a defesa de igual proteção legal advém da necessidade de proteção à mulher e, especialmente, proteção à criança para evitar-se o "menor abandonado".

Nesse contexto a proteção à criança e à mulher são propostas através de normas legais onde se estabelece o "direito de proteção à família", o que se dá especialmente pela atenção à maternidade. Esta, como as demais incorporações legais que dizem respeito à mulher, não traz em seu bojo o reconhecimento do direito feminino a ter um atendimento adequado em condições específicas relativas ao seu corpo, mas, apresenta-se basicamente como uma forma de controle da organização familiar. Nesse sentido, a ingerência pública na organização do espaço privado surge a partir de propostas de atendimento à saúde feminina, especialmente no aspecto da reprodução biológica, diluindo-se o direito da mulher no direito da família de ser protegida, configurando uma das contradições encontradas em nosso estudo.

A análise realizada aponta para duas principais contradições no processo de elaboração das normas sobre família da

²⁴⁸ . Artur da Távola, ANC, CFEC(2), 90, p.216.

Carta de 1988, e ambas estão relacionadas com o reconhecimento da família tradicional como natural e portadora de direitos: a dissolução do direito da mulher no direito da família, e a contradição entre o ser protegida e o dever de manter a família que se configura para as mulheres.

Além dessas, não podemos deixar de destacar como contraditório ser "direito" da família receber a "proteção" do Estado, e portanto, recolocar-se a oposição direito- proteção pontuada desde o início do trabalho. Não sendo tal questão objeto específico do estudo proposto, sua relevância aparece apenas pelo reconhecimento da família como portadora de direitos, razão pela qual os direitos das mulheres não são reconhecidos em si mesmos. No contexto da análise realizada, entendemos a "proteção" como "direito" da família, indicando para a intencionalidade dos congressistas em manterem a organização familiar tradicional e estrutura social vigente, esta última entendida como alicerçada na primeira.

Na tentativa de manter a organização familiar equilibrada para sustentação da sociedade, os congressistas, conforme demonstrado, fazem com que o exercício de poder público na estrutura familiar venha se dar através do controle de comportamentos femininos. Nesse processo configuram-se as contradições referidas acima, ou seja, os direitos das mulheres ficarem subsumidos na concepção de família como portadora de direito, com a dissolução dos direitos individuais, e a contradição entre o não reconhecimento dos direitos femininos e a responsabilidade da mulher na manutenção da família.

A responsabilidade feminina na família contradiz-se com a transferência dos direitos das mulheres para a primeira, pois, se a cidadania feminina se restringe ao lhe serem usurpados os direitos individuais, por outro lado, a mulher se torna central ao ser considerada de, com um comportamento moral e educação adequados, garantir a permanência do grupo familiar enquanto a "célula mater" da sociedade.

A centralidade da mulher na estabilidade da estrutura social aparece vinculada à sua função reprodutora, e, portanto, às mulheres são consideradas "cidadãs" quando devem se desenvolver para melhorar as relações de família fundamentais para uma sociedade equilibrada. Portanto, a cidadania feminina é a forma pela qual as mães desempenhariam melhor sua função, tanto em termos biológicos, como afetivos e morais, evitando o abandono das crianças e seu despreparo para vida na sociedade. A responsabilidade de cidadã não lhes dá, porém, os direitos individuais em contrapartida, já que os mesmos são condicionados à proteção à família.

A dissolução do direito da mulher visando à manutenção da família faz com a incorporação de direitos femininos no processo constituinte apresente-se como benesses, configurando a cidadania feminina como concedida, conforme já discutimos. Tal discussão fundamentou-se não só nas contradições apresentadas acima, mas também por ser possível afirmar-se que processos legislativos baseados na idéia de família definida como natural podem reforçar a existência de desigualdades fundadas nas diferenças entre os sexos, ou nas

palavras de Okin(1989), a "família estruturada em torno do gênero".²⁴⁹

Lembramos que tal afirmação advém da compreensão de direito que norteou este trabalho, ou seja, radicado nos costumes mas com a possibilidade de criar novos costumes. Advém, também, das manifestações sobre a naturalidade e o ordenamento religioso da família.²⁵⁰ Essas manifestações apresentam-se durante o processo constituinte, reforçando as diferenças entre mulheres e homens. O reforço se dá tanto em termos da submissão feminina ser considerada a partir do amor a Deus, como da idéia de serem as mulheres mais ponderadas nas questões privadas.

A "luz da palavra de Deus" e a naturalidade da organização privada são, portanto utilizadas, para justificar as relações de gênero nas quais a mulher é subalterna. A subalternidade se dá mesmo com a extinção legal da chefia masculina da família e, conforme já referimos, é consequência do não reconhecimento da mulher como sujeito de direito nas áreas onde se deu o reconhecimento da necessidade de proteção à família.

É importante, porém, ressaltar que, a extinção da figura cabeça-do-casal, representa um ganho em termos do reconhecimento de igualdade entre homens e mulheres, e pode constituir-se em importante instrumento de conquistas de outros

²⁴⁹ . Ou, textualmente, "gender-structured family" (ver Okin, 1989, p.4-8).

²⁵⁰ . Conforme reiteradas referências, o componente religioso é bastante presente nas discussões sobre família e, embora não seja nosso objeto de pesquisa, em alguns momentos não podemos deixá-lo de mencionar, visto a interferência nos debates analisados.

direitos femininos. Isso se dá não só porque houve o reconhecimento de situações de fato, onde há a igualdade entre os cônjuges, como por, em sendo uma norma legal, vir a exercer influência para configurar comportamentos privados mais igualitário. Ou ainda, criar respaldo jurídico para as reivindicações femininas no cotidiano dos processos que envolvem as questões da vida familiar.

A igualdade legal entre homens e mulheres na sociedade conjugal, porém, não esvazia de complexidade a inter-relação entre direito e proteção na legislação sobre família e na forma como esta configura a cidadania feminina. Por não fazê-lo, a pesquisa realizada leva-nos, após as conclusões acima, a realizarmos algumas considerações sobre a possibilidades de novas investigações no tocante à configuração da cidadania feminina na inter-relação entre o plano legal e o plano familiar.

Pensando ser desnecessário mencionar mais uma vez ainda as razões pelas quais a normatização legal das relações familiares são importantes de serem consideradas, quando se trata da cidadania, fundamentalmente da cidadania feminina, entendemos que tal relação possa ser utilizada em estudos da condição feminina com abordagens que extrapolem a por nós utilizada na reflexão sobre o processo constituinte de 1988.

Uma primeira abordagem, ainda bem próxima do tema aqui apresentado, poderia ater-se às possibilidades que o estabelecimento de igualdade legal deu às mulheres, na concretude dos litígios legais, em transformarem a "cidadania conce-

dida" em uma cidadania de direitos. Tal abordagem implicaria em, necessariamente, se estudar como os indiscutíveis avanços da Constituição de 1988 estão (ou não) refletindo no real exercício da cidadania feminina, especialmente nos litígios judiciais referentes às questões de família, mesmo que tenhamos claro que o reconhecimento de direitos femininos tenha se dado a partir de concessões e não do reconhecimento de direitos.

Portanto, considerando a indicação deste estudo, de terem os direitos da mulher sido incorporados à Constituição de 1988 como concessões e visando a proteger a família entendida como sujeito de direito, pontua-se a possibilidade de analisar-se como tal deslocamento tem se dado no cotidiano dos litígios judiciais nas Varas de Família.

Ao lado da análise de como a igualdade constitucional se expressa no cotidiano dos litígios judiciais de família, uma outra abordagem nos parece também extremamente instigante por envolver o estudo de como a condição de gênero e a centralidade da mulher na família se refletem (ou não) nos referidos conflitos, considerando-se as mulheres como operadoras do direito.

Dentro desse pensamento, o estudo proposto ater-se-ia à análise de como as mulheres tratam da questão família, gênero e poder, quer a nível da interpretação da norma legal, criando jurisprudência, quer a nível da aplicabilidade do direito nas decisões judiciais.

As duas propostas não se excluem, mas sua envergadura indica a necessidade de propostas específicas de investigação e é preciso destacar-se que, embora tenhamos conhecimento de obras que se fixem na análise de situações envolvendo mulheres em processos de família²⁵¹, nada pudemos encontrar produzido no Brasil sobre a questão das inter-relação entre os conceitos, quando a agente do direito é mulher.

Nossa própria pesquisa não se ateve a questão de como a condição de gênero se expressa no processo legislativo, mas acreditamos que tal se dê, não apenas no processo da elaboração da norma, mas também na possibilidade de uma crítica legal a partir da ótica de gênero, e mesmo sendo possível a existência de diferentes configurações na forma como a lei é interpretada e aplicada a partir do ponto de vista de gênero.²⁵²

Dentro de tal proposta, parece interessante uma pesquisa que se proponha a analisar os seguintes pontos:

- como os operadores do direito estão realizando sua interferência "pública" na esfera privada: conscientes das diferentes configurações que o gênero apresenta em cada uma das esferas, ou considerando que a igualdade entre todos perante a lei se concretiza também na família, independente das desigualdades fundadas na diferenças entre os sexos;

²⁵¹ . Ver, por exemplo, Pimentel, Di Giorgi, e Piovesan, 1993.

²⁵² . Destacando-se haver, inclusive, uma linha anglo-saxônica de teoria feminista do Direito (ver referência em Beleza, 1991; bem como as obras de Naffine, 1990; e Fineman e Thomadsen, 1991).

- se ao interpretarem e aplicarem as leis percebem (ou não) a família como uma organização estruturada em torno do gênero, e que essa relação é não apenas a "forma primeira de significar relações de poder" (Scott, 1988, p.1067), mas de perpetuar relações desiguais;

- se a percepção do caráter de gênero da família interfere (ou não, e em que medida), na forma como as mulheres operam o direito, ou seja, se a condição feminina, e a consciência dessa condição, faz com que as mulheres operadoras do direito questionem a teoria legal, e, se o fazem, como o fazem.

Ao lado dessas questões, nos fica também a questão de como as mulheres atuantes como magistradas, que se inseriram no espaço público do direito, responsáveis pela aplicação do mesmo, desempenham tal função, especialmente na área de família. Penso que seria muito interessante pesquisar como o exercício do poder de regulamentar relações familiares, através do poder de aplicar normas legais, é exercido por mulheres, que tem sua identidade construída na família, concebida enquanto estruturada em torno das diferenças socialmente construídas entre os sexos.

Essas são algumas das possibilidades que nos parecem indicadas a partir da análise dos dados e das reflexões e leituras que deram origem à dissertação. Porém, não podemos nos esquecer de que os dados levantados e não analisados²⁵³ indi-

²⁵³ . Ver a parte onde é descrito o objeto e a metodologia de estudo.

cam a pertinência de outros estudos sobre gênero e legislação. Um dos exemplos da pertinência de outros estudos são os indícios de que a defesa da instituição da pena de morte é realizada sob a justificativa da mesma vir a punir crimes de estupro. Mas, tais possibilidades deslocar-se-iam da questão da família, a qual nos parece ser fundamental na discussão sobre a condição feminina, especialmente no referente à cidadania.

Assim, recolocando-se a questão entre família e cidadania feminina, outra vertente de análise que se nos apresentaria seria um estudo da forma como as políticas sociais se estruturam em torno de ações voltadas para as mulheres mas com objetivo de controlar as relações familiares. Ou seja, a análise da forma como mais uma vez a mulher deixa de ser sujeito de direito, visto que o mesmo é deslocado dela para a família.

Assim, remetendo-nos à Blay, que afirmou que, num determinado momento histórico no Brasil "é a condição de mulher que garante o direito de "clamar contra o governo"²⁵⁴, nos perguntamos se não seria de verificarmos se essa mesma condição traria ou não a condição de "clamar contra a desigualdade", desigualdade essa expressa no plano legal, mesmo quando se criam normas reconhecendo direitos.

Para finalizar, gostaríamos de ressaltar que tendo clara a necessidade de se identificar como as diferenças entre os

²⁵⁴ . Ver Blay (1982, p.5) já citada neste trabalho.

sexos constroem as desigualdades entre os mesmos na vida cotidiana, parece-nos que a superação da desigualdade implica duas mudanças que devem se dar de forma concomitante e conjunta: a cultural, que não foi nosso objeto de preocupação, e a legal, cujo processo de formação nos propusemos a analisar brevemente.

ANEXOS

I Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes²⁵⁵

"O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em novembro de 1985, lançou a Campanha MULHER E CONSTITUINTE. Desde então, o CNDM percorreu o país, ouviu as mulheres brasileiras e ampliou os canais de comunicação entre o movimento social e os mecanismos de decisão política, buscando fontes de inspiração para a nova legalidade que se quer agora. Nessa campanha, uma certeza consolidou-se: CONSTITUINTE PRÁ VALER TEM QUE TER PALAVRA DE MULHER.

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz, e à vez na vida pública, mas implica ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar; o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar e sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não-autoritária.

Nós, mulheres, estamos conscientes que esse país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos e cidadãs verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido igual tratamento e igual oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembléia e palácios.

Nesse importante momento, em que toda a sociedade se mobiliza para uma reconstituição de seus ordenamentos, gostaríamos de lembrar, para que não se repita o que mulheres já disseram no passado:

'Se não for dada a devida atenção às mulheres, estamos decididas a fomentar uma rebelião, e não nos sentiremos obrigadas a cumprir leis para as quais não tivemos voz nem representação' (Abigail Adams, 1776)

²⁵⁵ . Transcrita de Pimentel, 1987, p.73-78

Hoje, dois séculos após estas palavras, no momento em que a sociedade brasileira se volta para a elaboração de uma nova Constituição, nós mulheres, maioria ainda discriminada, exigimos tratamento especial à causa que defendemos.

Confiamos que os constituintes brasileiros, mulheres e homens, sobre os quais pesa a grande responsabilidade de refletir as aspirações de um povo sofrido e ansioso por melhores condições de vida, incorporem as propostas desta histórica campanha do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Eis o que nós, mulheres, reunidas em Encontro Nacional, no dia 26 de agosto de 1986, queremos:

I Princípios Gerais

Para a efetivação dos princípios de igualdade é fundamental que a futura Constituição Brasileira:

1. Estabeleça preceito que revogue automaticamente todas as disposições legais que impliquem em classificações discriminatórias;
2. Determine que a afronta ao princípio de igualdade constituirá crime inafiançável;
3. Acate, sem reservas, as convenções e tratados internacionais de que o país é signatário, no que diz respeito à eliminação de todas as formas de discriminação;
4. Reconheça a titularidade do direito de ação aos movimentos sociais organizados, sindicatos, associações e entidades da sociedade civil, na defesa dos interesses coletivos.

Leis complementares e demais normas deverão garantir a aplicabilidade desse princípio.

II Reivindicações Específicas

Família

A nova Constituição deverá inspirar diversas mudanças na legislação civil, estabelecendo:

1. A plena igualdade entre os cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres quando à direção da sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família, ao pátrio poder;

2. A plena igualdade entre o casal no que concerne ao registro de filhos;

3. A plena igualdade entre os filhos, não importando a vínculo matrimonial existente entre os pais;

4. A proteção da família, seja ela instituída civil ou naturalmente;

5. Acesso a mulher rural à titularidade de terras em planos de Reforma Agrária, qualquer que seja seu estado civil;

6. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais fundamentais, devendo o Estado assegurar os mecanismos do seu desempenho;

7. A lei coibirá a violência na constância das relações familiares, bem como o abandono dos filhos menores.

Trabalho

A legislação trabalhista, usando por base o princípio constitucional de isonomia, de garantir:

1. Salário igual para trabalho igual;

2. Igualdade no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional;

3. Extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários, de forma plena, às empregadas doméstica e às trabalhadoras rurais;

4. Igualdade de tratamento previdenciário entre homens e mulheres, devendo ser princípio orientador da legislação trabalhista a proteção à maternidade e ao aleitamento através de medidas como:

. a garantia do direito à mulher gestante;

. extensão do direito à creche no local de trabalho e moradia para as crianças de 0 a 6 anos, filhos de mulheres e homens trabalhadores;

5. Estabilidade para a mulher gestante;

6. licença ao pai nos períodos natal e pós-natal;

7. Licença especial às pessoas no momento da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, independentemente da idade do adotado;

8. Proteção à velhice com integralidade salarial em casos de aposentadoria ou pensão por morte;

9. Eliminação do limite de idade para prestação de concursos públicos;

10. Direito do marido ou companheiro a usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes da contribuição da esposa ou companheira;

11. Extensão dos direitos previdenciários dos trabalhadores urbanos e rurais, homens e mulheres;

12. Direito de aposentadoria especial aos trabalhadores rurais; 50 anos de idade para as mulheres e 55 anos para os homens, bem como aposentadoria por tempo de serviço aos 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens, com salário integral;

13. Direito de sindicalização para os funcionários públicos;

14. Salário- família compatível com a realidade, extensivo aos menores de 18 anos.

Saúde

1. o princípio 'a saúde é um direito de todos e dever do Estado', na especificidade 'mulher', deve garantir que as ações de saúde prestadas à população sejam entendidas como atos de co-participação entre todos e o Estado, envolvendo direitos e deveres de ambos.

1.1. Criação de um Sistema Único de Saúde deve ser gerido e fiscalizado pela população organizada que através de programas governamentais discutidos, implementados por serviços públicos de saúde coletiva e assistência médica integrados; submetendo-se os serviços privados às diretrizes e controle do Estado.

1.2. O sistema Único de Saúde deve ser gerido e fiscalizado pela população organizada que, através de Conselhos Comunitários, deverá participar das decisões sobre Programas e Financiamentos.

2. Garantia de assistência integral à Saúde da Mulher em todas as fases da sua vida, independentemente de sua condição biológica de procriadora, através de programas governamentais discutidos, implementados e controlados com a participação das mulheres.

3. Proibição de toda e qualquer experimentação com mulheres e homens, de substância, drogas, meios anticoncepcionais, que atentem contra a saúde e não sejam de pleno conhecimento dos usuários nem fiscalizados pelo poder público e a população.

3.1. Fiscalização da produção, venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, proibindo a comercialização de drogas em fase de experimentação, por empresas nacionais ou multinacionais.

4. Garantia a todos os cidadãos, homens e mulheres, contribuintes ou sujeitos de direito, da igualdade de tratamento em todas as ações da Previdência Social.

5. Será vedado ao Estado e a entidades nacionais e estrangeiras toda e qualquer ação impositiva que interfira no exercício da sexualidade. Da mesma forma, será vedado ao Estado e a entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, promover o controle da natalidade.

6. Será garantida à mulher o direito de conhecer e decidir sobre seu próprio corpo.

7. Será garantido à mulher o direito de amamentar seus filhos ao seio.

8. O Estado reconhecerá à maternidade e à paternidade relevante função social, garantindo aos pais os meios necessários à educação, creche, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

9. Garantia de livre opção pela maternidade, compreendendo-se tanto a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, como o direito de evitar ou interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde da mulher.

10. É dever do Estado oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa para esclarecer os resultados, indicações, contra-indicações, vantagens e desvantagens, alargando a possibilidade de escolha adequada à individualidade de cada mulher e o momento específico de sua história de vida.

Educação e Cultura

1. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, dentro dos ideais de defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária.

1.1. A educação dará ênfase à igualdade dos sexos, à luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, afirmando as características multiculturais e multirraciais do povo brasileiro.

1.2. o ensino da história da África e da cultura afro-brasileira deverá ser obrigatório desde a educação básica.

2. A educação é prioridade nacional e cabe ao Estado responsabilizar-se para que seja universal, pública, gratuita, em todos os níveis e períodos, desde o primeiro ano da criança.

2.1. É dever do Estado combater o analfabetismo.

3. Os recursos públicos deverão destinar-se exclusivamente à escola pública objetivando a qualidade do ensino, sua expansão e manutenção.

3.1. Cabe ao Estado atenção especial à formação dos agentes da educação e às condições em que exercem o seu trabalho, visando à qualidade do ensino.

4. O Estado deverá dar atenção especial aos alunos portadores de deficiências físicas ou mentais.

5. Caberá ao Estado garantir o acesso da mulher, rural e urbana, a cursos de formação, reciclagem e atualização profissional.

6. É dever do Estado zelar para que a educação e os meios de comunicação estejam a serviço de uma cultura igualitária.

6.1. O Estado garantirá perante a sociedade a imagem social da mulher, como trabalhadora, mãe e cidadã responsável pelos destinos da nação, em igualdade de condições com o homem, independentemente da origem étnico-racial.

7. O Estado assegurará a liberdade de pensamento e expressão; a liberdade de produção, distribuição e divulgação do produto cultural pelos meios de comunicação social, desde que não veiculem preconceitos e estereótipos discriminatórios.

8. Deverão ser incorporados aos estudos e estatísticas oficiais dados relativos a sexo, raça e cor.

Violência

1. Criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar.

2. Consideração do crime sexual como 'crime contra a pessoa' e não como 'crime contra os costumes', independentemente de sexo orientação sexual, raça, idade, credo religioso, ocupação, condição física ou mental ou convicção política.

3. Considerar como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser essa última virgem ou não, ou do local em que ocorra;

4. A lei não dará tratamento nem preverá penalidade diferenciados aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

5. Será eliminada da lei a expressão 'mulher honesta'.

6. Será garantida pelo Estado a assistência médica, jurídica, social e psicológica a todas as vítimas de violência.

7. Será punido o explorador ou exploradora sexual da mulher e todo aquele que induzir à prostituição.

8. Será retirado da lei o crime de adultério.

9. Será responsabilidade do Estado a criação e a manutenção de albergues para mulheres ameaçadas de morte, bem como o auxílio à sua subsistência e de seus filhos.

10. A comprovação de conjunção carnal para registrar queixas, independentemente da autorização do marido.

11. A mulher terá plena autonomia para registrar queixas, independentemente da autorização do marido.

12. A mulher de delegacias especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do país, mesmo naqueles nos quais não se disponha de uma delegada mulher.

Questões nacionais e internacionais

1. Garantia de integração, ao texto constitucional, dos Tratados e Convenções internacionais dos quais o Brasil é subscritor, que consagrem os direitos fundamentais, humanos e sociais, entre os quais os que proíbem tratamento discriminatório, com exigibilidade do seu cumprimento.

2. Reforma agrária com a distribuição de terras aos que nela trabalham, com a garantia de assistência técnica e crédito necessários.

3. Soberania na negociação da dívida externa, resguardando os interesses nacionais e do povo brasileiro.

4. Reforma tributária de forma a beneficiar os municípios.

5. Liberdade e autonomia sindicais.

6. Direito de greve extensivo a todas as categorias profissionais.

7. Política responsável de proteção ao meio ambiente.

8. Política de desenvolvimento tecnológico com a preservação do meio ambiente e da soberania nacional.

9. Definição de uma política que mantenha a integridade das populações indígenas, impedindo o genocídio a que vêm sendo submetidas.

10. Democratização do Estado e das instituições, mediante revogação da lei de Segurança Nacional e das instituições e de toda legislação repressiva.

11. Acesso às fichas de informação individual mantidas pelos órgãos de informação do governo.

12. Paz nas relações internacionais, apoio às manifestações contra a corrida armamentista e impedimento à experimentação nuclear no Brasil.

13. Política externa baseada no princípio de auto- determinação dos povos e de não- ingerências, vedada qualquer participação em agressões externas, salvo para a defesa do território nacional.

14. Respeito ao princípio de independência entre os três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, buscando-se o princípio de que todo o poder emana do povo.

15. Política de não- relacionamento de qualquer espécie com países que praticam o preconceito racial".

II Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher²⁵⁶

Os Estados Partes²⁵⁷ na presente Convenção.

(I) Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher:

(II) Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo:

(III) Considerando que os Estados Partes nas Convenções internacionais sobre os Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e a mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

(IV) Observando as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em valor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher:

(V) Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher:

(VI) Preocupados, contudo, com o fato de que apesar destes diversos instrumentos a mulher continua sendo objeto de grandes discriminações:

²⁵⁶ . Transcrição e livre tradução, do original em espanhol, de Isis Internacional, 1991, p.182-192.

²⁵⁷ . Angola, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Barbados, Bélgica, Butão, Brasil, Bulgária, Cabo Verde, Canadá, Colômbia, Congo, Costa Rica, Cuba, China, Checoslováquia, Chipre, Dinamarca, Dominica, Equador, Egito, El Salvador, Espanha, Etiópia, Filipinas, Finlândia, França, Gabão, Gana, Grécia, Guatemala, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Guaiana, Haiti, Honduras, Hungria, Indonésia, Iraque, Irlanda, Islândia, Itália, Jamaica, Japão, Libéria, Quênia, Malavi, Mali, Maurício, México, Mongólia, Nicarágua, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Federal da Alemanha, República Democrática Popular Laos, República Dominicana, República de Bielorrússia, República Socialista Soviética da Ucrânia, República Unida da Tanzânia, Romênia, Ruanda, São Cristóvão e Névis, Santa Lucía, São Vicente e Granadinas, Senegal, Sri Lanka, Suécia, Tailândia, Togo, Tunísia, Turquia, Uganda, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Uruguai, Venezuela, Vietnã, Iêmen Democrático, Iugoslávia, Zaire, Zâmbia.

(VII) Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seus países, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das possibilidades da mulher prestar serviço a seu país e à humanidade:

(VIII) Preocupados com o fato de que em situações de pobreza a mulher tem um acesso mínimo a alimentação, a educação, a capacitação e às oportunidades de emprego, assim como a satisfação de outras necessidades;

(IX) Convencidos de que o estabelecimento da Nova Ordem Internacional Econômica baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher:

(X) Salientando que a eliminação do apartheid de todas as formas de racismo, discriminação racial, nacional, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher:

(XI) Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacional, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados independente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios da justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização ao direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher:

(XII) Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem estar do mundo e a causa da paz:

(XIII) Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e o desenvolvimento da sociedade até agora não plenamente reconhecida, a importância da maternidade e a função dos pais na família

e na educação dos filhos e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser a causa da discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como conjunto:

(XIV) Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional, tanto do homem como da mulher na sociedade e na família:

(XV) Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações, concordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para os fins da presente convenção a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha como objetivo ou resultado prejudicar ou anular como reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem distorções uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) consagrar, se ainda não tiverem feito em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio.

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher.

c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todos atos de discriminação.

d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação.

e) tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa.

f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam a discriminação contra a mulher.

g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão em todas as esferas e em particular nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º

1 - A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma, definida nesta Convenção, e de nenhuma maneira implicará na manutenção de normas desiguais ou separadas. Estas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade, oportunidade e trato já houverem sido alcançados.

2 - A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, encaminhadas a proteger a maternidade não se considerará discriminatória.

Artigo 5º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em função estereotipadas de homens e mulheres.

b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito a educação e desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse aos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6°

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

PARTE II

Artigo 7°

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, em igualdade de condições com os homens o direito a:

a) Votar em todas as eleições e referendas públicas a ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas.

b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais.

c) Participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do País.

Artigo 8°

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9°

1. Os Estados Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade.

Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem

automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos do homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10º

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e, em particular, para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) As orientações em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas, devendo essa igualdade ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluindo a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional.

b) Acesso aos currículos e exames pessoais docentes do mesmo nível profissional, instalação e material escolar da mesma qualidade.

c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação que contribuam para alcançar este objetivo, e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino.

d) As oportunidades para obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos.

e) As oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vista a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos entre o homem e mulher.

f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente.

g) As oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

Artigo 11º

1 - Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo o ser humano.

b) O direito às oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego.

c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e a estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço e o direito à avaliação da qualidade do trabalho.

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou contra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas.

f) O direito à proteção da saúde e à seguridade nas condições de trabalho inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito ao trabalho, os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para:

a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade as demissões motivadas pelo estado civil.

b) implantar a licença maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais.

c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com a responsabilidade do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação de serviços destinados ao cuidado das crianças.

d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3 - A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades.

Artigo 12°

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo

1° Os Estados Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação a gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando for necessário e lhe assegurando uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13°

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher e outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) O direito a benefícios familiares.
- b) O direito a obter empréstimo bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro.
- c) O direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14°

1. Os Estados Partes levarão em conta os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluindo seu trabalho em setores não monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que ela participe no desenvolvimento rural e dele se beneficie, e, em particular, assegurar-lhe o direito a:

a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis.

b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive internação, aconselhamento a serviços em matéria de planejamento familiar.

c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social.

d) Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como todos os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar sua capacitação técnica.

e) Organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às comunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria.

f) Participar em todas atividades comunitárias.

g) Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e as tecnologias apropriadas, a receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de restabelecimentos.

h) Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas de habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e de abastecimento de água, de transporte e das comunidades.

PARTE IV

Artigo 15°

1. Os Estados Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão à mulher, em matéria civil, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para formar contrato e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.

3. Os Estados Partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência a domicílio.

Artigo 16º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão.

a) O mesmo direito ao contrair matrimônio.

b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento.

c) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, quaisquer que sejam seus estados civis, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial.

e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos.

f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial.

g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação.

h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. Os sponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17º

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um COMITÊ CONTRA A DISCRIMINAÇÃO À MULHER (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado parte de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal. Será levada em conta uma repartição das formas diversas da civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes poderá indicar uma pessoa entre seus nacionais.

3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data de entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário- Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário- Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados Partes que os tenham apresentado, e comunica-la-á aos Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário- Geral na sede das nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado com dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará no fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O

mandato de dois membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos por sorteio pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das nações Unidas na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.

9. O Secretário- Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção.

Artigo 18°

1. Os Estados Partes comprometem-se a submeter ao Secretário- Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os processos alcançados a esse respeito:

a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado.

b) Posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê o solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19°

1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

2. O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.

Artigo 20°

1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o artigo 19° desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determinar.

Artigo 21°

1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas informara anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações dos Estados Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados Partes tenham formulado.

2. O Secretário- Geral transmitirá para informação os relatórios do Comitê sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22°

As Agências Especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam a esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23°

Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia a obtenção de igualdade entre homens e mulheres e que esteja fazendo parte na:

- a) na legislação de um Estado Parte.
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente neste Estado.

Artigo 24°

Os Estados partes compromete-se a adotar as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25°

1. Esta Convenção estará aberta a assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário- Geral das Nações Unidas fica designado destinatário desta Convenção.
3. Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário- Geral das Nações Unidas.

4. Esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário- Geral das Nações Unidas.

Artigo 26°

1. Qualquer Estado Parte poderá em qualquer momento, formular um pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário- Geral das Nações Unidas.

2. A Assembléia- Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27°

1. Esta Convenção entrara em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário- Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado Parte que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento da ratificação ou adesão.

Artigo 28°

1. o Secretário- Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito da presente Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com seu objetivo ao Secretário- Geral das Nações Unidas que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29°

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociação será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma da arbitragem,

qualquer das partes poderá submeter a controvérsia a Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Qualquer Estado Parte no momento da assinatura da ratificação desta Convenção ou de sua adesão a ela, poderá declarar quando se considerar obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado Parte que tenha formulado essa reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário- Geral das Nações Unidas.

Artigo 30°

Esta Convenção cujos textos em etapa árabe, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário- Geral das Nações Unidas, em testemunho ao que os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

BIBLIOGRAFIA

- ADORNO, T. W. e HORKHEIMER, M. Sociologia da Família. In: CANEVACCI, Massimo. (Org.) **Dialética da Família: Gênese, estrutura e dinâmica de uma instituição repressiva**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. p.210-222.
- ARANTES, Antônio A. **O Trabalho e a Fala: estudos antropológicos sobre os folhetos de cordel**. Campinas: Editora Kairós/FUNCAMP, 1982.
- ARAÚJO, Rosângela de, KRÜGER, Liara Lopes e BRUNO, Denise Duarte. O trabalho de perícia social. **Logos: revista de divulgação científica**, Canoas: Ulbra, ano 6, nº 1, p.20-25, 1º semestre de 1994.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 5ª ed. revista. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Persona, 1979.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BELEZA, Tereza Pizarro. Legítima Defesa e Gênero Feminino, Paradoxos da Feminist Jurisprudence? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Lisboa, Centro de Estudos Sociais, nº 31, p.143-159, 1991.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A Cidadania Ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular**. São Paulo: Ed. Ática S.A., 1991.
- BLAY, Eva A. **Do espaço privado ao público: a conquista da cidadania pela mulher no Brasil**. Trabalho apresentado no GT Mulheres e Política no Encontro da ANPOCS em Friburgo, 1982, (mimeo).
- BLAY, Eva A. **A Participação da Mulher na Redemocratização**. São Paulo: Conselho Estadual da Condição Feminina, 1984.

- BLAY, Eva A. Women and the State: Women, Social Movements, Political Parties and State, The Case of Brazil. In BRAUNMUHL, Claudia von (Org.) **Towards Progress In Women's Rights and Social Status In Developing Countries: Reports and Papers of the International Conference.** Berlin: DSE, 1989.
- BOGOMELETZ, David L. Crise da Cidadania: Paroxismo da Individualidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro Ed., nº 100, p.31-52, janeiro-março de 1990.
- BOTH, Elizabeth. **Família e Rede Social: Papéis, normas e relacionamentos em famílias urbanas comuns.** Rio de Janeiro: Liv. Francisco Alves, 1976.
- BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma Teoria da Prática In ORTIZ, Renato (Org.). **Pierre Bourdieu: sociologia.** São Paulo: Ática, p.46-81, 1983 (Coleção Grandes Cientistas Sociais, nº 39).
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** Lisboa: Difel, 1989.
- BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. **Diário da Assembléia Nacional Constituinte: Atas das Comissões.** Brasília: Congresso Nacional, 1987. 40 volumes.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988/ organização do texto, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira, 9ª ed.atual- São Paulo: Editora Saraiva, 1994a (Coleção Saraiva de Legislação).
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Porto Alegre: Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, outubro de 1994b.
- BRUNO, Denise Duarte. Direito de Família e Segurança Social: Alguns aspectos da Legislação Brasileira Referentes à Mulher. **Coleção Temas Sociais**, Rio de Janeiro: CBCISS, nº 216, p.11-36, 1989.
- CAMACHO, Rosalia. La igualdad en tiempos del Género. **Mujer/Fempres:** igualdad y derecho. Santiago: Fempres, p.4-5, 1992.
- CANEVACCI, Massimo. **Dialética da Família: Gênese, estrutura e dinâmica de uma instituição repressiva.** 2ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1982.

- CARDOSO, Iredé e CARDOZO, José Eduardo Martins. **O Direito da Mulher na Nova Constituição**: Caminhos da Constituinte. São Paulo: Global Editora, 1986.
- CASTELLO BRANCO, Helena de A. **Família**: indicadores sociais, v.1, Rio de Janeiro: IBGE, 1989.
- CHAUÍ, Marilena. Uma Política de Cidadania Cultural: entrevista à Gabriel Cohn. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo: Editora Marco Zero/CEDEC, nº 20, p.31-39, maio de 1990.
- COELHO, Lígia M. C. da Costa. Apresentação: quando os números no refletem apenas quantidades. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, nº 100, p.5-8, janeiro-março de 1990a.
- COELHO, Lígia M. C. da Costa. Sobre o conceito de cidadania, uma crítica a Marshall, uma atitude antropofágica. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro Ed., nº 100, p.9-29, janeiro-março de 1990b.
- COMTE, Auguste. Estática Social. In MORAES FILHO, Evaristo (Org.). **Comte: sociologia**. 2ª ed. São Paulo: Ática, p.104-133, 1983 (Grandes Cientistas Sociais, nº 7).
- CONSELHO ESTADUAL DA CONDIÇÃO FEMININA GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Mulheres e Constituinte**. São Paulo, 1986.
- CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. **Estas somos nós**, Brasília, s/d.
- CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. **Informe Mulher**. Brasília, nº 3, outubro de 1987.
- CONVENCION sobre la Eliminación de todas las Formas de discriminación contra la Mulher. **La Mujer Ausente**: derechos humanos en el mundo, ediciones de las mujeres, Santiago: Isis internacional, nº 15, p.182-192, 1991.
- COPELON, Rhonda. Lo atroz en lo cotidiano. **Mujer/Fempres**: igualdad y derecho, Santiago: Fempres, p. 30, 1992.
- COVRE, Maria de Lourdes M. **A cidadania que não temos**. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- CUNHA, Roberto Sales. **Os Novos Direitos da Mulher**. São Paulo: Atlas, 1990.

- D'INCAO, Maria Angela. **Amor e Família no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1989. p.57-71: O Amor Romântico e a Família Burguesa.
- DA MATTA, Roberto. **A casa e a rua: Espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**, 4ª ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1991. p.71-102: A questão da cidadania num universo relacional.
- DARCY DE OLIVEIRA, Rosiska. **Elogio da diferença: O Feminino Emergente**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1991.
- DEMO, Pedro. Cidadania e Emancipação. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, nº 100, p.53-72, janeiro-março de 1990.
- DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. **A Participação da Mulher na Sociedade Brasileira**. São Paulo: SMC, 1987.
- DURKHEIM, Emile. **A Divisão do Trabalho Social**, vol. 1. Lisboa: Presença, 1977.
- EISENTEIN, Zillah. **Patriarcado Capitalista y Feminismo Socialista**, México: Siglo Veintiuno, 1980. p.15-47: Hacia el desarrollo de una teoría del patriarcado capitalista y el feminismo socialista.
- ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. **O Socialismo Jurídico: anexo cartas de Engels a Laura Lafargue**. São Paulo: Ensaio, 1991 (Cadernos Ensaio, Pequeno Formato, 7).
- ENGELS, Friedrich. A Família monogâmica In CANEVACCI, Massimo. op. cit., p.71-87.
- FACIO, Alda. Sacandole el jugo a la convencion se hace caldo de igualdad. **Mujer/Fempres: igualdad y derecho**, Santiago: Fempres, p.6-7, 1992.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª ed. revista e aumentada. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1992.
- FINEMAN, Martha Albertson e THOMADSEN, Nancy Sweet. **At the Boundaries of the Law: feminism and legal theory**. New York: Routledge, 1991.
- FONSECA, Cláudia. Pais e Filhos na Família Popular. In D'INCAO, Maria Angela. op. cit., p.95-128, 1989a.

- FONSECA, Cláudia. A História Social no Estudo da Família: Uma Excursão Inter- disciplinar. **Boletim Informativo Bibliográfico**, Rio de Janeiro/São Paulo: ANPOCS/Vértice, nº 27, p.51-73, 1989b.
- GOLDEBERG, Anette. Feminismo no Brasil Contemporâneo, O Percorso Intelectual de um Ideário Político. **Boletim Informativo Bibliográfico**, Rio de Janeiro/São Paulo: ANPOCS/Vértice, nº 28, p.42-69, 1989.
- GRAMSCI, Antônio. **Cuadernos de la Cárcel**: Edición crítica del Instituto Gramsci a cargo de Valentino Gerratana. México: Ediciones Era, 1986.
- GRAMSCI, Antônio. **Maquiavel, a Política e o Estado Moderno**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1989.
- GUEDES, Nair Barbosa. Mulher, participação popular e constituinte. In MICHILES, Carlos et al. **Cidadão Constituinte: a saga das emendas populares**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- GUEIROS, Maria José Galvão. **Serviço Social e Cidadania**. Rio de Janeiro: Agir, 1991.
- HABERMAS, Juergen. A família burguesa e a institucionalização de uma esfera privada referida à esfera pública. In CANEVACCI, Massimo. op. cit., p.223-234.
- HAHNER, June. **A Mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1978.
- HARTMANN, Heide. Capitalismo, Patriarcado y Segregación de los Empleos por Sexos. In EISENTEIN, Zillah. op. cit., p.186- 221.
- HELLER, Ágnes. **Para Mudar a Vida: felicidade, liberdade e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- HELLER, Ágnes. **A Filosofia Radical**. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- HELLER, Ágnes. A Concepção de Família no Estado de Bem Estar. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo: Cortez Editora, ano VII, nº 24, p.5-31, agosto de 1987a.
- HELLER, Ágnes. **Sociología de la Vida Cotidiana**. 2ª ed. Ediciones Península: Barcelona, 1987b.

- HORTA, R. M. Constituição e Direitos Individuais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte: UFMG, n^o 59, p.41,69, 1984.
- HSÜN, Lu. Como ser pai. In CANEVACCI, Massimo. op. cit., p.118-129.
- Isto É**. São Paulo: Editora Três, n^o 1250, 15 de setembro de 1993.
- JACOBI, Pedro. A Cidade e os Cidadãos. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, op.cit., p. 23-26.
- LAVRIN, Asuncion. Recent Studies on Women in Latin American. **Latin American Research Review**, Albuquerque: Library of Congress, vol. XX, n^o 1, p.181-189, 1984.
- LEITE, Míriam Moreira e MASSAINI, Márcia Ignez. Representações do Amor e da Família. In D'INCAO, Maria Angela. op.cit., p.72-87.
- LOPES, Juarez Brandão. A cultura política do mando, subserviência de nossas populações pobres. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: ANPOCS, ano 9, n^o 25, p.38-41, junho de 1994.
- MACCALÔZ, Salete Maria Polita. Cidadania ativa e direitos humanos. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro Ed., n^o 100, p.73-82, janeiro- março de 1990.
- MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- MILLER, D. (Org.) **Enciclopédia del Pensamiento Político**. Madrid: Alianza Editorial, 1987. p. 78-80: cidadania.
- MITCHELL, Juliet. Modelos Familiares. In CANEVACCI, Massimo. op. cit., p.257-273.
- MITCHELL, Juliet. Mulheres: a revolução mais longa. **Revista Civilização Brasileira**, Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, ano III, n^o 14, p.6-14, 1967.
- MORGAN, Lewis H. A família antiga. In CANEVACCI, Massimo. op. cit., p.54-70.
- NAFFINE, Ngaire. **Law and Sexes**. London: Allen and Unwin, 1990.

- NEVES, M. de A. **As Operárias de Contagem: cotidiano, trabalho e resistência.** Texto do Exame de Qualificação ao Doutorado em Sociologia. Departamento de Sociologia da USP, 1989.
- OFFE, Claus. **Capitalismo Desorganizado: transformações Contemporâneas do Trabalho e da Política.** São Paulo: Brasiliense, 1989. p.269,317: A Democracia contra o Estado do Bem-Estar? Fundamentos estruturais das oportunidades políticas neoconservadoras.
- OKIN, Suzan Moller. **Justice, Gender and the Family.** New York: Basic Books, 1989.
- OKIN, Suzan Moller. **Women in Western Political Thought.** 2th ed., Princenton: Princenton University Press, 1992.
- OLIVEIRA, Francisco de. Da dádiva aos direitos, a dialética da cidadania. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: ANPOCS, ano 9, nº 25, p.42-44, junho de 1994.
- PARSONS, Talcott. **Ensayos de la Teoria Sociologica.** Buenos Aires: Paidós, 1967.
- PENA, M. V. J. **Mulheres e Trabalhadoras: Presença feminina na constituição do sistema fabril.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.
- PIMENTEL, Sílvia. **A Mulher e a Constituinte: uma contribuição para o debate.** 2^a ed., São Paulo: Cortez/EDUC, 1987.
- PIMENTEL, Sílvia, DI GIORGI, Beatriz e PIOVESAN, Flávia. **A Figura/Personagem Mulher em Processos de Família.** Porto Alegre: Fabris editor, 1993. (Coleção Perspectivas Jurídicas da Mulher).
- POLLETTI, Ronaldo R. B. Direito em Gramsci. **Sociedade e Estado**, Brasília: Depart^o de Sociologia da UnB, v. IV, nº 2, p.69-79, 1989.
- PRADO, Danda. **O que é Família.** 10^a ed., São Paulo: Brasiliense, 1988.
- RIBEIRO, Renato Janine. Liberdade, liberdades. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo: Brasiliense/CEDEC, v.2, nº 4, p.7-10, 1986.

- ROCHE, Maurice. **Rethinking Citizenship: welfare, ideology and change in modern society.** Cambridge: Polity Press, 1992.
- SALES, Teresa. Raízes da Desigualdade Social na Cultura Política Brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: ANPOCS, ano 9, nº 25, p.26-37, junho de 1994.
- SAMARA, Eunice Mesquita. **A Família Brasileira.** 3ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1986.
- SAUL, Renato Paulo (Org.). **Antologia dos Textos dos Cadernos do Cárcere de Antônio Gramsci.** Porto Alegre: PPG-Sociologia- UFGRS, 1988 (mimeo).
- SAVIANI, Demerval. Educação, Cidadania e Transição Democrática. In COVRE, Maria de Lourdes M. op. cit., p.72-74.
- SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analysis. In **Gender and the politics of history.** New York: Columbia University Press, 1988.
- SELIGMAN, E. R. A.. **Encyclopaedia of Social Sciences**, v. III, New York: The Macmillan Company, 1967. p.471-474: citizenship.
- SILVA, Benedita da. Mulher e Constituinte. **Debates Sociais**, Rio de Janeiro: CBCISS, nº 42, p.57-68, 1986a.
- SILVA, Benedito. **Dicionário de Ciências Sociais.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1986b. p.177: cidadania.
- SOUZA-LOBO, Elizabeth. **A Classe Operária Tem Dois Sexos: trabalho, dominação e resistência.** São Paulo: SMC/Brasiliense, 1991.
- TELLES, Vera. Cultura da dádiva, avesso da cidadania. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: ANPOCS, ano 9, nº 25, p.45-47, junho de 1994.
- TÖNNIES, Ferdinand. Teoria da Comunidade e Família. In CANEVACCI, Massimo. op.cit., p.88-101.
- VALDIVIA, Violeta B. Legalidad versus Realidad. **Mujer/Fempres: igualdad y derecho.** Santiago: Fempress, p. 13, 1992.